

UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA-UNOESC  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO DIMENSÕES MATERIAIS E EFICACIAS  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAREN SILVA MACHADO MEDEIROS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS  
DECORRENTES DO ACIDENTE DO TRABALHO: PERSPECTIVAS E  
POSSIBILIDADES DE CARACTERIZAÇÃO À LUZ DA NOÇÃO DO  
TRABALHO DIGNO**

Chapecó (SC),

2014

CAREN SILVA MACHADO MEDEIROS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS  
DECORRENTES DO ACIDENTE DO TRABALHO: PERSPECTIVAS E  
POSSIBILIDADES DE CARACTERIZAÇÃO À LUZ DA NOÇÃO DO  
TRABALHO DIGNO**

Dissertação de Mestrado Acadêmico em Direitos Fundamentais, apresentada Programa de Pós Graduação em Direito, Área de Concentração Dimensões Materiais e Eficaciais Dos Direitos Fundamentais da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, como requisito parcial à obtenção para do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Goldschmidt

Chapecó (SC)

2014

CAREN SILVA MACHADO MEDEIROS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS  
DECORRENTES DO ACIDENTE DO TRABALHO: PERSPECTIVAS E  
POSSIBILIDADES DE CARACTERIZAÇÃO À LUZ DA NOÇÃO DO TRABALHO  
DIGNO**

Esta Dissertação foi julgada adequada para obtenção do Título de “Mestre”, e aprovad(a) em sua forma final pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Unoesc

Chapecó-SC, 04 de dezembro de 2014.

---

Prof. Dr. Narciso Leandro Xavier Baez

Coordenador do Curso

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Dr. Rodrigo Goldschmidt

Orientador

Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC

---

Prof. Dr. Cristhian Magnus De Marco

Membro

Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Elda Coelho Bussinguer

Membro

Faculdade de Direito de Vitória - FDV

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I – O ACIDENTE DE TRABALHO E AVIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS.....</b>	<b>10</b>
1.1 A DIGNIDADE HUMANA E O SEU PAPEL DE CONFORMAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS.....	11
1.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS NO ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	23
1.3 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO.....	34
1.3.1 As Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego como direitos fundamentais sociais sob a égide do meio ambiente do trabalho.....	47
<b>CAPÍTULO II – A RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL E SUA APLICABILIDADE NOS CASOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.....</b>	<b>49</b>
2.1 CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE SUA OCORRÊNCIA..	49
2.2 A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL E O DIREITO COMPARADO.....	60
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL E ÔNUS DA PROVA.....	67

2.4 CLASSIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM OBJETIVA E SUBJETIVA.....	69
2.5 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: DANO MATERIAL E DANO MORAL.....	72
2.6 A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NAS ATIVIDADES DE RISCO.....	74
<b>CAPÍTULO III – A REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR E ALGUMAS HIPÓTESES, NA CASUÍSTICA, DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NAS OCORRÊNCIAS DE ACIDENTE DO TRABALHO.....</b>	<b>82</b>
3.1 A REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR.....	82
3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO.....	91
3.3 O NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO (NTEP) E SUA APLICAÇÃO INTEGRADORA DO CONCEITO DE ATIVIDADE “NATURALMENTE DE RISCO”.....	95
3.4 ESTUDO DE CASOS SELECIONADOS NA JURISPRUDÊNCIA DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NA HIPÓTESE DE ACIDENTE DE TRABALHO.....	102
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>111</b>
<b>5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA.....</b>	<b>114</b>

## RESUMO

O estudo acerca da responsabilidade civil objetiva na ocorrência de acidente do trabalho é indispensável diante de um cenário mundial em que o Brasil está em quarto lugar em maior número de acidentes do trabalho fatais. A base da argumentação da presente pesquisa pauta-se na Constituição Federal de 1988 e no seu quadro axiológico. Esta pesquisa teve como objetivo geral verificar a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador nos acidentes do trabalho como instrumento de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Também foi objeto desta pesquisa analisar o conceito de acidente do trabalho e sua implicação na violação dos Direitos Fundamentais do trabalhador, bem como estudar o conceito e espécies da Responsabilidade Civil no Brasil e o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema. O método utilizado é o dedutivo, sendo a presente pesquisa qualitativa. A pesquisa possui caráter explicativo, utilizando-se como base o entendimento doutrinário. A técnica de pesquisa foi bibliográfica e documental. Foi possível concluir com o desenvolvimento deste estudo que a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva na ocorrência do acidente do trabalho consiste na efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador, pois a tarefa de comprovar a culpa é extremamente árdua ou impossível para o empregado em algumas situações. Acidente do trabalho consiste na ocorrência pelo exercício do trabalho a serviço da empresa provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Também foi possível concluir que a responsabilidade civil passou por um processo de evolução que ainda não se estagnou. Inicialmente foi adotada a responsabilidade civil subjetiva, sendo necessária a comprovação da culpa, modalidade adotada pelo Código Civil de 2016. Com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana a teoria evoluiu para a responsabilidade civil objetiva. A qual foi adotada pelo Código Civil de 2002 a partir da interpretação sistemática do artigo 7º da Constituição Federal que se trata de norma de cláusula aberta, portanto, que admite sua integração a partir do papel do julgador de conferir equidade no caso concreto. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil fundamentou a incidência da responsabilidade civil objetiva nos acidentes do trabalho nas atividades de risco. Essa mudança foi necessária para combater os chamados “danos anônimos”. Esse entendimento encontra guarida pela interpretação literal do artigo 7º, *caput*, juntamente com os artigos 7º, inciso XXVIII, 200, inciso VIII, e 225, §3º da Constituição Federal. A análise dos julgados do TST possibilitou a conclusão de que o Tribunal da Justiça Social tem adotado a responsabilidade objetiva do empregador com base no Nexo Técnico Epidemiológico que consiste em cruzamento de dados da atividade empresarial com as principais doenças relacionadas com tais atividades. Disso tudo, conclui-se que a busca pelo lucro encontra limite na dignidade da pessoa humana que baliza os direitos humanos, os direitos fundamentais e a função social da propriedade.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Acidente do trabalho; Responsabilidade civil objetiva

## ABSTRACT

The study of the objective liability in the event of a work accident was essential before a world scenario in which Brazil is fourth in larger number of fatal work accidents. The basis of the argument of this research agenda in the Federal Constitution of 1988 and its axiological framework. This research aimed to verify the application of objective liability of the employer in labor accidents as a tool for realization of the principle of human dignity. It was also the object of this research was to analyze the concept of work-related injuries and their implication in violation of workers' fundamental rights, as well as study the concept and species of Liability in Brazil and the position of the Superior Labor Court on the subject. The method used is the deductive, and this qualitative research. The research has explanatory character, using as basis the doctrinal understanding. The research technique was literature and documents. It was concluded with the development of this study that the application of theory of strict liability in the event of occupational accidents is the enforcement of the fundamental rights of the worker, as the task of proving guilt is extremely difficult or impossible for the employee in some situations . Workers' Compensation is the occurrence by the exercise of work on company business provoking lesion or functional impact which cause death or the loss or reduction, permanent or temporary, the ability to work. It was also concluded that the liability underwent a process of evolution that has not stagnated. It was initially adopted the subjective liability, requiring proof of fault mode adopted by the Civil Code of 2016. Based on the principle of human dignity theory evolved into the objective liability. Which was adopted by the Civil Code of 2002 from the systematic interpretation of Article 7 of the Constitution that it is standard open clause, so that admits its integration from the role of the judge to give fairness in this case. The only paragraph of Article 927 of the Civil Code based the incidence of objective liability in occupational accidents in risk activities. This change was necessary to combat so-called "anonymous damage." This understanding is harboring the literal interpretation of Article 7, caput, together with Articles 7, item XXVIII, 200, item VIII, and 225, paragraph 3 of the Constitution. The analysis of the TST judged allowed the conclusion that the Social Justice Court has adopted the strict liability of the employer based on the Nexus Technical Epidemiological consisting of data crossing of business activity with major diseases related to such activities. From all this it follows that the profit motive is limit on the dignity of the human person that guides human rights, fundamental rights and the social function of property.

Keywords: Human Dignity; Accidents at work; Objective liability

## INTRODUÇÃO

O estudo acerca da responsabilidade civil objetiva na ocorrência de acidente do trabalho é indispensável diante de um cenário mundial em que o Brasil está em quarto lugar em maior número de acidentes do trabalho fatais. A base da argumentação da presente pesquisa pauta-se na Constituição Federal de 1988 e no seu quadro axiológico.

O Brasil vive um paradoxo onde de um lado a Constituição Federal consagra um Estado Democrático de Direito baseado na solidariedade e na fraternidade e coloca a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho como pilares da República. Contudo, por outro ângulo prioriza-se o capital e o acúmulo de riquezas, o que pode, muitas vezes, desembocar no detrimento do exercício de um trabalho digno.

O grande número de acidentes do trabalho e a sua conseqüente lesão à saúde do trabalhador, bem como a evolução conceitual do tema responsabilidade civil em decorrência dos mais variados processos históricos merecem um olhar do Direito para o exame da seguinte problemática: A incidência da responsabilidade civil objetiva na ocorrência de acidente do trabalho consiste na garantia do trabalho digno? A teoria do risco é capaz de fundamentar a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador?

Desse modo, esta pesquisa tem como objetivo geral verificar se a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador nos acidentes do trabalho consiste em instrumento de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os objetivos específicos consistem em analisar o conceito de acidente do trabalho e sua implicação na violação dos Direitos Fundamentais do trabalhador, bem como estudar o conceito e espécies da Responsabilidade Civil no Brasil.

Para tanto, o trabalho foi estruturado em três capítulos. No primeiro será estudado o princípio da dignidade da pessoa humana como base dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, bem como a consagração do meio ambiente do trabalho como espécie do gênero meio ambiente e sua elevação a um direito humano de terceira dimensão.

O segundo capítulo buscará investigar a configuração da responsabilidade civil, sua evolução conceitual a partir de processos históricos, tais como a revolução industrial e os elementos da responsabilidade civil.

O terceiro capítulo se dedicará a verificar a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador nos acidentes do trabalho como um fundamento do exercício do trabalho digno. Para concluir, será analisada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho para diagnosticar hipóteses de aplicação da responsabilidade objetiva do empregador com base na teoria do risco.

Quanto aos procedimentos metodológicos, o método utilizado é o dedutivo, sendo a presente pesquisa qualitativa, pois busca de forma objetiva a apresentação, descrição e compreensão do tema, partindo de pressupostos teóricos, com análise de bibliografias nas áreas do direito civil e direito do trabalho.

A pesquisa possui caráter explicativo, pois se pretende demonstrar, com base no entendimento doutrinário e nas disposições constitucionais e civis, qual será a responsabilidade civil do empregador na ocorrência de acidentes de trabalho. Como estratégia de pesquisa foi adotada a técnica de pesquisa bibliográfica, eis que está fundada em referências teóricas já elaboradas, por outro lado a pesquisa também é documental, uma vez que serão analisadas jurisprudências da Corte trabalhista. Importante dizer que devido ao tema percorrer por disciplinas diferentes existe dificuldade em apresentar um marco teórico específico.

O acidente do trabalho é um problema social que origina múltiplas consequências para o trabalhador, sua família, para o empregador e também para a sociedade. Todavia, o a lesão maior se dá em face da saúde e, portanto, do direito à vida do trabalhador, bem maior tutelado pelo ordenamento jurídico. Desse modo, o assunto deve ocupar um espaço importante nas agendas de discussão no meio acadêmico.

## CAPÍTULO I

### O ACIDENTE DO TRABALHO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS

Para abordar o tema trabalho digno é importante saber a importância do trabalho em uma sociedade capitalista. Conforme De Masi (1999, p. 11) o trabalho representa em média a sétima parte da vida de uma pessoa depois dos 20 anos de idade. Entes como família, escola e governo preocupam-se constantemente em preparar a pessoa para o trabalho.

Isso significa equiparar um jovem de 20 anos a um adulto de 60 anos de idade. O direito de viver de uma maneira digna e independente depende do trabalho. A organização social atual atribui ao trabalho a responsabilidade pela manutenção de uma casa, dos filhos e também para uma boa aceitação e convívio social.

As pessoas que trabalham são mais respeitadas em comparação com as que não trabalham. Podem ostentar profissões. São atribuídos efeitos positivos e milagrosos ao trabalho, pois se acredita que apenas quem trabalha consegue socializar-se, amadurecer e realizar-se. Historicamente o exercício de atividade laboral, que antes era um castigo, passou a ser um privilégio. (MASI, 1999, p. 13).

Antes da Revolução Industrial havia o “capitalismo comercial”, que envolvia atividades e bens oriundos de relações comerciais nas seguintes áreas: terrestre, marítima ou colonial. Após o século XVIII iniciou-se as atividades industriais fazendo surgir o “capitalismo industrial”. (NETO E CAVALCANTE, 2013, p. 10).

Com a Revolução Industrial, que compreende um conjunto de transformações técnicas, sociais e econômicas surgiu a sociedade industrial. Em decorrência disso surgiram novas técnicas de produção, bem como de invenções industriais. A Europa passou a ter o desenvolvimento de cidades e assim, o modelo de economia de subsistência do feudalismo deu vazão para um modelo de economia voltado para a produção em massa e para o acúmulo de capital. (NETO E CAVALCANTE, 2013, p. 11).

A partir do final do século XVIII, com o surgimento da indústria, milhões de camponeses e artesãos passaram a trabalhadores subordinados. Logo, não

dependiam mais da natureza, mas sim, das regras empresariais e dos ritmos das máquinas. Nesse contexto, o trabalhador figurava como uma engrenagem de uma grande máquina, que tinha o escopo de produzir riquezas. (DE MASI, 1999, p. 14).

Outro grande modelo de organização social que foi discutido fortemente em meados do século XX foi o comunismo, que confrontava o capitalismo. Contudo, na visão de De Masi (1999, p. 15) aquele modelo demonstrou que sabia como distribuir a riqueza, porém, não sabia como produzi-la. Por outro lado, o capitalismo tinha sapiência de como produzir riqueza, mas não de como distribuí-la.

Diante de tal realidade é necessário verificar em que ponto a dignidade da pessoa humana consiste em uma limitação ao modo de exploração do trabalho humano. Assim, passa-se a conceituar a dignidade e analisar o seu papel na hermenêutica que envolve os direitos fundamentais.

## **1.1 A DIGNIDADE HUMANA E O SEU PAPEL DE CONFORMAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS**

O trabalhador, sob pena de ser coisificado, não pode ser utilizado como mero meio de obtenção do lucro. Ele deve ser respeitado em suas peculiaridades de ser humano. O operador do direito deve estar atento a isso de forma a evitar a banalização do mal e a promoção da injustiça social. Será objeto deste item analisar o conceito acerca da dignidade da pessoa humana. Para tanto, serão utilizados aspectos doutrinários, jurisprudenciais e legais. No que tange à legislação, será objeto de estudo as normas nacionais e internacionais que tutelam o exercício do trabalho digno.

Reconhecer os direitos fundamentais da pessoa humana consiste em fato recente, que decorre da própria evolução da Humanidade e na conquista de novos direitos. Quando a sociedade se dividiu entre proprietários e não proprietários alguns direitos se perderam. Na sociedade primitiva os bens pertenciam a todos os gentílicos. Havia uma comunhão democrática de interesses. (ENGELS, 1960, p. 150). Nesse tempo não havia dominação. Os indivíduos buscavam sua liberdade através de descobertas e invenções.

Contudo, com o desenvolvimento do sistema de propriedade privada houve aquilo que se denomina subordinação e opressão. Assim, surge uma forma de poder externo à sociedade, que por necessidade de imposição torna-se político. A escravidão sistemática foi instrumento de aquisição de bens. Desse modo o Estado representa um aparato necessário para sustentar o sistema de dominação imposto. (SILVA, José Afonso, 2012, p. 152).

Agora, além das adversidades oriundas da natureza, o ser humano estava diante de empecilhos sociais e políticos. Em consequência disso, iniciam as lutas pela liberdade, que concretiza algumas conquistas a duras penas. Assim, nascem as declarações de direitos na Idade Média, chamados: pactos, florais e cartas de franquias. (SILVA, José Afonso, 2012, p. 152-153). Alguns desses importantes documentos internacionais serão analisados para uma melhor contextualização do tema desta dissertação.

A noção de dignidade surgiu do contraste entre estratos sociais e era bastante diferente do conceito atual. Levava-se em consideração o grau de poder e influência, sendo que quanto maior o poder e a colocação social maior seria a sua dignidade. (GOLDSCHMIDT, 2009, p. 21).

Rabenhorst (2001, p. 16) afirma que na sociedade grega a dignidade variava em função da colocação social do indivíduo. Assim, mulheres, escravos e estrangeiros não exerciam cidadania, pois eram considerados inferiores pela sua natureza. Essa visão perdurou por vários anos na história e ainda hoje se vê a discrepância de tratamento entre as pessoas pelas mais variadas razões: sobrenome, posição social, condição econômica entre outras. Por isso, a importância da concepção de dignidade dada pela Filosofia Estoica.

Dentre os grandes postulados do estoicismo destaca-se o entendimento doutrinário de que o ser humano é um cidadão cosmopolita, ou seja, não pertence a um país apenas, mas sim, ao mundo. Sob essa ótica, essa filosofia firmou o entendimento de que a razão consiste na essência da natureza humana e coloca todos os seres humanos em situação de igualdade.

O Estoicismo desenvolveu uma noção complexa acerca da dignidade que foi capaz de identificar essa qualidade inerente ao ser humano que reúne o respeito individual e a igualdade universal. Desse modo, a filosofia estóica assume uma posição de grande importância na construção da ideia de dignidade da pessoa humana (GOLDSCHMIDT, 2009, p. 23).

A dignidade da pessoa humana em uma perspectiva da filosofia e da ciência política contou a grande contribuição de pensadores, contudo, merece destaque o pensamento de Kant (1964) que estabeleceu sabiamente a noção de autonomia e o conceito acerca de dignidade da pessoa humana.

O autor referido coloca que os seres irracionais trabalham como um meio enquanto os racionais consistem em um fim em si mesmo, pois são dotados de razão e em consequência disso, possuem autonomia. Essa autonomia confere dignidade ao ser humano.

Analisando o “imperativo categórico” inspirado por Kant, entende-se que o ser humano por ser dotado de racionalidade e por isso não deseja ser esquecido e maltratado pelo seu semelhante, agindo com este de maneira proativa, ou seja, fomentando atenção e contribuindo de algum modo com o seu semelhante para que atinja a felicidade. (GOLDSCHMIDT, 2009, p. 33).

Nesse sentido, vige a alteridade, onde quando um ser humano age com seu semelhante de forma positiva, espera receber, do mesmo modo, uma conduta parecida dessa pessoa.

Kant (1964) diz que no universo dos fins tudo tem um “preço” ou uma “dignidade” e aquilo que tem um preço pode ser substituído, já o que possui dignidade é insubstituível. Assim, o ser humano não pode ser “coisificado”, ou seja, tratado como mero instrumento de obtenção de um fim.

Trazendo este pensamento para a seara do Direito do Trabalho, um trabalhador deve, no seu meio ambiente laboral, ser tratado com respeito as suas peculiaridades de ser humano que é. Não pode, portanto, ser tratado como mero instrumento para obtenção de lucro.

Dada a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, nas próximas linhas será tratada a dimensão jurídica deste super princípio. O objetivo é verificar se a consideração da responsabilidade civil objetiva do empregador na ocorrência de acidente do trabalho podem servir como um corolário da dignidade da pessoa humana sob algum aspecto.

Cumprir iniciar este debate tangente a positivação dos direitos humanos salientando algumas características da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Tal instrumento foi adotado pela Assembleia Constituinte Francesa em 1789 como consequência do advento do Estado Liberal que os revolucionários franceses vinham preparando ao longo do

século XVIII. As fontes filosóficas humanitárias francesas tinham como objetivo a liberação do ser humano que estava esmagado por regras senis do absolutismo e do regime feudal. Percebe-se que o documento é uma marca do Estado Liberal, pois se atém apenas a proteger as liberdades individuais. (SILVA, José Afonso, 2012, p. 159).

Outras declarações dos séculos XVIII e XIX dedicam-se basicamente para a garantia formal das liberdades ou democracia burguesa. Isso porque a burguesia estava oprimida apenas politicamente e não economicamente. Com o desenvolvimento industrial houve a formação de uma categoria de operários, que sofrem opressão política, tal qual a burguesia, mas também sofrem opressão econômica. Ou seja, a origem da mencionada opressão era Estatal e também do poder econômico capitalista. (SILVA, José Afonso, 2012, p. 161).

O conceito inicial de dignidade é desenvolvido por uma concepção filosófica e sofre grande influência cristã. Na antiguidade clássica a dignidade da pessoa estava relacionada ao seu posicionamento social. Já no pensamento estóico introduziu a ideia de que os seres humanos são iguais em dignidade fundamentando tal pensamento na natureza humana que confere posição superior do ser humano no *cosmos*. (COMPARATO, 1999).

Como já dito, Kant (2009) constrói uma concepção da dignidade a partir da capacidade de raciocinar do ser humano, que possibilita autodeterminação sobre a sua vontade e um agir conforme as leis conferindo a dignidade humana. O referido autor preconiza que o “todo o ser racional existe como um fim em si mesmo”, não podendo ser um meio para uso da vontade alheia. E ainda, articula que “no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade”. Assim, a dignidade possui um valor que não pode ser medido economicamente, enquanto que as coisas são passíveis dessa valoração.

José Afonso da Silva (1998) assevera que a dignidade é um valor presente em todas as pessoas, mesmo daquelas que, eventualmente, venham a cometer atitudes indignas, pois é atributo intrínseco do ser humano. O fundamento dessa concepção está na Declaração Universal da ONU, quando o art. 1º prescreve que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. (SILVA, José Afonso, 1998).

Importante destacar o que preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 quanto ao quesito jornada de trabalho. Esta assevera que todo trabalhador tem direito a limitação da jornada de trabalho, veja a literatura do art. 24: “Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.”

Isso é importante porque muitos acidentes do trabalho ocorrem devido a ausência de descanso, ou seja, exposição dos trabalhadores a extensas jornadas de trabalho. Tal fato consiste em ilícito que fere o arcabouço jurídico que tutela o Direito do Trabalho no Brasil.

Quanto ao direito à vida o Pacto San José da Costa Rica em seu artigo 4º consagra o direito à vida, afirmando que ninguém pode ser privado da vida de forma arbitrária. O artigo 5º do mesmo diploma legal estabelece o direito ao respeito da integridade física, explicando que abarca a integridade física, psicológica e moral.

Desse modo, o trabalhador está efetivamente protegido pelo referido diploma legal, devendo ter seu direito à vida respeitado da forma mais ampla, ou seja, pelo uso correto de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), pela adaptação do meio ambiente de trabalho às necessidades que a atividade laboral exige de forma a preservar sua saúde.

A Declaração dos Direitos Humanos do Islã refere-se literalmente à expressão dignidade dos trabalhadores, veja o texto do art. XVII: “Condição e Dignidade dos Trabalhadores - O Islã dignifica o trabalho e o trabalhador e ordena que os muçulmanos tratem o trabalhador justa e generosamente. Não só deve receber seus salários imediatamente como também tem direito ao repouso adequado e ao lazer.”

Diante do sistema capitalista até admite-se que o ser humano seja “instrumentalizado” para prestar serviço a outro ser humano, desde que o faça livremente sem que isso signifique a degradação de sua condição humana. Isso encontra fundamento no fato de que o exercício das funções sociais encontra-se vinculado a uma mútua sujeição. O que não pode ocorrer é a utilização da força de trabalho do outro como mero meio de atingir determinado fim, de forma a “coisificar” o trabalhador. (SARLET, 2012b).

No direito comparado insta analisar as constituições mexicana e alemã, pois são referências naquilo que pertine aos direitos sociais. A Constituição Mexicana de 1917 que teve suas linhas mestras influenciadas por um manifesto com propostas editadas por um grupo de jovens intelectuais contrários à ditadura de Porfirio Diaz e liderados por Ricardo Flores Magón.

A Constituição do México foi o primeiro dispositivo constitucional que atribuiu status de direitos fundamentais aos direitos trabalhistas. Sendo que na Europa essa consciência, de que os direitos sociais são também direitos humanos, só se afirmou após a grande guerra (1918). Dentre as previsões desse diploma legal salienta-se a estipulação da duração máxima da jornada de trabalho de 8 horas. (COMPARATO, 2003).

A constituição alemã de Weimar de 1919, também produto da primeira grande guerra, trilhou o mesmo caminho elevando normas relativas ao direito do trabalho, em especial à jornada de trabalho, ao status constitucional. O documento foi decisivo no que tange a sua influência sobre a evolução das instituições políticas em todo o Ocidente de forma que organizou as bases da democracia social. Os direitos trabalhistas foram elevados ao nível constitucional de direitos fundamentais. (COMPARATO, 2003).

Outro documento internacional importante foi a Declaração do Povo Trabalhador e Explorado, a qual foi aprovada em 1918 pelo Terceiro Congresso Panrusso dos Sovietes. Teve como base as teses socialistas de Marx, Engels e Lênin. A declaração não se limitava a reconhecer direitos econômicos e sociais, no regime capitalista, mas também apresentar uma nova idéia de direito, que buscasse libertar o homem e abolir definitivamente a divisão da sociedade em classes. (SILVA, José Afonso, 2012, p. 163).

Do princípio da Dignidade da Pessoa Humana emergem os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais. Nesse ponto o presente trabalho visa conceituar os Direitos Humanos do ponto de vista da Organização das Nações Unidas.

Assim, segundo Sarlet (2012b, p. 29) tem-se que os direitos humanos são garantias legais universais que protegem os indivíduos e grupos contra ações e omissões que interferem nos direitos e liberdades fundamentais e na dignidade humana. Ou seja, a expressão “direitos humanos” para o autor são aqueles direitos que guardam relação com os documentos de direito

internacional e que têm validade universal e revelam um inequívoco caráter supranacional.

Já para Baez (2010) não é o texto positivado que dá vida ou inclui os Direitos Humanos, mas sim um conjunto ético preexistente que são inerentes à pessoa e são fundados no respeito e dignidade de cada ser humano. Os Direitos Humanos são comuns a todos os seres humanos independente de sua cultura e civilização que fazem parte. Logo na visão do último autor citado os direitos humanos ultrapassam o rol previsto em tratados internacionais.

Para Bobbio (1992, p. 23-28) O problema fundamental em relação aos direitos do homem não é justificá-los, mas sim protegê-los. O problema dos direitos do homem é protegê-lo, e, portanto, é um problema jurídico. A solução segundo o autor citado teve sua solução na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) da ONU aprovada em 1948.

Depois da DUDH de 1948 pode-se ter a certeza de que a humanidade partilha alguns valores comuns. Finalmente pode-se crer na universalidade de valores, no único sentido em que a crença é legítima. Esse universalismo foi uma conquista. O aludido autor elenca três fases da formação das declarações de direitos são:

a) Remonta-se a ideia estóica da sociedade universal dos homens racionais. O homem tem direitos que ninguém pode subtrair, nem mesmo o Estado, e também ele não pode alienar, pois não teria validade. O pai desse pensamento é John Locke seguidor do jusnaturalismo moderno.

b) A concreticidade dos direitos do homem aumenta, porém, perde em universalidade.

c) Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inicia a última fase, onde a afirmação é universal e positiva. Universal: os destinatários dos direitos humanos não são apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens. Positiva: os direitos do homem deveram ser efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado.

Os direitos humanos passaram por três fases: direito de liberdade, direitos políticos e, por fim, evoluem para os direitos sociais visando o bem-estar e a igualdade material. Chama-se de Estado de Direito, o Estado onde há garantia aos direitos do ser humano. A efetivação de uma maior proteção dos

direitos humanos está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana. (Bobbio, 1992, p. 42).

Logo, pode-se entender que a tutela do trabalho digno passa pela evolução da responsabilidade civil do empregador na ocorrência de acidente do Trabalho, no sentido de considerá-la em algumas situações casuísticas como objetiva. Visto que o infortúnio laboral atinge a saúde e a própria vida do trabalhador, bem protegido, quer pelos direitos humanos, quer pelos direitos fundamentais.

Os direitos humanos possuem como pilares imprescindíveis de uma vida digna os valores morais, que viabilizam a exigência do meio em que o ser humano está inserido respeite sua vida, integridade física e moral, liberdade, autonomia e igualdade. (BAEZ, 2012, p. 21). Disso conclui-se que o meio ambiente do trabalho também está inserido no rol de direitos humanos e deve ser protegido pelo Estado e pela sociedade.

O marco normativo internacional dos Direitos Humanos é composto por um grupo de documentos internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, juntos, formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Além desses três importantes documentos internacionais, existem outras convenções adotadas pela Organização das Nações Unidas para resolver a situação de populações específicas ou assuntos específicos sobre a promoção e proteção dos direitos: Quais sejam: Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; Convenção sobre os Direitos da Criança; Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas famílias; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, e Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados.

Esses tratados constituem os instrumentos internacionais básicos de direitos humanos das Nações Unidas. Seus dispositivos representam a

essência do marco normativo de direitos humanos da Organização das Nações Unidas.

Todos os instrumentos normativos internacionais citados têm a finalidade proteger entre outros direitos o direito à vida. Assim, a proteção à vida do trabalhador e a sua integridade física é um direito tutelado por mecanismos internacionais, o que leva a conclusão de que dentro do País é preciso buscar medidas que viabilizem a máxima proteção deste ser humano trabalhador.

O Pacto Internacional Sobre Direitos Sociais, Culturais e Econômicos preconiza no artigo 7<sup>1</sup> que os Estados Parte devem reconhecer o direito de todos os trabalhadores de gozarem de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem, especialmente “uma existência decente”, tanto para o trabalhador como para sua família também.

Este organismo internacional tem na concretização do trabalho digno o seu principal objetivo, consistindo em fomentar oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho digno e produtivo.

O organismo internacional conceitua trabalho digno como aspirações do ser humano no domínio profissional abrangendo elementos como oportunidade para desempenhar um trabalho produtivo com a devida remuneração, segurança no local de trabalho e proteção social para o trabalhador e sua família, e ainda, perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social, liberdade para expressar suas preocupações e participação nas decisões que afetem sua vida. (OIT, LISBOA, 2013).

Existem mais de noventa Convenções da OIT que foram ratificadas pelo Brasil, várias delas estabelecem regras tangentes ao meio ambiente laboral. Destaca-se a Convenção 155, que estabelece no art. 4 que todo Estado

---

<sup>1</sup> Os Estados Partes do presente pacto o reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

- a) uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:
  - i) um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e receber a mesma remuneração que ele por trabalho igual;
  - ii) uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto.
- b) a segurança e a higiene no trabalho;
- c) igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;
- d) o descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Membro deverá formular política nacional coerente com matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho. (OIT, 2014).

A Convenção 155 da OIT visa prevenir acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho. Também objetiva evitar as doenças que possam se apresentar durante o trabalho. Desse modo, a consequência será redução ao mínimo, na medida em que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho. (OIT, 2014).

Veja que a OIT elenca elementos mínimos para a garantia de um trabalho digno. Maurício Godinho Delgado preleciona sobre a existência de um “patamar civilizatório mínimo” composto por três grupos de normas: tratados e convenções internacionais, normas constitucionais e normas infraconstitucionais. O autor destaca as previsões legais sobre saúde e segurança do trabalhador. (DELGADO, 2012). Assim, o arcabouço jurídico que protege a vida do trabalhador e o exercício de um trabalho digno está abrangido pelas regras que o citado autor nomeia como patamar civilizatório mínimo.

Diante do que foi visto acerca do conceito de dignidade da pessoa humana, bem como de ser o alicerce para os direitos humanos e para os direitos fundamentais, dentre os quais se incluem os direitos trabalhistas, impõe-se a necessidade de abordar como as normas de direitos fundamentais devem ser interpretadas.

O fenômeno do Direito consiste em um conjunto de princípios, institutos e regras que imprimem direção à conduta humana. Possui caráter atuante sobre a vida social, dela resultando, e sobre ela produzindo efeitos. A hermenêutica jurídica engloba integração, aplicação e interpretação da norma. A interpretação consiste no processo de compreender e reprodução intelectual de uma realidade normativa. A hermenêutica é a ciência que busca sistematizar princípios, teorias e métodos aplicáveis ao processo de interpretação. (DELGADO, 2007, p. 227).

A forma de interpretação justtrabalhista submete-se às linhas gerais básicas que a Hermenêutica Jurídica traça para qualquer processo interpretativo do Direito. Contudo, não obstante o leito comum ao qual está inserido o processo interpretativo do direito do trabalho, esse ramo da

dogmática jurídica deve ser interpretado sob um enfoque valorativo, inspirado na prevalência dos valores e princípios essenciais ao Direito do Trabalho. (DELGADO, 2007, p. 239).

Desse modo, os valores sociais devem se sobrepôr aos valores particulares, da mesma forma que os valores coletivos irão prevalecer sobre os valores individuais. Deve-se atentar para o fato de que consiste em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, V, CF). Fundamento que deve reger todas as relações jurídicas que se derem no âmbito da República.

Isso quer dizer que ao interpretar a norma aplicável nas relações de emprego, deve incidir uma valoração específica de forma a agregar harmonicamente os princípios justralhistas como o princípio da norma mais favorável, que se lança como um princípio basilar deste ramo dos direitos sociais.

Coadunando esse entendimento da hermenêutica trabalhista ao tema da presente dissertação pode-se inferir que em algumas hipóteses de ocorrência de acidente do trabalho a responsabilidade objetiva do empregador deve ser a regra, pois toda a vez que um trabalhador acidenta-se o que está em jogo é a sua saúde e a sua vida, elementos basilares da dignidade da pessoa humana.

Os direitos fundamentais do trabalho estão previstos na Constituição Federal, tanto no seio do Título II, quanto em outros dispositivos constitucionais. A Constituição Federal de 1988 é um marco na história político-jurídica do Brasil, considerada como grande símbolo da democracia brasileira. Conforme Delgado (1992) foi a mais substantiva Constituição de Direitos produzida pelo Poder Constituinte do País. Elencou a prevalência da pessoa humana como sua bandeira primordial tanto no âmbito individual como social.

No que tange à matéria trabalhista, a Carta destacou sua importância sob os seguintes enfoques: dignidade da pessoa humana, justiça social e valor social do trabalho. Já no artigo 1º cita o valor social do trabalho e da iniciativa privada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O art. 7º é verdadeiro cerne dos direitos trabalhistas, o qual se encontra no Título II da Constituição sendo parte integrante dos Direitos e Garantias Fundamentais. (BRASIL, 2012). Portanto, direitos essenciais para o trabalhador.

Além desses, também é importante destacar o art. 170, que determina que a ordem econômica garanta a todos uma existência digna e o art. 193 que exige que a ordem social tenha como objetivos o bem-estar e a justiça social, que são os próprios fins do Estado. (BRASIL, 2012). Ao interpretar a Constituição Federal da República Brasileira percebe-se não só pela literalidade do texto constitucional, mas também pelo próprio espírito da Constituição que o desejo do legislador constituinte, representante do detentor do Poder em um Estado Democrático de Direito, era de dar a máxima proteção ao trabalhador sob o aspecto de ter preservada sua dignidade.

Por outro lado, pode-se inferir do texto Constitucional que, em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, epicentro do ordenamento jurídico, a ideia de valor central da sociedade está na pessoa, que consiste no centro convergente dos direitos fundamentais. (DELGADO, 2006). Logo, não é possível a existência de um Estado Democrático sem que haja trabalho digno. Dessa forma, há necessidade de que o trabalhador seja um fim em si mesmo e não mero instrumento para obtenção de lucro sem limites.

Grande parte dos acidentes laborais ocorre por falta de prevenção como será demonstrado ao longo deste trabalho. Assim, a hermenêutica do direito constitucional do trabalho deve ocorrer de forma a fomentar a máxima proteção do trabalhador, elemento essencial em um Estado capitalista, pois assim é o desejo da Constituição Cidadã. Nesse aspecto permitir que a hermenêutica evolua no sentido de entender a responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes do trabalho pode consistir em uma premissa eficaz de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, que se fundamenta na dignidade da pessoa humana.

Após analisar o conceito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como sua previsão no plano nacional e internacional e posteriormente verificar qual a melhor forma de interpretar as normas que tutelam o trabalho digno, passa-se a analisar de forma mais detalhada os direitos fundamentais do trabalhador, tais como aqueles pertinentes à saúde, segurança, remuneração e jornada de trabalho.

## 1.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS NO ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Neste tópico será desenvolvido um estudo acerca dos direitos fundamentais dos trabalhadores, os quais estão basicamente nos artigos 1º, 6º, 7º, 170 e 225 da Constituição Federal. Contudo, preliminarmente à análise desses dispositivos constitucionais, será debatido a respeito da importância das dimensões dos direitos fundamentais, a posição desses direitos na Constituição Federal e o conceito materialmente aberto dos direitos fundamentais no direito constitucional brasileiro.

Desde o seu surgimento os direitos fundamentais passaram por inúmeras alterações pertinentes à sua titularidade, eficácia e efetivação. Nesse passo, deve-se falar na existência das dimensões<sup>2</sup> dos direitos fundamentais. O estudo irá apontar três dimensões, contudo, alguns estudiosos falam em quarta e até mesmo quinta dimensão de direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são fruto do pensamento liberal-burguês do século XVIII, o qual foi marcado por um posicionamento individualista que tinha o propósito de resguardar os direitos do indivíduo frente ao Estado. Demarcava, portanto, a não intervenção do Estado e preservava a autonomia individual. Trata-se de prestação negativa do Estado, ou seja, absentismo estatal. (SARLET, 2012a, p. 46).

Sarlet (2012a, p. 47) destaca nesta seara os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e a à igualdade. E ainda, o direito ao voto, à capacidade eleitoral passiva. Em suma trata-se dos direitos civis e políticos.

Os direitos de segunda dimensão protegem os direitos econômicos, sociais e culturais. Com o impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos houve a constatação da necessidade de o Estado intervir de forma positiva. Não se cuida mais de liberdade perante o Estado, mas sim liberdade através do Estado. Esses direitos caracterizam-se por outorgarem ao indivíduo direitos sociais tais como: assistência social, saúde, educação, trabalho entre outros. (SARLET, 2012a, p. 48).

---

<sup>2</sup> Alguns utilizam a nomenclatura “gerações” e não “dimensões”, todavia, o primeiro termo pode dar uma falsa ideia de substituição gradativa de uma geração por outra, o que não se quer neste estudo, porquanto será tratado como dimensões do mesmo modo que a maioria da doutrina moderna.

Apesar do seu surgimento no século XIX, foi no século XX, após as guerras mundiais que esses novos direitos fundamentais foram consagrados mundialmente. Além dos direitos de cunho positivo, as denominadas “liberdades sociais” dando conta como exemplo os direitos fundamentais trabalhistas: férias, repouso semanal remunerado, limitação de jornada. (SARLET, 2012b, p. 48).

Nesse contexto percebe-se na prática jurídica que muitas vezes o acidente do trabalho ocorre por descumprimento desses direitos fundamentais do trabalhador. O trabalhador exposto a jornada exaustiva de trabalho fica mais suscetível a sofrer um acidente.

Os direitos fundamentais de terceira dimensão também podem ser chamados de direitos de fraternidade ou solidariedade, têm como característica o fato de transcender ao indivíduo e conferir direitos com titularidade coletiva ou difusa<sup>3</sup>. Tem relação direta com a temática desta pesquisa os direitos ao meio ambiente e qualidade de vida.

Nesse sentido, é necessário mencionar o dever do empregador em cumprir com normas pertinentes ao meio ambiente laboral, tais como Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), artigo 225 da Constituição Federal e as Normas Regulamentadoras (NRs) eminentemente. Exemplo seria a adaptação e implementação de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs), luminosidade e pisos adequados entre outros.

Além das três dimensões referidas acima Bonavides (1997, p. 526) também reconhece uma quarta dimensão de direitos fundamentais e sustenta que é o resultado da globalização dos direitos fundamentais. Contudo neste trabalho não será debatido seu reconhecimento ou não no direito positivo interno. Assim, a alusão a esta dimensão diz respeito somente para cumprir seu papel didático de informar o debate acerca das dimensões de direitos fundamentais.

---

<sup>3</sup> Conceito dos direitos difusos, coletivos e individuais é dado pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 81, parágrafo único, veja: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Para estudar os direitos fundamentais dos trabalhadores brasileiros também é preciso analisar o que a doutrina explica sobre o conceito de mínimo existencial para verificar se os direitos trabalhistas compõem este núcleo essencial à uma qualidade de vida digna do ser humano.

Durante o século XX, e em especial, a partir da Primeira Guerra, o Estado ocidental tornou-se paulatinamente intervencionista, sendo denominado para o futuro de Estado social, o qual se especializa por ser um instrumento da sociedade para combater a injustiça social, conter o poder abusivo do capital e prestar serviços públicos para a população (BARROSO, 2013, p. 88).

Pelos contornos apresentados na Carta Constitucional brasileira percebe-se que Estado Brasileiro configura-se como um Estado Social<sup>4</sup> de Direito, pois que resta evidente a suprema importância que a ordem constitucional vigente dá aos direitos sociais. Nestes inseridos os direitos trabalhistas no art. 7º da Constituição da República Brasileira. (BRASIL, 1988).

Os contratos de trabalho são regidos pela Constituição Federal, pelos tratados internacionais de direitos humanos, pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) assim como por outras normas existentes na legislação esparsa. Assim, como os contratos de trabalho são considerados privados, os sujeitos do contrato podem pactuar tudo o que quiserem desde que não deixem de observar minimamente algumas normas.

A noção de mínimo existencial impõe um padrão mínimo de segurança material, onde o Estado estaria compelido a concretizar as condições para uma existência com dignidade (LEAL, 2009, p. 106-109). Disso resulta a conclusão de que o mínimo existencial se constitui de um conjunto de prestações materiais obrigatórias que se destinam a assegurar a cada pessoa a sua dignidade, e que se encontra encorajado contra ingerências por parte do Estado e da sociedade. (FIGUEIREDO E SARLET, 2010, p. 25).

Partindo do conceito e do objetivo de mínimo existencial é possível fazer analogia ao que Delgado (2007, p. 1402-1403) chama de “patamar civilizatório mínimo” na seara do Direito do Trabalho. O autor assevera que se trata de parcela de direitos que são imantadas por proteção de interesse

---

<sup>4</sup> Ingo Sarlet afirma que, apesar de ausência de norma expressa no direito constitucional pátrio qualificando o Brasil como Estado Social, não há dúvida de que o seja tendo em vista o art. 1º da Constituição Federal que anuncia os Fundamentos da República; o art. 3º que prescreve os objetivos da República e os arts. 7º a 11 da Lei Maior, que enunciam vários direitos sociais. (SARLET, 2012, p. 62).

público, a qual não pode ser maculada sob pena de a própria democracia ser ameaçada.

Não se concebe que qualquer segmento econômico profissional reduza os direitos que constam no patamar civilizatório mínimo, pois que ele protege a dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalhador.

Segundo o autor referido, o patamar civilizatório mínimo é composto por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais, as normas previstas em tratados e convenções internacionais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, e ainda, as normas infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao trabalhador, como, por exemplo, os regramentos pertinentes à saúde e segurança no trabalho, normas sobre bases salariais mínimas, dispositivos antidiscriminatórios, entre outras.

Partindo-se da premissa de que é impossível ao indivíduo prover o seu sustento e de sua família sem um trabalho é plenamente possível concluir que o Direito do Trabalho integra o mínimo existencial, uma vez que, sem a fonte de renda o direito à vida, bem maior tutelado pelo ordenamento jurídico, estaria ameaçado.

Diante disso, a partir da constatação de que o trabalho não é uma mercadoria e que a busca pelo lucro possui limites nas normas que protegem a dignidade do trabalhador, o Estado protege o trabalhador eminentemente através do art. 7º da Constituição Federal. O dispositivo mencionado um rol de XXXIV incisos que compõem, nas palavras de Carmem Camino, o “contrato mínimo de trabalho”.

Carmem Camino (2003, p. 77), menciona o conceito de contrato mínimo como sendo “um núcleo de cláusulas legais, em que a vontade do Estado se sobrepõe à vontade dos sujeitos do contrato de trabalho: empregado e empregador. Neste sentido obriga o empregador a cumprir esse núcleo de direitos ao mesmo tempo em que impede o empregado de renunciá-los. Acrescenta que “em torno desse núcleo, existente em qualquer contrato de trabalho, as partes crescem a negociação de condições de trabalho com a mais ampla liberdade”.

Segundo Sarlet (2012b, p. 91) o princípio da dignidade humana atua como “alfa e ômega” do sistema de liberdades constitucionais e por

consequência dos direitos fundamentais. Apesar de a dignidade ser preexistente ao ordenamento jurídico, o fato de ser reconhecida pela Lei Suprema constitui na sua legitimidade e a torna ainda mais exigível.

A dignidade da pessoa humana consiste em um dos pilares da República Federativa ao lado de outro fundamento de extrema importância para o presente estudo: a valorização do trabalho humano. Além de consistir em uma norma também trata-se de um princípio que fundamenta e informa os direitos e garantias fundamentais. (SARLET, 2012a, p. 94).

Consiste em um princípio fundamental e estruturante que constitui uma dualidade de usos, uma vez que opera tanto como fonte dos direitos humanos e fundamentais e também na condição de conteúdo dos direitos. (WALDROM, 2007, p. 203). Nesse sentido, deve-se frisar a função instrumental integradora e hermenêutica do princípio, pois tem função de servir de paradigma na aplicação, interpretação e integração dos direitos fundamentais e também das demais normas constitucionais e infraconstitucionais. (SARLET, 2012a, p. 95).

Percebe-se uma mudança de postura do poder Judiciário nos últimos anos no sentido de que as decisões têm sido proferidas com fundamento na dignidade da pessoa humana. Visto as decisões do Supremo acerca das cotas raciais<sup>5</sup> e da união homoafetiva<sup>6</sup> no sentido de reconhecer a constitucionalidade dos institutos.

A dignidade da pessoa humana deve ser inserida no processo hermenêutico de forma a funcionar como um princípio de mais alto grau hierárquico da ordem jurídica, embora em algumas situações tal aspecto possa ser ponderado. Sarlet (2012a, p. 100-111) nomeia alguns direitos que constituem o cerne do conceito de dignidade da pessoa humana.

São eles a autonomia, a liberdade, a igualdade, a vida, a propriedade e os direitos sociais. Na temática apresentada por esta pesquisa é mister destacar o conceito de vida verificando sua estreita relação com o direito à saúde.

José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva revela que na Espanha o tema relativo à interdependência dos direitos humanos liberais e sociais está

---

<sup>5</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206042>

<sup>6</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>

bastante aprofundado. A doutrina espanhola sustenta que a saúde é condição para garantir o direito à vida. (SILVA, José Antônio, 2014, p.30)

A Constituição Federal de 1988 além de colocar a dignidade como um fundamento da República, preconiza que o direito à vida é inviolável<sup>7</sup>, o qual se encontra previsto também no artigo 6º, que menciona o direito social à saúde. O artigo 225 da Constituição Federal prevê o direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado. Daí pode-se concluir que o ordenamento pátrio, assim como o Espanhol, inter-relaciona os direitos à vida e à saúde.

O conceito de saúde deu um passo a frente com a criação da Organização Mundial da Saúde (OMS) em 1946, a qual forneceu um conceito positivo sobre a saúde ao dizer que “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de afecções ou enfermidades”<sup>8</sup>.

Em 2009 foram registrados mais de 723 mil casos de acidente do trabalho no País, resultando em 2,5 mil mortes, ou seja, em torno de 7 mortes por dia (SILVA, José Antônio, 2014, p. 52). Tais dados demonstram claramente que o acidente do trabalho afeta diretamente o direito à saúde, portanto, o direito à vida do trabalhador, sendo possível concluir que lesa a dignidade do trabalhador por tais direitos serem núcleos essenciais da dignidade.

Utilizando o direito comparado nota-se que na Espanha o entendimento é de que o direito à integridade física é um prolongamento do direito à vida e quando o direito à vida é aderido por um princípio constitucional da Dignidade Humana, ele adquire uma nova dimensão de importância, pois o Estado deve a todo custo proporcionar o direito a uma vida digna. (LABRADA, 1996, p. 44).

Ao acarretar lesão tão grave como o é no acidente do trabalho, não é possível permitir que o obreiro arque com este dano, que em grande parte, deixa seqüelas permanentes. Nesse sentido, quiçá a aplicação da responsabilidade objetiva venha a garantir o equilíbrio desta relação que ficou capenga a partir do infortúnio laboral.

Dentre os direitos fundamentais trabalhistas constantes no dispositivo mencionado, tem-se normas que protegem o salário:

---

<sup>7</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>8</sup> <[http://www.who.int/governance/eb/who\\_constitution\\_sp.pdf](http://www.who.int/governance/eb/who_constitution_sp.pdf)>. Acesso 29.08.2014.

[...] IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;  
V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;  
VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;  
VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;  
[...]  
X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; [...]

Normas que conferem o direito ao recebimento de décimo terceiro salário com base na remuneração integral, remuneração do trabalho noturno superior ao diurno. Conforme a Consolidação das Leis Trabalhistas<sup>9</sup> o horário noturno é aquele que ocorre após às 22 horas até às 5 horas da manhã. Nesse caso o trabalhador faz jus a um adicional de, pelo menos, 20% a mais do que a hora diurna. Além disso, a hora noturna é menor que a diurna, de forma que corresponde a 52 minutos e 30 segundos.

O art. 7º da Constituição Federal prevê também normas atinentes à jornada de trabalho. Neste ponto, chama-se atenção do leitor para o fato de que as normas que tutelam a jornada de trabalho têm função imprescindível na prevenção de acidentes do trabalho. Desse modo, essa matéria será analisada com maior profundidade.

A regra geral sobre jornada prevista no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal consiste na “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”;

Quando se fala em jornada de trabalho, está-se referindo ao tempo diário despendido com o labor. O vocábulo deriva das línguas italiana e francesa onde *giornata*, no italiano, e *Jour*, no francês, ambas as palavras

---

<sup>9</sup> CLT, Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

estrangeiras são traduzidas para o português como “dia”. Assim, duração de trabalho refere-se ao tempo dedicado ao trabalho durante a semana. Outra denominação pertinente é sobre o horário de trabalho, que significa o momento de entrada e saída do trabalho. (GARCIA, 2012).

Delgado (2012) considera o tempo efetivamente trabalhado, bem como o tempo à disposição e o tempo de deslocamento, como fatores que compõem a jornada de trabalho. No bloco de tempo à disposição, o ordenamento pátrio contém dois períodos de tempo específicos: a) tempo despendido para deslocamento interno: entre a portaria e o local propriamente dito de trabalho, assim versa a Súmula 429 do Tribunal Superior do Trabalho, e, b) o tempo residual que consta no cartão ponto.

Dentre critérios especiais de fixação da jornada tem-se o tempo de prontidão e o tempo de sobreaviso, onde o primeiro compreende o tempo em que o trabalhador fica nas dependências da empresa aguardando ordens, essa é a interpretação do art. 244, § 3º, CLT. Destaca-se que as horas de prontidão serão contadas à razão de 2/3 do salário-hora normal, assim, o adicional ultrapassa 60% da hora normal.

Por outro lado, o tempo de sobreaviso é o lapso temporal em que o trabalhador permanece em sua residência aguardando ser chamado. Importante dizer que, segundo o texto consolidado, art. 244, § 2º, não é possível que a escala dure mais de vinte e quatro horas. O adicional da referida atividade será de 1/3 do salário normal.

Sobre a utilização dos BIPs, pagers e telefones celulares, a recente Súmula 428 do TST, preconiza o empregado que está sob controle do empregador por instrumentos telemáticos ou informatizados é considerado em sobreaviso, todavia a súmula diz que apenas o uso do aparelho eletrônico não caracteriza o sobreaviso, deve haver outras incidências.

Conclui-se que jornada de trabalho é o período de tempo diário em que o trabalhador presta serviço ou se coloca à disposição de seu empregador. Estão incluídos nesse período os intervalos remunerados (DELGADO, 2007).

Importante dizer que, além das horas de efetivo trabalho, o tempo à disposição do empregador também é considerado na jornada de trabalho. No que diz respeito à natureza jurídica, a jornada de trabalho consiste em norma de ordem pública, uma vez que, o interesse não é apenas subjetivo, mas de

toda a sociedade. Dessa forma, a limitação é um imperativo da manutenção da saúde, segurança, dignidade e, sobretudo, da vida do trabalhador (CAMINO, 2003).

Jornada de trabalho juntamente com o salário, ocupa posição de destaque na história do Direito do Trabalho. Sempre foram temas centrais nas lutas trabalhistas. Conforme Maranhão (1987) o salário é o preço atribuído à força de trabalho, já a jornada seria a medida dessa força. Assim, a limitação da jornada, bem como o devido gozo dos descansos intrajornada e interjornada são imprescindíveis na prevenção da ocorrência de acidentes do trabalho, uma vez que, o trabalhador exausto fica mais suscetível a esses infortúnios laborais.

No que tange à limitação da jornada de trabalho, passa-se a explicar. Ocorre que modernamente a jornada de trabalho ocupa posição de mais destaque, pois está atrelada à saúde do trabalhador. Conforme Delgado (2007), estudos têm revelado que a extensão do contato do indivíduo com certas atividades ou ambientes é elemento decisivo à configuração de efeito insalubre à saúde do trabalhador. Assim, o controle e redução da jornada de trabalho consistem em medidas profiláticas.

Como se pode ver, as normas relativas à jornada de trabalho deixam de revestirem-se de aspectos econômicos somente e passam a ser consideradas como determinante para a saúde e segurança laboral, sendo, portanto, uma inegável norma de saúde pública. Logo, mesmo que se admita a responsabilidade civil subjetiva do empregador em alguns casos de acidente do trabalho, deixar de observar as regras tangentes à limitação de jornada constituem em ato de culpa do empregador.

Conforme Sarlet (2012b, p. 108-109) os direitos sociais também constituem uma dimensão de concretização d dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, uma jornada razoável e o direito ao repouso foram alvo das reivindicações das classes operárias, em virtude do alto grau de opressão e degradação que caracterizava as relações entre capital e trabalho.

Tal situação resultou muitas vezes em condições de trabalho indignas, situação que ainda persiste nos dias atuais. A exposição a jornadas exaustivas, bem como a ausência dos intervalos e repouso semanal lesam os direitos fundamentais de liberdade e igualdade, que foram outorgados aos trabalhadores para lhes assegurar autonomia em face do Estado e dos poderes

sociais. Sarlet (2012b, p. 109) o assunto dizendo que o direito do trabalho constitui um dos principais direitos fundamentais da pessoa humana.

Também compondo o rol de direitos fundamentais trabalhistas está a previsão constitucional de redução dos riscos que envolvem as atividades laborais, nesse sentido o art. 7º, XXII, da Lei Maior: “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

A Norma Suprema também prevê nos artigos 196 e 197 direitos relativos à saúde, prescrevendo que trata-se de um “direito de todos e dever do Estado”, devendo as políticas públicas versarem com este fim: promover a redução dos riscos de doenças e agravos, bem como afirmando que o Poder Público deve dispor por meio de lei sobre a regulamentação, fiscalização e controle as ações e serviços de saúde, pois são de relevância pública.

Também se extrai do Texto Maior que a execução das ações acima mencionadas deve ser realizada pela administração pública de forma direta ou mesmo, por meio de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Assim, verifica-se que os responsáveis pela saúde são diversos atores sociais, não ficando adstrita às autoridades públicas.

Infere-se da análise do texto do art. 200, incisos II e VIII no que tange aos trabalhadores e meio ambiente, que o Sistema Único de Saúde – SUS, deve realizar ações que envolvam a saúde do trabalhador, como também, colaborar na proteção do meio ambiente laboral.

Garcia (2012) também elenca como fundamentos para a limitação da jornada de trabalho fatores psicológicos, físicos, sociais, econômicos e humanos. Os fatores psicológicos são prejudiciais, segundo o autor, na medida em que o trabalho intenso pode ocasionar o esgotamento mental do trabalhador afetando sua capacidade de concentração, gerando doenças ocupacionais como burnout.

De outra banda, a jornada de trabalho com duração elevada acarreta fadiga, resultando no cansaço e aumento do risco de acidentes. Socialmente falando, é mister lembrar que o indivíduo, além de trabalhar, deve integrar-se à sociedade na qual está inserido, inclusive sua própria família.

Sob o aspecto econômico, deve-se dizer que a jornada de trabalho elevada induz o empregador a deixar de contratar novos empregados, aumentando o nível de desemprego. Outro fator de extremo relevo é o

fundamento de natureza humana, preconizando que o indivíduo não pode ser submetido à jornada de trabalho extenuante, pois isso colocaria em risco a sua vida, bem como dos demais colegas.

Normas que limitam a jornada de trabalho são normas que protegem a vida do trabalhador, por este fato já se poderia considerar como uma norma que compõe o patamar civilizatório mínimo, que garante o exercício laboral digno. Além disso, sua matéria está presente no Título II da Constituição Federal e em diversos diplomas internacionais que tratam de Direitos Humanos. Isso demonstra a grande relevância da observação de tais normas na prevenção de acidentes do trabalho.

Conforme Alexy (2011, p. 68-70) o relacionamento entre as normas e o texto Constitucional é uma de relação de refinamento. As normas podem ser divididas em dois grupos: O primeiro corresponde às normas de direitos fundamentais estabelecidas pelo texto Constitucional e a segunda consiste nas normas de direitos fundamentais atribuídas. Disso, pode-se concluir que as normas sobre jornada, adicionais, remuneração, bem como segurança e higiene do trabalho são normas fundamentais.

Os critérios normativos e empíricos têm função de diferenciar candidatos à atribuição de forma ilimitada das normas de direitos fundamentais e as que não se enquadram nesse contexto. O empírico entende que as normas de direitos fundamentais atribuídas são as atribuídas pela jurisprudência e pelas normas estabelecidas na Ciência do Direito. (ALEXY, 2011, p. 68, 70).

Os direitos fundamentais são considerados segundo os seguintes critérios: uma norma atribuída é válida, e é uma norma de direitos fundamentais, para tal atribuição a uma norma diretamente estabelecida pelo texto constitucional, for possível uma correta fundamentação referida à direitos fundamentais. (ALEXY, 2011, p. 74).

A partir da análise de normas fundamentais acerca da remuneração, jornada de trabalho como elementos de composição dos direitos fundamentais, portanto, do patamar civilizatório mínimo, passa-se a analisar as normas constitucionais que tutelam o meio ambiente de trabalho no Brasil.

Tal análise tem o escopo de verificar como o descumprimento de normas tocantes ao meio ambiente de trabalho podem ser determinantes para

a ocorrência de acidentes do trabalho e em que medida isso pode resultar na incidência da responsabilidade objetiva do empregador nesses casos.

### **1.3 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO**

O meio ambiente do trabalho é uma espécie do gênero meio ambiente, assim, neste tópico, inicialmente esta pesquisa irá se dedicar aos aspectos conceituais e históricos do gênero para só então, passar a discutir questões alusivas ao meio ambiente laboral propriamente dito.

Neste ponto a pesquisa tem o escopo de verificar se o meio ambiente de trabalho consiste em um direito humano do trabalhador. Para isso, é mister ter em mente, aspectos conceituais já abordados sobre a dignidade da pessoa humana, pois trata-se do núcleo basilar dos direitos humanos, bem como dos direitos fundamentais.

Kant (1980) defende que o ser humano possui autodeterminação e consciência para agir. Essa é a razão pela qual o homem deve ser um fim em si mesmo e não mero instrumento para uso arbitrário de vontades que não sejam suas. O autor explica que quando algo possui preço, pode ser substituído por outro objeto de mesma valia, já quando algo não tem preço é insubstituível, então possui dignidade. E conclui que a dignidade está acima de qualquer valor mensurável e que é uma qualidade exclusiva da pessoa humana.

Entretanto, em que pese a importância do pensamento de Kant, Ingo Wolfgang Sarlet (2012) critica o fato de haver um exacerbado antropocentrismo ao sustentar que a pessoa humana, em razão de sua racionalidade, ocupa uma posição privilegiada em detrimento dos outros seres vivos.

O autor entende que o reconhecimento da proteção do meio ambiente é valor fundamental, portanto, traz-se à baila notadamente também o meio ambiente laboral, pois é espécie do gênero meio ambiente como disse Melo (2005). Então, Sarlet (2012) entende que se deve reconhecer uma dimensão ambiental da dignidade da pessoa humana.

Desse pensamento pode-se concluir que quando o trabalhador é submetido a um meio ambiente de trabalho sem dignidade, ele tem sua saúde

colocada em risco e, portanto seu direito à vida, bem maior, está ameaçado. As consequências da exposição de um empregado a um meio ambiente que não é digno, afeta, não somente aquele trabalhador de forma individual, mas sim, toda a coletividade vai sofrer com tal prática.

Como já referido anteriormente, a Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos da República, bem como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, ambos localizados topograficamente no Título I da Constituição Federal<sup>10</sup>. Assim sendo, tais fundamentos devem nortear todo o ordenamento jurídico como um todo, bem como todas as relações jurídicas que se formarem na República Federativa do Brasil, inclusive as relações trabalhistas.

No que tange aos direitos humanos Sarlet (2006) assevera são aqueles insculpidos nos tratados e declarações internacionais. Não obstante a importância desses documentos internacionais deve-se salientar que eles apenas enunciam, de forma exemplificativa, alguns direitos humanos. Assim, por vezes, é necessário realizar uma interpretação extensiva, reconhecendo outros direitos que não estão dispostos em tratados internacionais, mas que, por sua natureza também são direitos humanos.

Direitos humanos são direitos que as pessoas têm pelo fato de serem seres humanos. Todavia, salienta-se a importância da posituação dos direitos humanos para que se possa buscar a efetividade desses direitos.

Não se pode negar a importância da Revolução Francesa bem como a Declaração Universal dos Direitos do Homem como verdadeiros marcos na história dos direitos humanos. Conforme Rezek (1996, pág. 223) “até a fundação das Nações Unidas, em 1945, não era seguro afirmar que houvesse, em direito internacional público, preocupação consciente e organizada sobre o tema dos direitos humanos”.

A referida Declaração consagrou basicamente os princípios da igualdade e dignidades humanas, vedação à discriminação, o direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, proibição da escravidão, da tortura e do tratamento cruel, desumano ou degradante. Ainda, o documento consagrou o

---

<sup>10</sup> CF, Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

direito ao trabalho e livre escolha de profissão com justa remuneração e existência compatível com a dignidade humana.

A positivação dos direitos humanos na Constituição Federal de 1988 constitui um importante instrumento de permite a sua exigibilidade e, por consequência, sua efetividade. A previsão dos direitos humanos fundamentais na Constituição os coloca em posição privilegiada naquilo que tange à hermenêutica quando em comparação com outros direitos previstos no ordenamento jurídico pátrio.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu cinco espécies do gênero direitos e garantias fundamentais: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos. O direito ao meio ambiente de trabalho digno encontra guarida nos direitos individuais e coletivos que correspondem aos direitos relacionados à pessoa humana e sua personalidade, tais como vida, dignidade, meio ambiente, honra e liberdade.

Tem-se o direito a um meio ambiente equilibrado como direito humano fundamental de terceira dimensão, os quais também são reconhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade, e além de englobarem o direito ao meio ambiente saudável, também fazem referência ao progresso, à paz, a autodeterminação dos povos e outros direitos difusos, que se tratam daqueles onde os interesses são pertinentes a indivíduos em que entre eles não existe vínculo jurídico ou fático muito preciso. (SARLET, 2012a, p. 48).

O artigo 12<sup>11</sup> do PIDESC prevê o dever dos Estados Partes reconhecerem o direito de toda pessoa de gozar do mais elevado nível possível de saúde física e mental. Para isso, algumas medidas devem ser tomadas, dentre elas destaca-se: “a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente”.

---

<sup>11</sup> Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental. 2. As medidas que os Estados partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: a) a diminuição da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças; b) a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente; c) a prevenção e tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças; d) a criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) foi adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1966, juntamente com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. O objetivo do Pacto foi determinar obrigatoriedade aos compromissos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>12</sup>. (BRASIL, 2000).

A Constituição Federal, artigo 5º, § 2º, consagra que os direitos e garantias nela expressos "não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Portanto, a Carta Magna consubstancia no rol dos direitos protegidos, aqueles enunciados nos tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário, incluindo-se, evidentemente, os direitos humanos.

Neste sentido, sendo o Brasil um dos campeões em acidentes do trabalho, conforme notícia veiculada em julho de 2014 está em quarto lugar em número de acidentes fatais<sup>13</sup>, há que se provocar o Poder Judiciário brasileiro para que, paulatinamente, insira as normas internacionais de proteção dos direitos humanos em sua jurisprudência.

Isso significa aplicação de referidas normas internacionais de forma direta e efetiva nas sentenças de suas Cortes para coibir essa verdadeira chaga social. A aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva pode ser uma das formas de efetiva prevenção da ocorrência dos acidentes do trabalho.

Cançado Trindade<sup>14</sup> ao defender a exigibilidade e justiciabilidade de todos os direitos humanos, inclusive dos direitos econômicos, sociais e culturais ponderou que "jurídica e epistemologicamente nada impede, em razão e decorrência da própria indivisibilidade de todos os direitos humanos, que determinados direitos econômicos, sociais e culturais básicos possam no futuro vir a compor um núcleo mais enriquecido de direitos fundamentais e inderrogáveis".

Na visão de Cançado Trindade (BRASIL, 2000) "tal núcleo seria constituído pelos direitos ao trabalho, à saúde e à educação". E acrescentou o

---

<sup>12</sup> Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Pidesc%20-%20Relat%C3%B3rio%20Final.html>>, acesso 20.03.2014.

<sup>13</sup> Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/471140-BRASIL-E-O-QUARTO-PAIS-DO-MUNDO-EM-NUMERO-DE-ACIDENTES-FATAIS-NO-TRABALHO.html>>, acesso 20.03.2014.

<sup>14</sup> Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Pidesc%20-%20Relat%C3%B3rio%20Final.html>>, acesso 10.02.2014.

jurista brasileiro: "o próprio direito à vida, tido como o mais fundamental de todos os direitos, tomado em sua ampla dimensão, a abarcar também as *condições de vida* (direito de viver, com dignidade), por exemplo, pertence a um tempo tanto ao domínio dos direitos civis e políticos, como ao dos direitos econômicos, sociais e culturais.

O autor também assevera que a experiência na promoção e proteção dos direitos humanos não deve se restringir à satisfação das necessidades humanas básicas, que constitui tão somente o mínimo, ou seja, o primeiro passo. A promoção dos direitos humanos vislumbra um horizonte mais amplo: através da capacitação e do exercício pleno do direito de participação em todos os domínios da atividade humana.

A questão dos direitos humanos aplicada ao Direito do Trabalho deve ser vista com bastante cuidado. Existe uma crença generalizada que se que difundir de que os empregos e oportunidades são recompensas para quem merece. Considera-se que o sucesso é resultado da virtude individual. Contudo, esse entendimento é inquietante, ao passo em que cria um óbice à solidariedade social. A sociedade tem responsabilidade sobre aqueles que ficaram para trás. (SANDEL, 2012, p. 221).

Os mecanismos internacionais de proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais pouco lograrão sem modificações profundas concomitantes no seio das sociedades nacionais, ditadas pelos imperativos da justiça social, para que todos possam se beneficiar do progresso social. Cabe situar a pessoa humana no centro de todo processo de desenvolvimento, o que requer um espírito de maior solidariedade em cada sociedade nacional, e a consciência de que a sorte de cada um está inexoravelmente ligada à sorte de todos.

Visto isso, percebe-se que o meio ambiente consiste em um direito humano fundamental de terceira dimensão. Assim, torna-se necessário compreender o conceito doutrinário e jurídico no que toca ao meio ambiente.

Meio ambiente consiste no conjunto de objetos, fenômenos e circunstâncias em que vive e se desenvolve um organismo, é aquilo que cerca o indivíduo pensante. O ambiente estabelece com os seres vivos ações e reações mútuas. O meio ambiente humano é um conjunto de sistemas formado por objetos e condições fisicamente definidas. Tais sistemas compreendem ecossistemas equilibrados, porém quando o homem procura manter fatores de

dominância, esse processo dinâmico evolutivo pode sofrer consequências diversas das pretendidas (ZSÖGÖN, 1991).

Fiorillo (1996) admite a divisão didática do meio ambiente em: meio ambiente cultural, artificial, do trabalho e natural. Essa divisão tem a função apenas de delimitar o espectro do meio ambiente estudado, pois o conceito de meio ambiente indissocia-se da noção de direito à vida.

Assim, o meio ambiente de trabalho também deve observar as normas, princípios e diretrizes pertinentes à proteção do meio ambiente em sentido amplo como forma de preservação da vida do trabalhador fomentando assim, um meio ambiente de trabalho digno. Nesse sentido, passa-se a analisar a base jurídica que fundamenta o meio ambiente do trabalho.

A primeira constituição brasileira a explicitar a expressão “meio ambiente” foi a Constituição vigente, a qual dedicou um Capítulo ao tema. Assim, o art. 225 da Lei Maior prevê que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Percebe-se que o legislador constituinte preocupou-se em tutelar todos os aspectos do meio ambiente, quais sejam: o natural, o artificial, o cultural e o do trabalho. Desse modo, do texto constitucional extrai-se dois objetos de proteção ambiental: um imediato, que refere-se a qualidade do meio ambiente em todos os seus aspectos e outro mediato, que por sua vez, diz respeito à saúde, segurança e o bem-estar do cidadão (MELO, 2005).

O artigo 200, inciso VIII da Constituição Federal prevê como competência do sistema único de saúde de “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. Veja que o legislador constituinte quis enfatizar para a questão da proteção específica ao meio ambiente do trabalho.

Note que a localização topográfica da proteção ao ambiente de trabalho está compreendida no título VIII: Da Ordem Social, bem como do Capítulo que dispõe da Seguridade Social e na sua lógica na Seção que trata do direito à Saúde. Essa organização constitucional, mais uma vez demonstra que a proteção ao meio ambiente laboral consiste na proteção do direito à vida, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

O conceito legal acerca do “meio ambiente” é dado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938 de 1981, o qual preconiza que considera “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Portanto, pode-se concluir que o ambiente onde são desenvolvidas as atividades laborais consiste em um espectro do meio ambiente.

Internacionalmente o direito fundamental ao meio ambiente foi reconhecido na esfera universal através da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo no ano de 1972, que foi um grande marco do movimento ecológico no mundo.

Esse evento possui grande aproximação aos objetivos que tiveram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em Paris, em 1948, pela resolução 217 da Assembleia Geral da ONU, servindo de paradigma e referencial ético à sociedade internacional, no que se refere à proteção internacional do meio ambiente como um direito humano fundamental. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972). A Declaração de Estocolmo em 1972 permitiu que as Constituições que foram editadas após o seu evento pudessem reconhecer o meio ambiente saudável e equilibrado como um direito humano fundamental (SILVA, José Afonso, 2000).

É possível afirmar que o direito ao meio ambiente ganha roupagem de direito humano fundamental através da interpretação do “Princípio 1” da Declaração de Estocolmo de 1972, *in verbis*:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Conforme Trindade (1993) as proteções ao ser humano e ao meio ambiente devem ser tratadas conjuntamente para que a sociedade atual consiga encarar um grande desafio: o destino do ser humano. O autor considera que o direito a um meio ambiente sadio é uma extensão do direito à vida e explica que, modernamente, o direito à vida vai além da proteção contra

privação arbitrária da vida, de forma que o Estado tem o dever de evitar riscos ambientais sérios à vida e ações urgentes para combater ameaças ambientais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também versa no sentido de entender que o meio ambiente consiste em direito humano, veja:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. STF, MS 22.164-1995, Rel. Min. Celso de Mello.

Note que o guardião da Constituição elenca a integridade do meio ambiente como direito típico de terceira geração, de titularidade coletiva. No mesmo sentido, decisão do STF em sede de ADI número 3.540-MC/2006, veja:

Meio ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais – Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III) [...].

Com isso, nota-se que o meio ambiente de trabalho consiste em um direito humano de terceira dimensão, tendo, portanto, instrumentos sólidos de proteção no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, a interpretação doutrinária e jurisprudencial sobre a lei. Visto isso, passa-se a analisar especificamente o meio ambiente do trabalho.

Conforme já mencionado, o meio ambiente, por fatores didáticos, pode ser estudado de forma cartesiana. Uma dessas partes consiste no meio ambiente laboral. Pretende-se demonstrar que o meio ambiente do trabalho consiste em um direito humano fundamental, gozando, portanto, dos mecanismos de proteção e efetividade do meio ambiente em sentido amplo.

Conforme Fiorillo (2003) todo o local onde são desempenhadas atividades laborais, independentemente do gênero, idade ou regime de trabalho, deve ser um ambiente livre de agentes nocivos à saúde física ou psíquica do trabalhador. Assim, o meio ambiente de trabalho deve ser equilibrado e apto a garantir a qualidade de vida em atendimento à prescrição da Lei Maior<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Constituição Federal, art. 225.

É muito importante manter a adequação do meio ambiente do trabalho, uma vez que, trata-se de direito humano fundamental e havendo lesão a esse direito, além do prejuízo ao trabalhador haverá reflexos na sociedade, que deverá arcar com as mazelas ocorridas em função do acidente (MELO, 2005).

O número de acidentes do trabalho no Brasil é alarmante, demonstrando que houve alguma falha quanto à regra inferida dos princípios de precaução e prevenção do meio ambiente. Princípios que, segundo Canotilho (2011), orientam para a responsabilização dos culpados pelos danos ambientais e funcionam como bases para a efetivação da equidade e justiça ambientais.

Milaré (1992) pondera que o ambiente consiste em bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do ser humano e abarca um conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais. Nesse incluído o meio ambiente do trabalho, devido às inegáveis relações entre o local de trabalho e o meio externo. Segundo o autor, várias patologias utilizadas na literatura médica fazem parte do cotidiano dos trabalhadores. Fonte: MPAS : atuam em ambientes de trabalho hostis.

O ordenamento jurídico brasileiro possui um arcabouço de instrumentos normativos com a finalidade de tutelar a higiene, segurança e medicina do trabalho. Entretanto, a efetividade das referidas regras fica prejudicada tanto pela imprudência do empresariado, quanto pela ineficácia das multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (MELO, 2005).

Bessa (2013) pondera que a crescente industrialização e desenvolvimento de novas tecnologias proporcionalmente aumentaram os riscos que ameaçam a segurança e qualidade de vida do ser humano. Isso desemboca no que se chama atualmente de sociedade de risco, que designa um estágio da modernidade.

Uma “primeira modernidade seria uma sociedade estatal e nacional, estruturas coletivas, pleno emprego, rápida industrialização exploração da natureza não visível. O modelo da primeira modernidade [...]”. (BESSA, 2013, pág. 33). Já a segunda modernidade consiste em um estágio em que a consequência da industrialização é percebida através da ameaça planetária. Os fatos deixam de ser previstos e passam a ser caracterizados pelos riscos.

O autor também assevera que a globalização, a individualização, o desemprego, o subemprego, a revolução dos gêneros e os riscos globais da crise ecológica são os cinco processos que se apresentam e devem ser enfrentados. José Afonso da Silva assevera que meio ambiente de trabalho é composto por bens imóveis e móveis de uma empresa, objetos de direito invioláveis da saúde e da integridade física dos empregados. (SILVA, José Afonso, 2010).

Nascimento (1999) vai mais adiante ao conceituar meio ambiente de trabalho e diz que os equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou sua ausência juntamente com outros itens são também consideradas meio ambiente laboral.

Vários autores colocam que além da estrutura física, os demais elementos físicos, químicos ou biológicos também são integrantes do meio ambiente. Nesse sentido, definindo meio ambiente do trabalho Romita (2009) argumenta que consiste no conjunto de condições e influências que permeiam o trabalhador, estando incluídos elementos relacionados aos aspectos químicos, físicos e biológicos.

Fiorillo (2003) disserta que meio ambiente do trabalho é o local onde são desenvolvidas as atividades laborais e relaciona o equilíbrio com a existência de salubridade e demais agentes que garantam a incolumidade físico-psíquica do trabalhador.

O ambiente laboral pode coligar a mecanismos de agressão ao ser humano, como a potencialidade carcinogênica, mutagênica, teratogênica, ruído, riscos de queda, situações penosas. A maciça incorporação de tecnologias de automação, a constante fragmentação do trabalho vem modificando substancialmente o papel do trabalhador junto ao coletivo.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), entre os artigos 154 ao 201, que correspondem ao Capítulo V, intitulado “Da segurança e medicina do Trabalho”, Título II do texto consolidado elenca os elementos que influenciam no meio ambiente laboral:

- a) Equipamentos de proteção individual;
- b) Iluminação;
- c) Conforto térmico;

- d) Instalações elétricas;
- e) Movimentação, armazenagem e manuseio de materiais;
- f) Máquinas e equipamentos;
- g) Caldeiras, fornos e recipientes sob pressão;
- h) Atividades insalubres ou perigosas;
- i) Prevenção da fadiga.

Após análise do conceito de meio ambiente do trabalho à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos positivados internacionalmente as próximas linhas desta pesquisa irão dedicar-se a analisar os princípios que norteiam a disciplina do meio ambiente laboral.

Os princípios que serão analisados são o princípio da prevenção, da precaução, do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador. Tais princípios tiveram como ponto de partida a Conferência de Estocolmo em 1972 na Suécia. Mais adiante em 1992 na ECO 92 houve ampliação no Rio de Janeiro – Brasil.

A função dos princípios é influenciar a interpretação e a composição de aspectos controvertidos do Direito Ambiental. Desse modo, contribuem para o entendimento da disciplina e orientam a aplicação das normas pertinentes à proteção ambiental. (MELO, 2010, p. 51).

O princípio da prevenção é o princípio-mãe da ciência ambiental e tem fundamento no princípio n. 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992<sup>16</sup> e no artigo 225<sup>17</sup> da Constituição Federal. Na aplicação deste princípio irão desempenhar papel importante o Estado e as empresas no momento da educação ambiental para o primeiro e no momento da implementação das normas trabalhistas pelo setor empresarial.

Também decorre deste princípio a aplicação de punições adequar ao poluidor nos âmbitos administrativos, penais e civis. Por outro ângulo, deve o

---

<sup>16</sup> Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/complementos-materias/rio+20-widgets/pdf/declaracao-do-rio-de-janeiro-sobre-meio-ambiente-desenvolvimento.pdf>>, acesso 13.05.2014.

<sup>17</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Estado realizar incentivos fiscais como a diminuição das contribuições do Seguro de Acidente de Trabalho. (MELO, 2012, p. 54).

O princípio da precaução no Direito Ambiental tem relação com o risco, prejuízo, irreversibilidade e incerteza. Ou seja, cuidados antecipados ou um sinal de alerta. O artigo 170 da Constituição adota a valorização do trabalho humano como princípio norteador da ordem econômica. Assim, deve-se atentar para possíveis danos irreversíveis que podem acometer o trabalhador na ausência de precaução no ambiente laboral.

Esse princípio invoca a inversão do ônus da prova. Assim, cumpre ao suposto causador do dano provar que as intervenções pretendidas não trarão conseqüências indesejadas ao meio ambiente e à saúde do ser humano.

O princípio da precaução diferencia-se do da prevenção porque aquele se remete à prevenção mesmo que não se saiba das conseqüências decorrentes do ato supostamente danoso, diante da incerteza científica. Já o da prevenção é aplicado quando se sabe das conseqüências de determinado ato. Isso porque o nexo causal já é comprovado cientificamente. (MELO, 2012, p. 56).

O princípio do desenvolvimento sustentável está fundado no princípio 4 da Declaração da Rio-92, o qual preconiza que a proteção ambiental faz parte do processo de desenvolvimento. O desenvolvimento sustentável consiste na política de desenvolvimento que leva em conta a livre iniciativa, contudo, de forma convergente com outras políticas de desenvolvimento social, cultural, humano e de proteção ao meio ambiente. Mais uma vez se consagra o artigo 170 da Constituição já mencionado neste trabalho. Deve-se buscar o desenvolvimento econômico de forma que não se descuide do equilíbrio entre as diversas dimensões de necessidades de uma sociedade tanto para as gerações presentes quanto para as futuras.

Quanto ao princípio do poluidor-pagador existem duas razões que o sustentam: primeiro, prevenir o dano ambiental; depois, estando ausente a prevenção deverá o causador reparar o dano ambiental de forma integral. Assim, a partir da interpretação sistemática deste princípio com o § 3<sup>o</sup><sup>18</sup> do

---

<sup>18</sup> § 3<sup>o</sup> - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

artigo 225 da Constituição decorrem os seguintes aspectos: a) responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental; e c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente. (MELO, 2010, p. 58).

Disso é possível concluir que havendo acidente do trabalho por ausência de prevenção do empregador quanto aos aspectos ambientais no âmbito laboral, ele deverá responder de forma objetiva, ou seja, sem necessidade de comprovar a culpa.

A lei 6.938 de 1981, artigo 14<sup>19</sup> prevê a responsabilidade objetiva do agente causador de dano não somente ao meio ambiente, como também aos terceiros que foram lesados. O dispositivo permite a aplicação ao poluidor independente de culpa da imposição de aplicação de penalidade ao causador do dano. Acolheu-se a responsabilidade pelo risco da atividade sem se perquirir a respeito da culpa do agente, da ilicitude ou ilegalidade do ato.

No primeiro capítulo foi estudado o conceito de dignidade da pessoa humana e sua influência nos direitos humanos e nos direitos fundamentais. Verificou-se que o meio ambiente do trabalho é espécie do meio ambiente em sentido amplo. Portanto, fica ainda mais evidente o dever de o empregador observar as normas que tutelam o contrato de trabalho pois que se trata de direito fundamental de terceira dimensão.

---

<sup>19</sup>Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios. II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; IV - à suspensão de sua atividade. § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

### **1.3.1 As Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego como direitos fundamentais sociais sob a égide do meio ambiente do trabalho**

Atualmente estão em vigência 36 Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conhecidas como NRs. Tais instrumentos normativos têm finalidade de regulamentar a Constituição Federal, art. 7º, XXII, que prevê que é um direito dos trabalhadores a redução dos riscos intrínsecos às atividades laborais, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Por sua vez, os arts. 155 e 200 da CLT têm o escopo de regulamentar o dispositivo constitucional em comento. O texto celetista preconiza que é competência do MTE estabelecer disposições que venham a complementar o capítulo da CLT que trata da medicina e segurança do trabalho.

Desse modo, tendo em vista que as NRs são um importante calabouço de instrumentos capazes de prevenir acidentes do trabalho, é imprescindível fazer sua referência neste trabalho.

As NRs têm sua força normativa fundamentada tanto na Constituição Federal como na CLT, mesmo assim, o STF editou a Súmula 194 para rechaçar qualquer argumento que venha esvaziar essa qualidade. A referida súmula determina que “é competente o MTE para especificações das atividades insalubres”.

A NR 1 estabelece que todas as NRs são de observância obrigatória por todas as empresas privadas ou públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta que possuam empregados regidos pela CLT. A NR 1 também estabelece que o empregador deve adotar meios que previnam atos inseguros e contrários a condições seguras de trabalho. Desse modo, o empregador deve conscientizar os seus empregados de todos os riscos que estão sujeitos no ambiente de trabalho, bem como as formas de prevenir infortúnios.

A NR 4 obriga o empregador a manter Serviços de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) com o intuito de promover a saúde e proteger a integridade do empregado, de modo que deverá eliminar ou diminuir os riscos próprios do meio ambiente laboral.

A constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) está prevista na NR 5, que tem finalidade de promover a saúde e a vida dos empregados. A CIPA deve identificar situações de risco ao empregado e de alertá-lo em relação a elas.

A NR-6 obriga o empregador a fornecer os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) a seus empregados, como medida de prevenção contra acidentes e doenças ocupacionais.

A NR-7 trata da obrigação de existência de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), a qual estabelece que o empregador obrigue-se a prevenir, rastrear e diagnosticar precocemente os agravos à saúde decorrentes do trabalho.

A NR-9 impõe ao empregador o dever de desenvolver Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). O programa tem o escopo de preservar a saúde dos empregados por meio da identificação prévia dos elementos prejudiciais à saúde existentes no ambiente de trabalho. O objetivo é identificar previamente um agente nocivo e realizar o seu controle.

As NRs 15 e 16 tratam dos adicionais de insalubridade e periculosidade respectivamente. A primeira estabelece limites dos agentes nocivos admitidos, como por exemplo, o nível de ruído máximo que o empregado pode ser submetido. A NR 17 trata da ergonomia e institui importante obrigação ao empregador, ao passo em que estabelece regras pertinentes ao processamento eletrônico de dados.

Assim, uma vez lesado o meio ambiente laboral não fica assegurada a existência de um trabalho digno. Verificou-se também que conforme a lei 6.938 de 1981 o causador de dano cometido contra o meio ambiente ou terceiros será atribuída a responsabilidade objetiva. No próximo capítulo será verificada a responsabilidade civil no Brasil, suas características e peculiaridades.

## **CAPÍTULO II**

### **A RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL E SUA APLICABILIDADE NOS CASOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO**

Este Capítulo será dedicado ao estudo do conceito e histórico do acidente do trabalho, como também será analisada a evolução histórica da responsabilidade civil no Brasil para compreensão de sua aplicabilidade de maneira que garanta a promoção da justiça e persecução dos Fundamentos e Objetivos da República Federativa do Brasil. Desse modo, inicia-se discorrendo sobre o conceito de acidente do trabalho e suas espécies.

#### **2.1 CONCEITO DE ACIDENTE DO TRABALHO<sup>20</sup> E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE SUA OCORRÊNCIA**

No século XIX o acidente do trabalho era considerado como um acaso confundia-se com a força maior ou caso fortuito. Afirmava-se que não havia possibilidade de prever o evento. A denominação “infortúnio” traduz uma idéia de infelicidade ou ausência de sorte. (CAIRO JÚNIOR, 2014, p. 52).

Contudo, na verdade, a grande maioria dos acidentes pode ser evitada se providências forem adotadas com antecedência e de maneira compromissada e responsável. Estudos nacionais e internacionais informam que parte considerável dos acidentes e doenças decorrentes do trabalho ocorrem, principalmente, por (SESI – SEBRAE, 2005):

- Falta de planejamento e gestão gerencial compromissada com o assunto;
- Descumprimento da legislação;
- Desconhecimento dos riscos existentes no local de trabalho;
- Inexistência de orientação, ordem de serviço ou treinamento adequado;

---

<sup>20</sup> Cumpre observar que neste trabalho será utilizada a expressão “acidente do trabalho” adotando a mesma nomenclatura utilizada pela legislação que o conceitua, ou seja, a Lei 8.213 de 1991.

- Falta de arrumação e limpeza;
- Utilização de drogas no ambiente de trabalho;
- Inexistência de avisos, ou sinalização sonora ou visual sobre os riscos;
- Prática do improviso e pressa;
- Utilização de máquinas e equipamentos ultrapassados ou defeituosos;
- Utilização de ferramentas gastas ou inadequadas;
- Iluminação deficiente ou inexistente;
- Utilização de escadas, rampas e acessos sem proteção coletiva adequada;
- Falta de boa ventilação ou exaustão de ar contaminado;
- Existência de radiação prejudicial à saúde;
- Utilização de instalações elétricas precárias ou defeituosas;
- Presença de ruídos, vibrações, calor ou frio excessivos; e
- Umidade excessiva ou deficitária.

Ou seja, é perceptível que a principal causa de acidentes do trabalho ocorre por falta de prevenção. Nesse sentido, muito importante que o empregador exerça com responsabilidade o poder de dirigismo que lhe é peculiar, de forma a preocupar-se constantemente com a formação preventiva dos trabalhadores com relação ao ambiente de trabalho.

Para discorrer sobre acidente do trabalho cabe invocar o conceito de saúde trazido pela OMS (Organização Mundial da Saúde) como sendo u estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não meramente a ausência de doenças ou enfermidades.

O ideal seria que o foco do operador jurídico fosse mais intenso no estudo da promoção da saúde do trabalhador ao invés de dedicar com maior destaque sobre a reparação do infortúnio. Conforme Gemignani (2012, p. 146-165) a lógica da compra e venda contemporânea influencia nos demais atos da vida das pessoas e aniquila o conceito de valor. Nessa esteira, o trabalhador tem um preço e pouco importa o seu valor.

Tal mentalidade vem sendo aplicada ao ser humano de forma a destituí-lo da condição de sujeito e transformando-o em objeto passível de

troca, onde o preço é medido pela possibilidade do uso. Nesta toada, não importa se são fornecidas as devidas condições de saúde e medicina do trabalho. Quando o trabalhador fica incapacitado ele é descartado e trocado.

Quanto aos efeitos do acidente no que toca à responsabilidade civil subjetiva do agente, devem estar presentes os elementos dano, nexa e culpa, já se for aplicada a responsabilidade objetiva deverão estar presentes o nexa, o dano e a atividade especial de risco. (DALLEGRAVE, 2014, p. 332).

A CLT, artigo 157 prevê como uma das atribuições do empregador “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”; bem como “instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais”.

Desse modo, ao não cumprir com tais normas que compõem o patamar civilizatório mínimo e ocorrendo acidente do trabalho estará o empregador, abrindo margem para corroborar no entendimento da aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva pela ocorrência do acidente do trabalho em si.

Em nível mundial, a preocupação com a saúde do trabalhador surgiu após a Revolução Industrial. Até então o ser humano trabalhador esteve subjugado a todo tipo de riscos. No começo do século XX surgem as primeiras legislações sobre a saúde do trabalhador, as quais são voltadas para a reparação dos danos causados ao trabalhador. Neste momento não há preocupação com a saúde mental, mas apenas física. Assim, a legislação descreve o acidente típico do trabalho e afirma que a responsabilidade do empregador está baseada na culpa grave ou no dolo. (ARAÚJO E RUBIN, 2013, p. 14).

No Brasil, as primeiras regras sobre o acidente do trabalho constam nas leis comerciais e civis. Contudo, não há preocupação específica com o trabalhador, e ainda, assegura-se ao trabalhador a manutenção de seu trabalho e vencimento desde que, a inabilitação não ultrapasse três meses.

A primeira norma brasileira que trata da temática é o Decreto Legislativo 3.724 de 1919, marcada pelo princípio da responsabilização do empregador sob a base da culpa. Veja o conceito de acidente do trabalho segundo o mencionado decreto:

Art. 1º Consideram-se acidentes no trabalho, para os fins da presente lei:

a) o produzido por uma causa súbita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, determinando lesões corporais ou perturbações funcionais, que constituam a causa única da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho:

b) a moléstia contraída exclusivamente pelo exercício do trabalho, quanto este for de natureza a só por si causa-la, e desde que determine a morte do operário, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Expandiu-se o conceito de acidente do trabalho de forma a abranger as doenças profissionais pelo Decreto 24.637 de 1934, que considerou a doença produzida pela atividade laboral ou em sua consequência uma espécie de acidente do trabalho. Veja:

Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, toda lesão corporal, perturbação funcional, ou doença produzida pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, que determine a morte, ou a suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho.

Com o Decreto 7.036 de 1944 houve novo alargamento no conceito de acidente do trabalho ao incorporar o gênero a concausa. O art. 1º desse decreto considera como acidente do trabalho todo infortúnio ocorrido pelo exercício da atividade laboral que provoque direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional, ou doença, que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A concausa fica evidente na literatura do art. 3º<sup>21</sup> que considera também caracterizado o acidente quando a morte, perda ou redução da capacidade do empregado não tenha como causa exclusivamente o exercício do trabalho, mas que haja relação de causa e efeito entre o trabalho e o infortúnio.

Além disso, o decreto supra mencionado define que o acidente ocorrido *in itinere* também se qualifica como acidente do trabalho, como também interpreta-se da leitura do instrumento normativo a incidência simultânea da indenização civil e previdenciária pelo acidente do trabalho.

Uso de EPIs, criação do FUNDACENTRO, do SESMT (Serviços Especializados em Engenharia e Medicina do Trabalho) e CIPA (Comissão

---

<sup>21</sup> Art. 3º Considera-se caracterizado o acidente, ainda quando não seja êle a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do empregado, bastando que entre o evento e a morte ou incapacidade haja uma relação de causa e efeito.

Interna de Prevenção de Acidentes) foram outras inovações trazidas pelo Decreto 7.036 de 1944. Neste mesmo contexto histórico foi editada a Súmula 229 do STF para fixar a obrigação de o empregador indenizar o trabalhador por acidente do trabalho no caso de dolo ou culpa grave.

Na década de 70 destaca-se a edição das Normas Regulamentadoras (NRs), que consistem em um conjunto de medidas voltadas para a prevenção do meio ambiente do trabalho por normas que tutelam a saúde e segurança do trabalhador.

Atualmente o conceito de acidente do trabalho é dado pela Lei 8.213 de 1991, que juntamente com a Lei 8.212 de 1991 formam o sistema normativo previdenciário. Tais leis são regulamentadas pelo Decreto 3.048 de 1999. Assim, conforme o art. 19 da Lei 8.213 de 1991 define-se acidente do trabalho aquele ocorrido pelo “exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII<sup>22</sup> do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Trata-se do conceito de acidente de trabalho típico ou tipo. É característico pela existência de evento único, súbito, imprevisto e bem configurado no espaço e no tempo. Neste tipo de acidente as conseqüências são imediatas na maioria das vezes, diferente do que ocorre nas doenças ocupacionais que têm um resultado mediato. (DALLEGRAVE, 2014, p. 332).

O § 1º do art. 19 da Lei 8.213 de 1991 estabelece a responsabilidade da empresa pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Os parágrafos seguintes determinam que o empregador que deixar de adotar normas de higiene e segurança do

---

<sup>22</sup> Art. 11, VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

trabalho incide em contravenção penal que deve ser punida com multa, além de prever que a empresa deve prestar todas as informações necessárias para conscientizar o trabalhador dos riscos que está sujeito ao executar o serviço.

O Decreto 3.048 de 1999 preconiza que o acidente do trabalho é o evento de qualquer natureza ou causa de origem traumática e também por exposição a agentes exógenos físicos, químicos ou biológicos que acometa o trabalhador de alguma lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução de permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Importante destacar que o acidente do trabalho consiste em acontecimento determinado que pode ser previsível, *in abstracto*, podendo, portanto, ser prevenido e evitado. As causas do acidente do trabalho são perfeitamente identificáveis no ambiente de trabalho. Desse modo, ao ter ciência dos possíveis acidentes, a empresa pode neutralizar ou mesmo eliminar as causas provocadoras dos acidentes. (CAIRO JÚNIOR, 2014, p. 53).

A lei 6.367 de 1976 que conceituava acidente do trabalho não distinguia doença profissional e doença do trabalho, distinção feita pela Lei 8.213 de 1991.

Quanto às doenças ocupacionais, estão definidas no art. 20 da Lei 8.213 de 1991 e subdividem-se em doenças profissionais e doenças do trabalho. As primeiras, também chamadas de ergopatias ou tecnopatias são desencadeadas pela atividade laboral peculiar a determinado movimento e que constem na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. São doenças próprias de determinada atividade que podem ver sua incidência de acordo com estatística (ARAÚJO, RUBIN, 2013, p. 14), veja o art. mencionado:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

Conforme Cairo Júnior (2014, p. 54) juntamente com a evolução da teoria da responsabilidade civil, que eliminou o elemento subjetivo, também houve ampliação da definição de acidente do trabalho. Do ponto de vista objetivo estão inseridas na configuração do acidente do trabalho as hipóteses de doenças ocupacionais.

As doenças profissionais têm no trabalho a sua causa única e eficiente por sua própria natureza. Logo, são as doenças típicas de algumas atividades laborais como a silicose em relação a um trabalhador em contato direto com a sílica. (DALLEGRAVE, 2014, p. 333).

A doença profissional, também denominada tecnopatía ou doença profissional típica, está ligada à profissão do trabalhador. Outro exemplo genuíno dessa espécie é o desencadeamento de Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR) que acomete telefonistas e operadores de telemarketing. Já a doença do trabalho deriva das condições da atividade laboral, do meio ambiente de trabalho, dos instrumentos utilizados. (MARTINEZ, 1992, p.99).

Diante disso, fica claro que a doença profissional consiste em espécie do gênero acidente do trabalho. Todavia, apesar de o art. 20 da Lei 8.213 de 1991 estabelecer que a atividade deve estar prevista em relação editada pelo MTE, atualmente a Previdência Social ampliou as hipóteses de enquadramento da doença profissional.

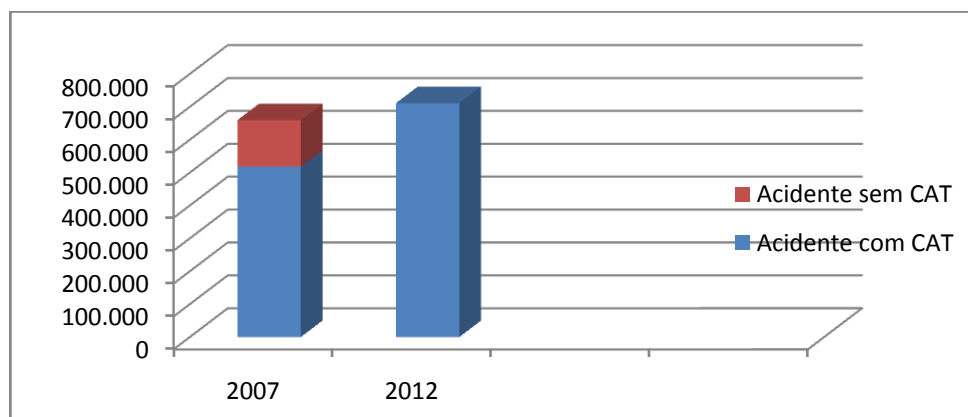
A partir de 2007 houve alteração na caracterização da doença profissional ao passo em que houve a implementação do Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário e também existe a possibilidade de a perícia médica do INSS caracterizar a natureza acidentária através de anamnese do caso. Tal mudança consistiu em um avanço no cenário das sub-notificações dos acidentes do trabalho, bem como na garantia de direitos previdenciários ao trabalhador. (BRASIL, 2014).

Em 2007 além dos 518.415 acidentes do trabalho contabilizados por meio de CAT, a Previdência Social reconheceu mais 141.108 casos que não tinham CAT vinculada. Veja o impacto sobre a saúde pública que o acidente do trabalho provoca, uma vez que, em 2012 foram registrados 711.164<sup>23</sup> acidentes do trabalho entre trabalhadores beneficiários da Previdência Social. Importante dizer que esse número não engloba trabalhadores autônomos e empregadas domésticas. Veja o gráfico:

---

<sup>23</sup> <http://www.youtube.com/watch?v=mQ5pkLgblko>

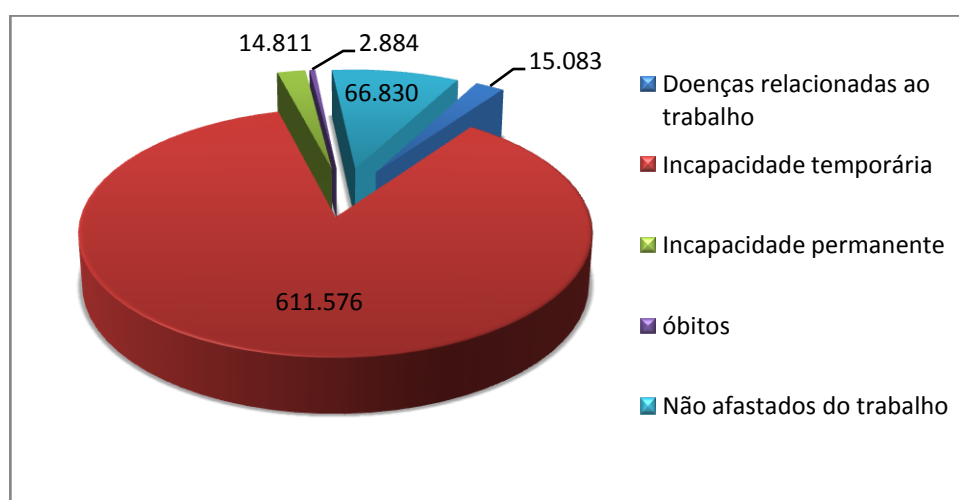
## REGISTRO DE CAT NOS ACIDENTES DO TRABALHO EM 2007 E EM 2012



Fonte: Previdência Social<sup>24</sup>

Em 2012 foram registrados 711.164 acidentes e doenças do trabalho, entre os trabalhadores assegurados da Previdência Social. Entre esses registros foram contabilizados pela Previdência Social 15.083 doenças relacionadas ao trabalho. No que tange aos afastamentos os números são os seguintes: 611.576 trabalhadores afastados da sua atividade laboral devido à incapacidade temporária e 14.811 trabalhadores por incapacidade permanente, além dos 2.884 óbitos de cidadãos. Veja esses números ilustrados no seguinte gráfico:

## AFASTAMENTO DE TRABALHADORES POR ACIDENTE DO TRABALHO EM 2012



Fonte: Previdência Social<sup>25</sup>

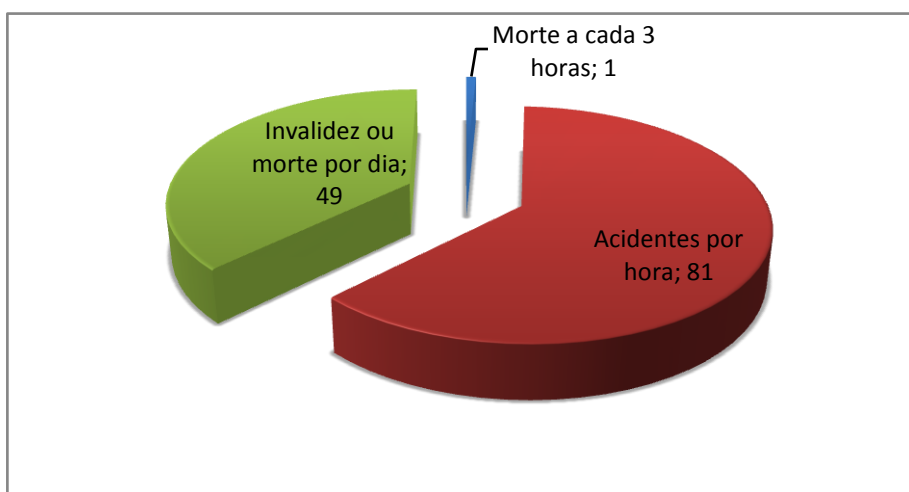
<sup>24</sup> <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/saude-e-seguranca-ocupacional/>

<sup>25</sup> <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/saude-e-seguranca-ocupacional/>

Outro dado importante acerca do tema saúde e segurança ocupacional no Brasil é o seguinte<sup>26</sup>: em 2011, ocorreu cerca de 1 morte a cada 3 horas, motivada pelo risco decorrente dos fatores ambientais do trabalho. Além disso, cerca de 81 acidentes e doenças do trabalho reconhecidos a cada 1 hora na jornada diária. Em 2011 observa-se uma média de 49 trabalhadores/dia que não mais retornaram ao trabalho devido a invalidez ou morte.

Os setores onde ocorreram os acidentes mais graves são os relativos ao transporte rodoviário e à construção civil. O gráfico abaixo demonstra o número de morte por hora, invalidez ou morte por dia e acidente por hora em 2011.

### AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS EM 2011



Fonte: Previdência Social<sup>27</sup>

Quanto ao impacto econômico dos acidentes do trabalho no gasto público do País, os números são alarmantes. O pagamento, pela autarquia federal dos benefícios por acidentes e doenças do trabalho somado ao pagamento das aposentadorias especiais decorrentes das condições ambientais do trabalho em 2011, o valor é de R\$ 15,9 bilhões ao ano. (BRASIL, 2014).

Se for considerado também as despesas como o custo operacional do INSS mais as despesas na área da saúde e afins, o custo global atinge valor

<sup>26</sup> Anuário 2011 do Ministério da Previdência e Assistência Social:

<http://www.previdencia.gov.br/estatisticas/aeps-2011-secao-iv-acidentes-do-trabalho-tabelas/>

<sup>27</sup> <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/saude-e-seguranca-ocupacional/>

correspondente a de R\$ 63,60 bilhões (sessenta e três bilhões e sessenta milhões de reais). A dimensão dessas cifras denota a premência na adoção de políticas públicas voltadas à prevenção e proteção contra os riscos relativos às atividades laborais.

Muito além do significado do gasto público, a quantidade de casos, assim como a gravidade geralmente apresentada como conseqüência dos acidentes do trabalho e doenças profissionais ao trabalhador e, portanto, a sua família e a toda sociedade, ratificam a necessidade emergencial de construção de políticas públicas e implementação de ações para alterar esse cenário.

As informações quantitativas apresentadas nos gráficos acima têm como referência o Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS 2011.

Além da doença profissional, conceituada nos parágrafos anteriores, a doença ocupacional também tem uma segunda espécie: a doença do trabalho. Extrai-se o conceito de tal classificação do art. 20, II<sup>28</sup>, da Lei 8.213 de 1991. Segundo o dispositivo mencionado, a doença do trabalho é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Em síntese, o gênero acidente do trabalho abarca as seguintes espécies: a) acidente típico; b) doença do trabalho e doença ocupacional; c) acidente do trabalho e concausa; d) acidente do trabalho e causalidade indireta.

Acidente do trabalho já foi vista sua definição legal como sendo o infortúnio ocorrido em razão do trabalho que gere incapacidade ou morte. Pode acarretar incapacidade permanente ou temporária, total ou parcial.

Quanto as doenças equiparadas a acidente do trabalho a legislação relacionou a doença profissional que é decorrente de trabalho peculiar, já as doenças do trabalho decorrem de condições especiais de trabalho desempenhado.” O Ministério da Previdência Social elaborou relação que foi inserida no Decreto 3.048 de 1999 no Anexo II, arrolando as chamadas “tecnopatias” ou ergopatias”.

---

<sup>28</sup> II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

A doença ocupacional, objeto deste estudo, é aquela originada pela influência do trabalho e do seu meio ambiente na causa ou concausa de algumas moléstias. Os precursores deste estudo foram Hipócrates (470-360 a.C), que identificou a intoxicação por chumbo dos mineiros e Bernardino Ramazzini (1713), considerado o “Pai da Medicina do Trabalho”, que se dedicou a descrever os riscos relacionados às diversas profissões. (CAIRO JÚNIOR, 2014, p. 55).

É importante saber diferenciar doença profissional de doença do trabalho para tratar da matéria relacionada ao ônus da prova da causalidade. Na doença profissional (art. 20, I, Lei 8.213-91) o nexó etiológico com o trabalho é presumido, já na doença do trabalho, cabe ao empregado demonstrar que adquiriu ou desenvolveu a doença por conta do serviço que prestava.

Por outro lado o artigo 20, § 1º da Lei 8.213 de 1991 listou o que não considera doença do trabalho:

- a) Doença degenerativa;
- b) Doença inerente ao grupo etário;
- c) Doença que não produza incapacidade laborativa;
- d) Doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

O artigo 21, inciso I da Lei 8.213 de 1991 prevê a concausa, ou seja, ocorre quando o acidente ou doença ocupacional não é a única causa para incapacidade ou morte do trabalhador mas contribuíram diretamente para a morte, redução ou perda da incapacidade do trabalhador.

O artigo 21 inciso II, III e IV da Lei 8.213 de 1991 elencam mais um rol de situações que se equiparam ao acidente do trabalho:

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Esta última situação citada refere-se ao acidente *in itinere*. Aquele ocorrido no trajeto de casa para o trabalho ou vice versa. Além disso, de acordo com a lei em comento, nos períodos em que o trabalhador está no seu intervalo intrajornada para descanso ou refeição, ou mesmo satisfazendo suas necessidades fisiológicas, quer no local de trabalho ou durante o trabalho, é considerado exercício do trabalho.

Feita a conceituação acerca das diversas espécies de acidente do trabalho passa-se a verificar como se deu a evolução da responsabilidade civil no Brasil e analisar aspectos do instituto no direito comparado.

## **2.2 A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL E O DIREITO COMPARADO**

No Direito tudo se move de acordo com o movimento dos fatos sociais. Na medida em que a estrutura social se modifica os anseios sociais também se diferenciam e necessitam de novas interpretações, bem como regras adequadas ao momento histórico vivenciado. Nesse sentido, a responsabilidade civil vem sofrendo modificações que serão estudadas nas próximas linhas.

Em um regime democrático as pessoas têm o livre arbítrio para agir. Nesse sentido, vários são os caminhos, contudo não deve ser escolhido o caminho que irá prejudicar o seu semelhante. (DALLEGRAVE, 2014, p. 93). A responsabilidade civil objetiva a reparação ou compensação do prejuízo da

vítima. Não importa se houve dano moral ou material. A responsabilidade civil tem função reparadora e sancionadora. (TELLES, p. 418).

A palavra “indenização” significa ileso, sem dano, incólume. Contudo, quando se fala em dano moral a indenização será apenas compensatória, pois não há como voltar ao estado jurídico anterior à ocorrência da lesão. (DALLEGRAVE, 2014, p. 94).

A responsabilização civil consiste na sistematização de princípios e regras que têm o escopo de reparar o dano patrimonial e compensar do dano moral causados diretamente pelo agente ou por fatos ou pessoas que do agente dependam, quando agir de forma ilícita ou quando assumir os riscos do resultado.

Ou seja, cuida-se de erigir instrumentos que garantam a identidade do ser humano, a fim de lhe preservar uma existência digna. A Dignidade da Pessoa Humana é fundamento da República insculpida no artigo 1º da Constituição Federal que possui valor básico no ordenamento jurídico brasileiro. (GODOY, 2010, p. 22).

Hironaka (2005, p. 17) informa que antes da recomposição do dano, o sistema da responsabilidade civil tem o escopo de dedicar-se à prevenção da ocorrência do dano. A prevenção encerra uma função de dissuadir condutas antissociais exercendo um papel profilático.

No mesmo sentido Noronha (1999, p. 41) assevera que a dissuasão é uma das funções da responsabilidade civil, servindo para coibir repetição de prática danosa pelo lesante ou por outra pessoa, assim desempenhando um papel fundamental de prevenção especial e geral.

O papel preventivo da reparação do dano fica ainda mais relevante quando se identifica uma nova categoria de dano: o dano social, aquele que atinge a sociedade como um todo. Tal fato leva a um rebaixamento imediato no nível de vida da população, o que ocorre quando se deixa de observar normas de segurança. Nesse sentido, a indenização deve ser agravada de modo a punir e dissuadir condutas semelhantes. (AZEVEDO, 2004, p. 375).

O dano coloca o ofendido em situação de desigualdade que necessita ser reequilibrada atendendo ao pressuposto do princípio da solidariedade,

insculpido no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal<sup>29</sup> dentre os objetivos da República, ou seja, é constitui objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária.

No que toca a evolução histórica da responsabilidade civil no Brasil, inicialmente será abordado o seu estado no Código Civil de 1916 que antecede o Código em vigência. Em que pese o fato de a teoria da responsabilidade subjetiva, baseada no conceito de culpa, não ser suficiente para os problemas atuais, o Código Civil de 1916, baseado no Código Civil francês de 1804, foi calcado nessa forma de responsabilização. (GODOY, 2010, p. 25).

Importante dizer que o Código Civil francês foi símbolo do Estado Liberal, portanto, atendia aos reclamos de afirmação dos direitos humanos de primeira dimensão, ou seja, dos direitos subjetivos que precisavam ser tutelados diante da hipertrofia Estatal, onipresente nas relações privadas até a Revolução Francesa.

Após o mencionado movimento político e social, surgia uma nova classe dominante: a burguesia, para quem importava a regulamentação de direitos relativos a liberdade, livrando os burgueses do Estado Absoluto. Forjava-se uma normatização civil que proporcionasse autonomia às pessoas e garantisse o acesso à propriedade privada, além de promover segurança dos mecanismos jurídicos de atuação econômica. (GODOY, 2010, p. 26).

Desse modo, os códigos do século XIX, neles incluído o Código Civil Brasileiro de 1916, evidenciavam um perfil individualista e patrimonialista. Cuidava-se de regras preocupadas em tutelar as manifestações básicas dos direitos subjetivos. A responsabilidade civil seguiu esta linha dedicava-se à identificação de um culpado pela reparação do patrimônio desfalcado em razão do ilícito ocorrido. (REALE, 1986, p. 16).

O modelo da responsabilidade civil durante o Código Civil de 1916 era:  
a) individualizada; b) assentada no critério da culpa do ofensor; c) o ofensor era

---

<sup>29</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
II - garantir o desenvolvimento nacional;  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

afetado por uma obrigação ressarcitória ou reparatória, em que a preocupação era com a recomposição do patrimônio da vítima. (GODOY, 2010, p. 26).

O Código Civil de 1916 regulava a matéria no artigo 159 que previa: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. Logo, infere-se do dispositivo em comento uma regra genérica de responsabilidade subjetiva.

Também se percebe que a preocupação era relativa ao ressarcimento patrimonial essencialmente. Desconhecia-se preocupação de ressarcimento ao dano moral, tal como ocorre no artigo 186 do Código Civil de 2002. Algumas regras do antigo Código tiveram uma interpretação jurisprudencial no sentido de dar vazão a responsabilidade objetiva, veja a redação do artigo 1.527:

Art. 1.527. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar:

I. Que o guardava e vigiava com o cuidado preciso.

II. Que o animal foi provocado por outro.

III. Que houve imprudência do ofendido.

IV. que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior.

Tal dispositivo foi móvel de uma interpretação evolutiva de forma a presumir culpa e caminhando, a jurisprudência para o campo do risco. Godoy (2010, p. 27) cita o julgado 2ª TACSP, AC. 561.266-00-1, 4ª Câmara, rel. Juiz Moura Ribeiro, j. 30-11-1999, RT 775-287. Da mesma forma a previsão do art. 1.528 evidenciou a possibilidade de uma interpretação que contemplasse a responsabilidade civil objetiva. Trata-se de regra que estabelecia a responsabilidade por ruína de edifício ou construção. Veja o texto: “Art. 1.528. O dono do edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta”.

A jurisprudência novamente se encarregou de interpretar a norma supracitada como responsabilidade objetiva argumentando que se a ruína não derivou de caso fortuito ou culpa de terceiro, só poderia ser imputada à falta de reparos de necessidade manifesta. (1ª ACSP, AC 542.023-3, 1ª Câmara, rel. Juiz Salles Toledo, j. 29-05-1995, RT 724326).

Contudo, a única regra verdadeiramente de responsabilidade objetiva no Código Civil de 1916 era sobre a queda de objeto de uma casa que viesse a ferir alguém. Norma prevista no art. 1.529 com a seguinte redação: “Aquele que

habitar uma casa, ou parte dela responde, pelo dano proveniente das coisas, que dela caírem ou forem lançadas em lugar indevido”.

Conclui-se, portanto, que a disciplina do Código Civil de 1916 acerca da responsabilidade civil foi fiel à tradição dos códigos do século XIX, inspirados na Revolução Francesa e calcados na culpa enquanto nexos de imputação. Como foi visto, o máximo se abriu hipótese especial para a culpa presumida, que a jurisprudência acabou levando para a seara da responsabilidade objetiva.

As novas tendências da responsabilidade civil de 2002 tiveram dois focos: o primeiro a massificação e universalização das relações entre as pessoas, fenômeno imposto pela Revolução Industrial. Fenômeno que fez declinar as relações essencialmente individualizadas dando lugar às relações de massa.

A produção industrializada e o aumento das atividades de indústria e de risco fizeram proliferar a potencialidade da ocorrência de acidentes, de danos anônimos. Na Europa foi comum denominar o período de “civilização dos acidentes” ou “a era dos acidentes”. Os vínculos de trabalho contribuíram para o surgimento de múltiplos acidentes causa de danos à vítima, que precisava provar o nexo com conduta culposa, pois o modelo tradicional de responsabilidade assim exigia. (GODOY, 2010, p. 29).

Este novo cenário passou a exigir uma nova forma de responsabilização onde o nexo de imputação da obrigação de indenizar se deslocasse do conceito e demonstração de culpa. Desse modo, surge um espaço aberto para que o risco passasse a assumir relevante papel de critério de atribuição da responsabilidade.

O segundo evento de grande importância na mudança do tratamento da responsabilidade civil foram as duas grandes guerras mundiais ocorridas na primeira metade do século XX. Como decorrência da segunda guerra houve nítida tomada de posição pela elevação da dignidade do ser humano como um valor básico do ordenamento. (GODOY, 2010, p. 30).

As mudanças constitucionais ocorridas ocasionaram uma mudança na dinâmica da responsabilidade civil. A constituição alemã previa no artigo 1º a dignidade humana, tal qual se dá na Constituição Federal de 1988. Houve uma transição do chamado Estado Liberal para o Estado Social.

O momento histórico requer que o ordenamento se volte à preservação de valores, escolhas axiológicas diferentes, baseadas na dignidade humana, na solidariedade e na justiça da relação entre pessoas. Logo, a valorização da dignidade da pessoa humana como elemento central do ordenamento jurídico exigiu preocupação não somente com a recomposição do patrimônio da vítima, mas à sua preservação pessoal digna. (CASILLO, 1994, p. 69).

Surge assim uma responsabilidade menos patrimonialista e mais preocupada com a segurança, em suas diversas facetas do valor básico da dignidade. A tutela da higiene física e mental do ser humano ganha destaque. Trata-se da responsabilidade por danos corporais e também por danos extrapatrimoniais<sup>30</sup> (CASILLO, 1994, p. 69).

Azevedo (2004, p. 374) preconiza que a obrigação de segurança atualmente representa um valor singular para a sociedade. Sua inobservância tem um grande potencial de rebaixar imediatamente o nível de vida da população, induzindo a uma nova categoria de dano: dano social.

Monteiro (2005, p. 17) estabelece quatro causas que determinam a mudança na perspectiva da responsabilidade civil: a) A multiplicação de acidentes anônimos, decorrentes do desenvolvimento de atividades industriais; b) A ascensão social das classes não capitalistas, situação em que se um membro da família sofresse um acidente a força de trabalho seria ceifada, em consequência sua subsistência estaria em risco podendo acarretar a miséria da família. Assim, é mister reclamar um modelo mais amplo de reparação; c) A maior conscientização jurídica e espírito reivindicatório dos ofendidos, das pessoas vitimadas pelos acidentes do trabalho; d) O desenvolvimento do sistema de securitização.

Em decorrência da mudança na responsabilidade civil passa-se então, a procurar um responsável pela indenização e não mais um culpado. Alguém que deva ressarcir o prejuízo causado em razão do risco causado havendo, desse modo, um declínio dos pressupostos da culpa. A finalidade fundamental da alteração nos pressupostos da responsabilidade civil é a valorização da dignidade de pessoa humana.

---

<sup>30</sup> Neste estudo será utilizada a terminologia “dano extrapatrimonial” preferencialmente. Também utilização a denominação “dano moral”, porém a escolha se dá pelo fato de a primeira denominação possuir caráter mais amplo, não adstrito apenas a dor.

Godoy (2010, p. 33) faz referência a Stefano Rodotà explicando que o autor entende que a responsabilidade civil passa a ostentar múltiplos critérios de imputação, tais como a preposição, as atividades perigosas ou a titularidade de direitos reais.

Ou seja, ganha corpo a idéia de coletivização, de socialização da responsabilidade civil com a idéia de que o dano afeta toda a sociedade da mesma forma que sua recomposição. Esse entendimento tem fundamento no fato de que as atividades de risco beneficiam também a sociedade.

No ramo do Direito do Trabalho um papel importante da responsabilidade objetiva é o de estimular medidas de precaução, que é um princípio mais abrangente que o princípio da prevenção, evitando sobremaneira a ocorrência de acidentes do trabalho.

A grande sacada na evolução da responsabilidade civil vindo a consagrar o seu viés objetivo foi o exercício do papel de favorecimento da vítima, dispensando-a da discussão da prova da culpa do lesante. Houve o deslocamento da perspectiva do regramento em tela do conceito de culpa do ofensor para o de dano injusto sofrido pelo ofendido, mesmo que não decorrente de ato culposo do ofensor. (GODOY, 2010, p. 41).

Comporti (1965, p. 24) observa que o legislador se viu diante do confronto entre vítima inocente e ofensor inocente no acontecimento dos chamados “danos anônimos e inevitáveis” mesmo nas atividades lícitas. Diante desse contexto, a responsabilidade civil objetiva utilizada em decorrência da ponderação de direitos, deve-se optar pela vítima inocente.

O fato é que a lesão deixa a vítima em posição desequilibrada diante do lesante. Onde há desequilíbrio há injustiça, esse fato precisa ser corrigido pelo ordenamento jurídico. A prática de ato ou exercício de atividade de risco desequilibra a situação relacional entre vítima e ofensor.

Diante disso, existe o imperativo de ressarcir o ofendido, mesmo que o ofensor não seja o culpado. Consiste na reparação do dano injusto, mesmo que oriundo de atividade lícita. Hironaka (2005, p. 354) assevera que o dano injusto pode caracterizar-se pela injustiça da causação do dano como também pela injustiça que o suporte a vítima que o experimentou.

Mesmo diante das ponderações, é pertinente colocar que a existência da culpa enquanto nexos de imputação pode coexistir ao lado da

responsabilidade objetiva. O que se questiona nesta pesquisa é a insuficiência da culpa para cumprir, isolada, o papel de nexos de imputação da obrigação de indenizar.

Com efeito o artigo 927 do Código Civil comporta tanto a responsabilidade subjetiva, no seu caput, quanto a responsabilidade objetiva, insculpida no parágrafo único dispositivo legal. Contudo, a responsabilidade objetiva não se trata de exceção à regra da subjetividade.

A nova legislação abriu-se à tendência de multiplicidade de critérios de imputação da responsabilidade civil, estabeleceu cláusula geral da responsabilidade sem culpa no caso de atividade que crie risco, além de culpa. Assim, fique claro que não existe hierarquia entre os dois critérios pelo Código Civil 2002. (GODOY, 2010, p. 43).

Godoy cita Stefano Rodotà para fundamentar que o Código Civil italiano, que exerce uma grande influência sobre o nosso, explicando que adota critérios não hierarquizantes de atribuição da obrigação de indenizar o dano causado. Assim, convivem culpa e risco no mesmo grau hierárquico de acordo com a relação de que decorrente o dano a indenizar.

O tópico que se finaliza prestou-se a realizar um estudo acerca do histórico da legislação tangente ao tema acidente do trabalho, posteriormente foi analisado o conceito de acidente do trabalho, o qual pode ser extraído da lei 8.213 de 1991, artigo 19 e 20, e ainda, foi abordada a evolução da responsabilidade civil no Brasil, sendo possível concluir que a responsabilidade civil objetiva consiste em uma das etapas desta evolução que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana.

O próximo tópico irá abordar dano contratual e extracontratual na tentativa de verificar em qual das espécies o acidente do trabalho se coaduna.

### **2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL E O ÔNUS DA PROVA**

“A ninguém cabe prejudicar outrem”: O brocardo latino fundamenta para reparação do dano contratual ou extracontratual. As responsabilidades civis contratual e extracontratual guardam alguns elementos comuns: dano, ato ilícito e nexos causal. Contudo, existem diferenças entre os dois tipos. A

responsabilidade extracontratual, também chamada Aquiliana, consiste na violação de dever geral previsto na lei ou na ordem jurídica. Já a responsabilidade civil contratual decorre da inexecução de obrigação pré-estabelecida entre ofensor e vítima. (DALLEGRAVE, 2014, p. 96).

A responsabilidade será contratual quando houver acordo de vontades, ou seja, bilateral. Caso preexistam um vínculo obrigacional a responsabilidade será contratual, caso contrário a responsabilidade poderá ser extracontratual. A importância de fixar qual das espécies incide para que se possa determinar de quem será o ônus da prova e para se fixar a extensão de seus efeitos. (CAIRO JÚNIOR, 2014, p. 42).

No Brasil, adota-se o princípio da consunção, que permite que um dos regimes se sobreponha ao outro de forma a proteger a vítima de maneira mais eficiente. Em regra, a responsabilidade civil contratual vai prevalecer sobre a extracontratual, pois essa incidência privilegia a vítima quanto ao ônus da prova. (SEVERO, p. 52).

Conforme o art. 818 da CLT e o art. 333 do CPC ao autor cabe provar os fatos constitutivos, já ao réu cabe a prova dos fatos impeditivos, constitutivos e modificativos de direito. O Brasil adota o princípio do Livre Convencimento Motivado nos Autos, onde o magistrado irá formar seu convencimento de forma pessoal, mas fundamentado em elementos que constam no processo. (DALLEGRAVE, 2014, p. 100).

Inversão do ônus da prova encontra no processo do trabalho terreno fértil, tendo em vista que os direitos trabalhistas são direitos sociais, portanto, espécie dos direitos fundamentais e também com base no art. 765 da CLT. Assim, a distribuição do onus probandi não é rígida e sim dinâmica. Desse modo, pode-se inverter o ônus probatório se presentes alguns elementos, tais como: existência de sujeito hipossuficiente ou contratualmente vulnerável, verossimilhança das alegações, natureza jurídica do direito tutelado como proeminente e fundamental, presunções *hominise* aptidão da parte para produção de determinada prova documental.

Na responsabilidade contratual quando o incidente se der sobre obrigação de resultado haverá presunção de culpa do agente, então dispensa-se a prova por parte da vítima. Quando o dano for consequência da inexecução

por uma obrigação de meio a vítima terá de provar o ato culposo do agente. (DALLEGRAVE, 2014, p. 102).

As obrigações patronais catalogadas no art. 157 da CLT são de meio. Ocorrendo acidente do trabalho pelo descumprimento das normas de segurança e medicina caracteriza inexecução de obrigação legal e contratual. Assim, o ônus da prova será invertido pela aplicação do princípio da aptidão para a prova e também porque a obrigação decorria de lei. (MELO, 2006, p. 29).

Tratando-se de acidente do trabalho, pelo exposto até este momento nesta pesquisa, entende-se que deve ser adotada a responsabilidade contratual, pois que no contrato de trabalho existem obrigações primárias e secundárias que derivam do referido contrato. Nesse sentido assevera Melo (2010, p. 349) dizendo que dentre os direitos mais importantes dos trabalhadores têm-se a preservação da sua saúde e integridade física e psíquica e conclui afirmando que a responsabilidade decorrente de acidente do trabalho é contratual.

Esse foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário número 94.429-0, 1ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 15.06.1984. O Supremo afirmou que quando a empresa não cumpriu obrigação implícita concernente à segurança do trabalhador durante a prestação de serviço incide a responsabilidade contratual.

Visto o conceito de responsabilidade civil contratual e extracontratual passa-se a analisar teoria da responsabilidade objetiva e subjetiva.

## **2.4 CLASSIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM OBJETIVA E SUBJETIVA**

A responsabilidade civil pode ser classificada em objetiva ou subjetiva. No primeiro tipo não é necessária a demonstração de culpa, já no segundo, para que haja a responsabilização do ofensor é necessária a demonstração da culpa do ofendido. Como já verificado no item que discorre sobre a função da responsabilidade civil, adota-se o entendimento de que os dois tipos de responsabilidade coexistem no mesmo nível hierárquico. Passa-se a conceituá-los.

A Lex Aquilia foi editada em torno do século III a. C. Foi inovadora no que tange a conceituação de responsabilidade civil no direito Romano. A expressão “responsabilidade aquiliana” passou a ser sinônimo de “responsabilidade extracontratual” pautada na culpa. Seu maior mérito foi substituir multas fixas em condenações proporcionais ao dano causado. (LIMA, 2000, p. 22).

Depois o Código Civil Napoleônico, em 1.804 revestiu a responsabilidade civil do seguinte princípio geral: quem der causa a dano alheio deve repará-lo. O referido diploma influenciou no texto do Código Civil brasileiro de 1916. O artigo 159 estipulou a responsabilidade delitual. O devedor responde pelas perdas e danos que causar ao credor pelo não cumprimento da obrigação e a culpa pelo não cumprimento da obrigação é presumidamente do devedor e julgada independente da situação fática. (ALSINA, 1979, p. 35).

Em 1897 registra-se a responsabilidade objetiva Raymond Saleilles e Louis Josserand que se basearam no argumento da responsabilidade sem culpa. Saleilles embasou-se na relação de emprego para embasar a responsabilidade objetiva. O autor em comento afirma que a correta interpretação do Código Napoleônico sobre a responsabilidade civil é que o elemento determinante é o fato do homem que causou o dano, não importando o elemento psicológico culpa do agente. (DIAS, 1954. p 62).

Com a evolução da interpretação da responsabilidade civil, a vítima deixa de ficar em segundo plano e passa a ter prioridade. Desse modo, a tutela jurídica da vítima demonstra um novo paradigma da ordem jurídica, a qual se orienta pelo solidarismo constitucional (art. 3º, I, CF) e tem o escopo de proteger o trabalho digno (art. 1º, III, CF), propugnando pela função social da empresa (art. 5º, X, CF e art. 944, CC). (DALLEGRAVE, 2014, p. 107).

Rodrigues (1995, p. 308) destaca alguns pontos de evolução, quais sejam: a) ampliação do conceito de culpa diante do abuso de direito; b) idéia de culpa negativa com base na omissão negligente; c) consideração da responsabilidade englobada pelo contrato e como consequência inversão do ônus probatório; d) incidência da teoria objetiva nas hipóteses em que do empreendimento desencadeia o risco.

Tendo em vista o texto do art. 927, CC, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro coroa a responsabilidade objetiva. O texto legal citado complementa a Constituição Federal ao passo que o caput do art. 7º da Lei Suprema trata-se de cláusula aberta, possibilitando a implementação de outros direitos que venham a melhorar a condição social do trabalhador.

Também fundamenta a teoria da responsabilidade objetiva o art. 225, § 3º da Constituição Federal que prevê que aquele que causar dano ao meio ambiente deverá ser sancionado penal, administrativamente, e também, na esfera cível ao reparar o dano causado. O art. 1º da Lei 6.938/81 estabelece que o poluidor deve indenizar por danos causados a terceiros e ao meio ambiente, independente de culpa. Deve-se aqui fazer alusão ao capítulo I deste trabalho que coloca o meio ambiente laboral como uma espécie de meio ambiente. Assim, toda regra que incide no meio ambiente em sentido geral, também atinge o meio ambiente laboral.

Para esta pesquisa é importante dizer que Dallegrave (2014, p. 110) elenca o acidente do trabalho como uma das atividades que incide a teoria da responsabilidade objetiva. Além disso, o referido autor coloca as atividades desempenhadas em função do contrato de trabalho como objeto da teoria do risco, uma vez que, a empresa assume os riscos do seu negócio.

Realizado o exame acerca da evolução da responsabilidade civil no Brasil na perspectiva da nova leitura da matéria diante do contexto histórico bem como da evolução jurídica sobre o tema, nas próximas linhas será analisada a cláusula geral da responsabilidade sem culpa prevista no atual Código Civil brasileiro.

Assim, inicialmente faz-se necessária uma breve alusão quanto ao significado de “cláusula geral”. Martins-Costa (2000, p. 203) ao estudar as cláusulas gerais definiu como uma disposição legal que utiliza em seu texto uma linguagem de contextura, intencionalmente, aberta. Ou seja, uma literatura fluida ou vaga que admite uma larga extensão sobre seu campo semântico.

A cláusula geral é fruto de uma técnica de elaboração legislativa, ela encerra um preceito normativo cujos termos são vagos para afastar do casuísmo descritivo favorecendo uma previsão onde os termos semânticos são abertos. A generalidade da cláusula aberta permite dar maior flexibilidade ao

sistema, adaptando o texto legal aos diversos acontecimentos fáticos. (GODOY, 2010, p. 67).

A cláusula geral implica na concessão dada pelo legislador ao juiz para que diante do caso concreto desenvolva a norma, preenchendo o seu conteúdo. Consistem, portanto em uma técnica legislativa de formação judicial da regra a ser aplicada no caso concreto.

Sinteticamente pode-se dizer que a responsabilidade objetiva é aquela que dispensa a comprovação de culpa, já a subjetiva exige a demonstração da culpa. Após breve análise sobre a diferença entre responsabilidade objetiva e subjetiva, assunto que será visto novamente no Capítulo III, no próximo item serão analisados os elementos da responsabilidade civil no contexto do dano patrimonial e extrapatrimonial.

## **2.5 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: DANO PATRIMONIAL E DANO EXTRAPATRIMONIAL**

A essência da responsabilidade civil é o dano, de outra forma, haveria locupletamento. Dano é a lesão a interesse juridicamente protegível. Tanto pode ser dano ao patrimônio material como também pode ser dano à patrimônio imaterial. Para que seja indenizável o dano deve preencher três requisitos: a) violação de interesse material ou moral; b) certeza do dano; c) subsistência do dano no momento da sua exigência em juízo. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2006, p. 39).

O dano patrimonial inclui também perdas e danos que, por sua vez, alcançam os danos emergentes e os lucros cessantes (art. 402, CC). Deve haver a prova do prejuízo pela vítima. Já no dano moral o valor visa amenizar a dor. Segundo Dallegrave (2014, p. 158) é desnecessária a prova da dor ou prejuízo concreto, por ser presumido o dano em decorrência da violação à personalidade.

Dano emergente e lucro cessante são decorrentes eminentemente do dano material, que naturalmente enseja uma reparação integral. O dano emergente é aquele atual, ou seja, aquilo que já se perdeu. Já o lucro cessante refere-se à perda do ganho que era esperado, a frustração da expectativa do lucro, uma diminuição potencial do patrimônio do ofendido.

Pode-se dizer que o amparo legal do dano extrapatrimonial é relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 foi superada a dúvida quanto a fundamentação jurídica do dano moral: o art. 5º, incisos V e X tutelam o direito ao dano moral, prevendo que se a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas forem lesadas deve haver o reparo por indenização.

Deve-se destacar que os valores inscritos no inciso X do artigo 5º da Constituição são exemplificativos, a norma é uma cláusula aberta, permitindo outras situações suscetíveis de tutela jurídica à personalidade. (LÔBO, 2002, p. 353). Importante analisar o art. 186 do Código Civil, veja: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Algumas correntes doutrinárias conceituam o dano extrapatrimonial de forma diferente. Rodrigues (1995, pág. 189) preconiza que são “danos que não têm repercussão de caráter patrimonial”. Mazeaud (1961, p. 424) diz que o dano extrapatrimonial é aquele que faz surgir uma dor moral na vítima.

Alguns, até mesmo negam que a dor possa acarretar a reparação (LÔBO, 2002). Já Dallegrave (2014) entende que o dano extrapatrimonial se caracteriza pela violação de um direito geral de personalidade. Para o autor a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima são sentimentos presumidos, assim, dispensam a comprovação em juízo. Nesse sentido o acórdão da 4ª turma do STJ no Recurso Especial 173.124 de 2001.

Dallegrave (2014, p. 164) afirma que a responsabilidade civil decorrente do dano extrapatrimonial advindo do acidente do trabalho é contratual. O dano moral “representa a defesa dos direitos do espírito humano e dos valores que compõem a personalidade do *homo sapiens*” (REIS, 1998, p. 7) e manifestam-se por três fatores (SEVERO, 1996, p. 58): a) não cumprimento de uma obrigação, que engloba proteção, informação e lealdade; b) cumprimento defeituoso; c) quebra de deveres secundários derivados da boa-fé.

Neste tópico a pesquisa destinou-se a conceituar danos patrimoniais e extrapatrimoniais. No que toca aos acidentes do trabalho, os danos patrimoniais referem-se aos danos relativos a perdas materiais, tais como gastos hospitalares, cirurgias, medicamentos, bem como lucros cessantes, ou

seja, perdas para o futuro que o trabalhador venha a ter em razão de ter sofrido o acidente do trabalho. Já os danos extrapatrimoniais são ligados não ao patrimônio da pessoa, mas sim a sua personalidade: dano moral, dano existencial, dano por ricochete, dano estético.

## **2.6 A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NAS ATIVIDADES DE RISCO**

O fato é que atualmente as responsabilidades objetivas e subjetivas coexistem. Pretende-se demonstrar ao longo deste trabalho que a adoção da responsabilidade objetiva deu-se por uma evolução natural da responsabilidade civil em consonância com a dignidade da pessoa humana. Constata-se que o Código Civil de 2002 adotou a teoria do risco como fundamento da aplicação para a responsabilidade objetiva.

A Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador no art. 7º, XXXVIII, o qual dispõe que é direito do trabalhador “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Contudo, insta observar que o *caput* do dispositivo mencionado consiste em cláusula aberta, que deixa margem interpretativa para o julgador. Desse modo, não exclui outros direitos que visem melhorar as condições sociais do trabalhador, que estejam, inclusive, em normas infraconstitucionais.

Assim, a responsabilidade civil objetiva baseada no risco da atividade vem descrita no art. 927 do Código Civil preconiza que “aquele que causar dano a alguém deverá repará-lo”. O parágrafo único do dispositivo mencionado estabelece a responsabilidade objetiva ao passo em que estabelece a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa nos casos que a lei especifica ou “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Ao realizar uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro à luz do sistema internacional de direitos humanos, verifica-se que a Constituição Federal assegura um rol de direitos mínimos sem prejuízo de outros que promovam melhoria na condição social do trabalhador.

Nesse sentido é o entendimento do Enunciado 37 originado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho: “Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores”.

O art. 927 do Código Civil encerra cláusula geral de responsabilidade objetiva. Desse modo, dispensa apuração de culpa patronal na ocorrência de acidente do trabalho. Fica contemplada, pela regra mencionada, a Teoria do Risco Criado, que atinge todos os casos em que a empresa desenvolver atividade que implique, pela sua natureza, riscos aos seus empregados.

A lei permite a liberdade para os atos, todavia, uma vez gerado o dano para uma pessoa, surge a obrigação de repará-lo sejam ou não consequência de sua culpa. O critério para imputação do risco exige que aquele que obtém proveito de iniciativa lhe suporte os encargos, ao menos nos aspectos materiais dos danos. Tem-se aí a teoria do risco-proveito calcada no princípio da equidade.

Conforme Jossierand a doutrina tradicional da responsabilidade civil estava assentada na idéia de culpa, dogma milenar oriundo do direito romano resistente as transformações sociais, políticas e econômicas. Nesse modelo a vítima tem um ônus extremamente pesado e desanimador. É muito difícil para um operário que se feriu na sua atividade laboral demonstrar a culpa do patrão. (SILVA, José Antônio, 2014, p. 248).

É possível conduzir o debate para a seara do meio ambiente laboral, que como já visto, é espécie do meio ambiente e, portanto, direito humano de 3ª dimensão. Assim, indispensável a análise do artigo 225, §3º, da Constituição Federal: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Percebe-se mais uma vez a previsão da responsabilidade civil objetiva, desta vez, em caso de danos ao meio ambiente.

No plano infraconstitucional, a lei que define o conceito de meio ambiente, Lei 6.938/81, estabelece obrigação ao poluidor de indenizar ou

reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, independentemente de comprovação de culpa.

Tendo em vista o espírito da Constituição Federal de 1988 não parece razoável deixar o trabalhador ser vitimizado por agressões no seu meio ambiente laboral, uma vez que, a Carta coloca a pessoa humana em posição proeminente. Isso, independentemente de haver ou não intenção ou culpa patronal. A proteção da vítima em prejuízo do agente faz parte de uma emoção geral de consciência da coletividade presumindo que a vítima sofreu um dano injusto e por isso deve ser reparada. (MORAES, 2003, p. 157).

Diante disso, percebe-se que os danos ambientais ocasionados pelo exercício da exploração de atividade econômica que venham a prejudicar os trabalhadores deverão ser enquadrados em hipótese de responsabilidade objetiva. Tal posição tem fundamento no art. 225, §3º e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81.

O constituinte referiu-se às “condutas e atividades lesivas ao meio ambiente” e nessa expressão adicionou o meio ambiente laboral, pois no art. 200, VIII, insere o local de trabalho no conceito de meio ambiente. Nesse sentido Sady (2000, p. 37) que exemplifica o caso de uma empresa poluir um rio e por isso gerar doenças para o empregado e para terceiros. Não poderá o terceiro prejudicado gozar do conforto da responsabilidade objetiva e o trabalhador não.

Seria uma hipótese demasiadamente injusta se terceiro e empregado sofressem uma lesão pelo mesmo acidente e gozarem de espécies de responsabilidade diferentes. Enunciado 38 da I Jornada de Direito do Trabalho: Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho a responsabilidade do empregador é objetiva. Análise a partir da interpretação sistemática dos arts. 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, §1º da lei 6.938/81.

O meio ambiente de trabalho, como já visto no Capítulo I desta pesquisa, consiste no conjunto dos fatores que se relacionam com a execução da atividade laboral direta ou indiretamente. Ou seja, elementos materiais: local de trabalho em sentido amplo, máquinas, móveis, utensílios e ferramentas; bem como elementos imateriais: rotinas, processos de produção e modo de exercício do poder de comando do empregador.

No tocante a atividade de risco, conforme prevê o art. 927 do Código Civil insta tecer algumas observações. Oliveira (2004, p.412) preconiza que para verificar se a atividade é de risco ou não se deve analisar o risco da atividade que gerou o dano com o nível de exposição ao período dos demais membros da coletividade. Qualquer pessoa pode tropeçar, escorregar, cair na rua ou em casa independentemente de estar trabalhando ou não.

Porém, acima desse risco genérico que afeta toda a coletividade, os riscos específicos de certa atividade laboral estão compreendidos dentro da teoria do “risco criado”. Se o risco que o trabalhador estiver submetido encontra-se num patamar acima do risco médio da coletividade, caberá a indenização tão somente pelo exercício da referida atividade.

Nesse esteio o Enunciado 38 da Jornada de Direito Civil, veja: “A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade, normalmente desenvolvida pelo autor do dano, causar à pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade”.

Para configurar “atividade normal de risco” inscrita no parágrafo único do art. 927 do Código Civil Dallegrave (2014, p. 428) assevera que se deve adotar uma técnica conhecida como “método comparativo setorial”. Aponta para a possibilidade de medir de acordo com o ramo de atividade empresarial se a média da ocorrência de acidentes do trabalho está acima ou abaixo do que parece coerente. Exemplifica dizendo que não é comum doença pulmonar em bancários, já quedas que gerem trauma craniano é corriqueiramente existente no setor da construção civil.

Esse entendimento coaduna-se à hipótese levantada neste trabalho que pretende demonstrar que o acidente do trabalho na construção civil goza de responsabilidade objetiva, uma vez que, é fato recorrente neste ramo de atividade laboral.

A jurisprudência<sup>31</sup> acima preconiza que a leitura do art. 927 do Código Civil conduz ao entendimento da responsabilidade civil objetiva do empregador

---

<sup>31</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. O novo Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, ampliou as

quando houver risco na atividade empresarial. No caso concreto em debate, trata-se de acidente do trabalho no setor da construção civil e faz incidir a responsabilidade civil objetiva neste tipo de exploração da atividade econômica.

Tuponi Junior (2010, p. 126) afirma que a responsabilidade civil objetiva não estaria vinculada a atividade de empresa de forma ampla, mas sim, o risco pode estar presente em apenas determinada etapa da atividade ou atrelado a setor específico. Admite, inclusive, a existência da incidência da responsabilidade civil objetiva em apenas uma função. Assim, não sujeitando a danos todos os trabalhadores a ela vinculados.

Dias (1995, p. 75) informa que a teoria da responsabilidade objetiva teve uma intensidade maior em algumas áreas tais como nos assuntos relacionados ao acidente do trabalho, ao transporte ferroviário e urbano e em acidentes causados pelos aviões a passageiros e a terceiros. O autor também coloca que a teoria da responsabilidade objetiva é admitida na Hungria, Rússia, Polônia e Alemanha.

José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva afirma que a aplicação da responsabilidade objetiva é incontestável em se tratando de acidentes do trabalho através da teoria do risco. (SILVA, José Antônio, 2014, p. 258).

Antes da edição do Código Civil 2002 eram aceitas algumas situações de responsabilidade civil: a) Responsabilidade objetiva do INSS em casos de acidente do trabalho. O benefício deveria ser concedido mesmo que houvesse culpa do trabalhador; b) empregador que desenvolve atividades insalubres ou perigosas deveria pagar o respectivo adicional; c) dono de animal deveria indenizar por dano causado por este (art. 1.527, CC 1916); d) dono de edifício

---

hipóteses de responsabilidade civil objetiva, acrescendo aquela fundada no risco da atividade empresarial, consoante previsão inserta no parágrafo único do artigo 927. Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador, decorrentes de acidente do trabalho, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador.

2. Com efeito, do quadro fático delineado no acórdão recorrido constata-se que o reclamante desenvolvia sua atividade em situação de perigo acentuado, qual seja, em andaime a 4 metros de altura.

3. Nesse contexto, sendo indiscutivelmente objetiva a responsabilidade da reclamada de reparar os danos decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante na queda do referido andaime, ocasionando-lhe fratura de fêmur, de costela, além de escoriações pelo corpo (dano), e o nexo de causalidade entre o acidente e o dano, visto que o acidente ocorreu no exercício da atividade funcional do empregado, resulta inafastável a procedência da pretensão deduzida pelo obreiro, com amparo no artigo 5º, X, da Constituição da República. (RR 92300-51.2006.5.01.0055. Rel. Lelio Bentes Corrêa. Data de julgamento: 11/10/2011).

ou construção pelo dano causado por ruína, total ou parcial (art. 1.529, CC 1916); e) morador da casa pelo dano causado em virtude de coisas cidas ou lançadas (art. 1.529 CC 1916); f) daquele que demandasse por dívida já paga; g) daquele que demandasse por dívida não vencida; h) do que agisse em legítima defesa, no exercício regular de um direito ou em estado de necessidade e provocasse dano se o dono da coisa não tivesse responsabilidade pelo evento; i) responsabilidade civil do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, § 6º, CF).

A grande inovação do Código Civil de 2002 foi o parágrafo único do artigo 927. O qual preconiza a responsabilidade independentemente de comprovação de culpa no exercício de atividade de risco como já foi referenciado.

Importante destacar que existem algumas críticas à teoria do risco. Esta teoria foi desenvolvida no direito francês inicialmente, contudo, sofreu algumas críticas que se condensam nas palavras de Mazeaud. Em contrapartida Almino Lima fez a melhor defesa às críticas apontadas (SILVA, José Antônio, 2014, p. 251).

Veja as principais críticas e sua análise das críticas:

a) A teoria do risco é materialista, imbuída das idéias da escola penal positiva, regulando apenas as relações patrimoniais sem considerar a pessoa. Rebate-se esta crítica com o argumento de que a teoria do risco tem as raízes nos princípios de justiça e de equidade. A complexidade da vida moderna multiplicou os acidentes que se tornaram anônimos. A vítima muitas vezes não conseguia provar a culpa e isso gerava grandes situações de injustiças. A teoria do risco se ergueu sobre os princípios da fraternidade e da solidariedade.

b) A teoria do risco é antieconômica, pois irá lançar a estagnação da iniciativa empresarial, arrastando o ser humano à inércia. O argumento é contraditório, pois a própria teoria subjetivista deixou margem de presunção de culpa. Por outro lado, é improcedente porque nos diversos casos em que se aplicou a teoria do risco houve grande desenvolvimento pelo fato de as empresas adotarem medidas preventivas.

c) A teoria do risco é um retrocesso às concepções primitivas da responsabilidade. Combate-se o argumento pela constatação que a primitiva

concepção resultante da vingança privada não se justifica perante nenhum princípio de ordem jurídica ou moral. Já a concepção moderna da teoria do risco se funda em valores de ordem moral e equidade e surgiu pelo número elevado de acidentes do trabalho.

d) A teoria do risco não se justifica quando não há proveito para o causador do dano. A objeção é superficial, tendo em vista que o proveito não pode ser determinado concretamente, sendo tido como finalidade da atividade criadora do risco. Ou seja, mesmo que não se consiga tirar o proveito não se deixou de criar o risco, houve a possibilidade do proveito.

É evidente que irão existir críticas em face da teoria do risco. Não poderia ser diferente. O que deve ser notado é que o principal fundamento da teoria é a dignidade da pessoa humana. Diante dos problemas sociais o direito precisa dar respostas. O Brasil tem um número muito elevado de acidentes do trabalho, o que está em jogo é a vida dos milhares de trabalhadores brasileiros e percebe-se que a teoria em comento se coaduna com a melhor interpretação do ordenamento jurídico brasileiro.

No próximo capítulo será tratada da responsabilidade civil objetiva do empregador sob o viés dos Direitos Fundamentais do trabalhador, desse modo é importante tratar nas próximas linhas sobre a dignidade da pessoa humana como fundamento da responsabilidade civil. Pois que é o princípio mais importante do ordenamento jurídico brasileiro do qual são provenientes os direitos humanos e os direitos fundamentais.

O instituto da responsabilidade civil encontra-se em crise no que tange aos seus fundamentos. Isso porque a culpa é insuficiente para justificar a responsabilização de quem comete dano aos bens jurídicos de outra pessoa. É necessária uma visão interdisciplinar acerca da temática para a melhor compreensão civilista. (SILVA, José Antônio, 2014, p. 255).

É mister uma visão que transcenda o Direito através da história, antropologia, filosofia e ética para que a evolução da responsabilidade civil esteja de acordo com os ditames do ordenamento pátrio.

Antes a regra era a irresponsabilidade, o grande contingente de atos danosos estava protegido pelo manto da culpa. Daqui para frente à regra deve ser a responsabilidade pela exigência da solidariedade social e da proteção do

cidadão. A vítima do dano deve ser o foco do assunto e não o agente do ato ilícito.

A responsabilidade civil já evoluiu bastante através da atuação laborioso dos advogados, juízes e membros do Ministério Público. Contudo, ainda há muito que se discutir e pesquisar, sendo que o atual desafio é o empenho na perene tarefa de tornar efetiva a realização da justiça como base da construção de uma sociedade mais justa, solidária, com melhor qualidade de vida para as atuais gerações e as seguintes. (SILVA, José Antônio, 2014, p. 256).

O legislador elabora leis, contudo o Direito não se restringe à letra fria da lei. Quem dá vida ao direito é a jurisprudência e os seus atores, ou seja, os operadores do direito. Logo o fundamento da responsabilidade civil deverá ser a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Pois, é o critério mais completo e justo para que seja dada a devida atenção à vítima.

Dallegre (2014, p. 430) menciona como atividade “normal de risco” as seguintes atividades: o corte de cana-de-açúcar, provador de cigarro, atividade bancária, trabalho em rede, motorista de transporte de valores com risco de assalto, manejo de animais, motorista que trafega em estradas, atividade com serra elétrica.

No próximo capítulo serão debatidos aspectos conceituais que corroboram para a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do empregador no acidente do trabalho. Para tanto, serão analisados os fundamentos da responsabilidade objetiva, a importância do Nexo Técnico Epidemiológico na caracterização da atividade de risco e por fim, um olhar jurisprudencial sobre o assunto.

### **CAPÍTULO III**

## **A REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR E ALGUMAS HIPÓTESES, NA CASUÍSTICA, DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NAS OCORRÊNCIAS DE ACIDENTE DO TRABALHO**

Este capítulo irá dedicar-se a verificar casuisticamente as hipóteses de aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva com base na teoria do risco. Para tanto serão analisados aspectos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema.

### **3.1 A REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR**

O dano patrimonial e extrapatrimonial, a culpa ou atividade de risco e o nexo causal são elementos que ecoam na órbita da reparação dos danos provenientes do acidente do trabalho. O dano material compreende o dano emergente e o lucro cessante. Já o dano moral refere-se à vítima e aos familiares do *de cuius*. (DALLEGRAVE, p. 403-404).

A culpa irá subsistir quando houver violação à Constituição Federal, à Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como as Normas Regulamentadoras. A culpa também pode ser caracterizada por violação do dever de cautela, ou seja, não observância aos princípios da prevenção e precaução. Ainda, a culpa pode ser configurada pela atividade normal de risco ou pelo dano ambiental.

O nexo causal e as excludentes de responsabilidade referem-se à culpa exclusiva da vítima, ao fato de terceiro e à força maior. (DALLEGRAVE, p. 404).

No que tange ao dano acidentário, o principal elemento da responsabilidade civil é o dano que se traduz na incapacidade total ou parcial para o trabalho permanente ou temporária.

É preciso analisar sistematicamente o art. 402 do Código Civil juntamente com os art. 948 e 950 do mesmo diploma legal mencionado, para se ter uma visão abrangente das regras indenizatórias, que conforme

Dallegrave (2014, p. 405), devem ter como norte o princípio da reparação integral pertinente ao art. 944 do Código Civil.

Quando houver morte da vítima, o art. 948 do Código Civil enuncia a regra de reparação integral quando menciona que a indenização é devida “sem excluir outras reparações”. O inciso I do dispositivo em comento menciona os danos emergentes quando diz: “no pagamento das despesas com tratamento da vítima, seu funeral e luto da família”. No inciso II percebe-se a previsão do lucro cessante, pois discorre que “na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia”.

Não havendo morte da vítima, incidem os mesmos elementos nos termos dos arts. 949 e 950 do Código Civil. Assim, havendo despesas relativas aos tratamentos médicos o ofensor deverá reparar. Da mesma forma ocorre em relação aos lucros cessantes, se existente. Havendo diminuição da capacidade laborativa, a indenização incluirá o pagamento de pensão proporcional à incapacidade.

Havendo dano material o Código Civil estabelece que a indenização se dará da seguinte forma: havendo morte da vítima a indenização cumprirá o art. 498, CC; em caso de incapacidade temporária, a indenização obedecerá ao disposto no art. 949, CC; já em se tratando de incapacidade permanente, total ou parcial, o dever de indenização deverá observar a prescrição do art. 950, CC.

Quanto ao dano moral, Moraes (2003, p. 157) caracteriza como os efeitos de uma ação que causa sentimentos de dor, angústia, tristeza, humilhação e emoções negativas. É indubitável que tais sentimentos aflorem no trabalhador que é vítima de acidente do trabalho. O trabalhador acidentado sofre diversos constrangimentos diante da sociedade, amigos e familiares. Isso porque tendo em vista que antes era uma pessoa sadia e perfeita a sua imagem fica abalada.

Cairo Júnior (2003, p. 97) elenca as formas em que a dor moral manifesta-se nos acidentes do trabalho: a) pecha de inválido; b) medo da morte prematura; c) receio do desemprego; d) mutilação.

Nesse diapasão, insta observar que o art. 5º, X da Constituição Federal assinalou, exemplificativamente, que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, assegurando à vítima reparação por dano

moral sofrido, contudo, o art. 1º, III da Constituição Federal proclama a Dignidade da Pessoa Humana como verdadeiro escudo de proteção para qualquer faceta da personalidade do trabalhador.

A responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente do trabalho desencadeia grandes debates no âmbito jurídico, eis que existem duas correntes de discussão acerca do tema: a primeira trata da teoria subjetiva, fundada na ideia da culpa, e a segunda, tem por base a teoria objetiva, ou também fundada na teoria do risco.

A proteção do trabalhador é amparada pela Constituição Federal, ao estabelecer no art. 7º, inciso XXII que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como no inciso XXVIII do mesmo artigo, que garante o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador além de indenização em caso de dolo ou culpa por parte do empregador (BRASIL, 1988).

Porém, em que pese a proteção dada pela Lei Maior, a ocorrência de acidentes de trabalho é frequente no Brasil, e atinge o trabalhador diretamente, afetando sua saúde ou sua vida, haja vista que, por diversas vezes o acidente do trabalho resulta em incapacidade laboral, limitação de habilidades, mutilações, complicações irreversíveis ao organismo, ou pior, a morte do empregado. É de se ressaltar ainda que muitas atividades trabalhistas, por si só, colocam em risco a vida, a saúde e a integridade física do empregado (ALMEIDA, 2003, pág. 4).

Deste modo, na ocorrência de acidentes do trabalho que resultem em danos ao obreiro, com base no texto constitucional e no princípio da proteção, surge o direito do trabalhador quanto à reparação dos danos, e, por conseguinte, o dever do empregador de indenizá-lo. O infortúnio acarreta um desequilíbrio na relação: o trabalhador sofreu um dano. É preciso fazer um questionamento no sentido de verificar se a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva irá corrigir este desequilíbrio. Muitas vezes não. O empregado não vai ter condições de reunir os elementos probatórios necessários que demonstrem a culpa do empregador. Nesse caso, ao adotar a teoria subjetiva da responsabilidade o julgador irá incorrer em uma injustiça.

Passamos à análise do artigo 7º da Constituição Federal. Primeiramente observe que o dispositivo em comento é parte integrante dos direitos fundamentais, pois situado no âmago do Título II que positivou esses direitos tão importantes para a preservação da dignidade do ser humano.

A literatura do inciso XXVIII, do artigo 7º da Constituição Federal, constata-se que o legislador optou por aplicar a teoria subjetiva, baseada na comprovação da culpa, ao dispor que é direito do trabalhador a indenização em caso de acidentes de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa (BRASIL, 1988), contudo, não se pode olvidar que o caput do artigo 7º da Constituição Federal trata-se de uma cláusula aberta, admitindo, portanto, a extensão desses direitos fundamentais direcionados ao trabalhador.

Por outro ângulo, o Código Civil Brasileiro (2002) prevê, no parágrafo único do art. 927, a possibilidade de o empregador ser responsabilizado objetivamente, ao dispor que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002).

Também fundamenta a teoria da responsabilidade objetiva o art. 225, § 3º da Constituição Federal que prevê que aquele que causar dano ao meio ambiente deverá ser sancionado penal, administrativamente, e também, na esfera cível ao reparar o dano causado (BRASIL, 1988).

Além disso, a interpretação deve ser sistemática levando-se em consideração o caput do art. 7º da Constituição Federal, o qual estabelece a observância de outros dispositivos que visem a melhoria da condição social do trabalhador. Nesse sentido o art. 927<sup>32</sup> do Código Civil adotou a responsabilidade objetiva com base na teoria do risco, ou seja, as atividades empresariais que são, por natureza, atividades que geram risco à saúde do obreiro.

Porém, a questão central que merece atenção reside no fato de que o próprio texto constitucional adota a regra da responsabilidade civil subjetiva

---

<sup>32</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

para o empregador na ocorrência de acidentes de trabalho, enquanto que a legislação infraconstitucional adota a responsabilidade objetiva quando a atividade desenvolvida oferecer risco.

É importante ressaltar o entendimento de Dallegrave (2014, p. 110) que considera o acidente do trabalho como uma das atividades que incide a teoria da responsabilidade objetiva, colocando as atividades desempenhadas em função do contrato de trabalho como objeto da teoria do risco, uma vez que, a empresa assume os riscos do seu negócio.

Nesse sentido, Cavalieri Filho (2008, p. 142) considera que por ser a norma constitucional que institui a responsabilidade civil do empregador como “subjetiva” hierarquicamente superior a qualquer outra, deve prevalecer sobre as demais, não havendo cabimento para que uma norma infraconstitucional se sobreponha sobre uma normal constitucional.

Todavia, não se pode desprezar o fato de que o Direito do Trabalho surgiu com o propósito de proteger o trabalhador, e para isso criou uma desigualdade jurídica inclinada ao obreiro, eis que é considerada a parte hipossuficiente da relação empregatícia. Esse é o que chamamos de princípio da proteção, princípio máster deste ramo do Direito, do qual deriva o princípio da norma mais favorável (CAIRO JÚNIOR, 2009, p.112).

A doutrina diverge sobre o assunto. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012, pág. 289), a redação do art. 7º, XXVIII coíbe a aplicação do parágrafo único do art. 927. Isso porque, entendem que “se o constituinte quisesse reconhecer a responsabilidade objetiva, seria explícito, a exemplo do tratamento dispensado à responsabilidade civil do Estado, no art.37, § 6º”.

Já na concepção de Oliveira (2006, p. 102) não há o que se falar em sobreposição de norma infraconstitucional sobre norma constitucional, pois o Código Civil Brasileiro foi elaborado em consonância com a Lei Maior. O que deve ser feito é uma interpretação harmônica do parágrafo único do art. 927 do Código Civil com o *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

Assim, não haveria sequer a ideia de inconstitucionalidade do dispositivo civil quando a própria Carta Magna amplia os direitos dos trabalhadores, quando dispõe que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Nessa seara, a Constituição Federal, em que pese ser a Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro, dever ser interpretada como um conjunto de direitos mínimos e não de direitos máximos, uma vez que nela mesma se encontram comandos que determinam que direitos mais favoráveis aos trabalhadores possam ser fixados por leis ou acordos e convenções coletivas de trabalho (NASCIMENTO, 1991, p. 40).

Os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal são meramente exemplificativos, eis que a própria Lei Maior admite outros direitos que visem a melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais. Logo, dizer que o parágrafo único do art. 927 do Código Civil está contrário à ordem constitucional não prospera, uma vez que, inobstante prever a responsabilidade objetiva, não é incompatível com a Carta Magna (SÜSSEKIND, 2004, p. 95-96).

A aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva está coadunada com o princípio da norma mais favorável, que advém do princípio da proteção. Seu propósito consiste em tentar corrigir desigualdades em face de o empregado ocupar uma colocação de hipossuficiência na relação de emprego. O princípio da norma mais favorável tem fundamento na existência de duas ou mais normas, cujo aplicador do Direito irá optar por aquela mais favorável ao obreiro, independente de sua posição hierárquica. (BARROS, 2007, p. 176-177).

Nesse mister é importante trazer ao debate o assunto pertinente à hierarquia das fontes no Direito do Trabalho, que é peculiar. O ordenamento jurídico é complexo, existem vários tipos de normas provenientes de diversas autoridades. Assim, a Constituição Federal consiste em norma suprema que não pode ser contrariada. Entretanto, no Direito do Trabalho existe um traço que marca este ramo da dogmática jurídica: diante de um impasse no caso concreto, deve o julgador aplicar o instituto que mais beneficie o trabalhador, mesmo que esteja contido em norma infraconstitucional. (BARROS, 2007, p. 127).

Com base no princípio da proteção e da norma mais favorável, a teoria mais adequada a ser adotada, na ocorrência de acidentes de trabalho é a responsabilidade objetiva, uma vez que responsabilizando objetivamente o

empregador também é uma forma legítima e válida de melhoria da condição social dos trabalhadores (GARCIA, 2009, p. 37).

Na concepção de Pereira (2000, p. 269) acerca da reparação acidentária, entende que “pouco a pouco, a responsabilidade civil marcha a passos largos para a doutrina objetiva, que encontra maior sucedâneo na ‘doutrina do risco’”.

Esse recente entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região associa-se à hipótese levantada nesta pesquisa, que visa demonstrar que o acidente do trabalho na construção civil goza de responsabilidade objetiva, uma vez que, é fato recorrente neste ramo de atividade laboral:

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CAUSADOR DO DANO. RISCO CRIADO PELA NATUREZA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. Em hipóteses específicas em que há risco inerente à atividade empresarial, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva do causador do dano. A regra contida no art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal, que atribui ao empregador o dever de indenizar dano decorrente de acidente de trabalho na hipótese de dolo ou culpa, não exclui a possibilidade da reparação civil, independentemente de culpa, "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem", conforme a previsão do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. (RO 0002122-33.2012.5.12.0025, SECRETARIA DA 1A TURMA, TRT12, AGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA, publicado no TRTSC/DOE em 06/10/2014).

A jurisprudência acima indica que a leitura do art. 927 do Código Civil refere-se ao entendimento da responsabilidade civil objetiva do empregador quando houver risco na atividade empresarial.

No caso concreto em debate, trata-se de acidente do trabalho ocorrido em atividade de apoio à produção florestal. Deste modo, não se pode deixar de considerar que essa atividade sopesa certos riscos, além daqueles ordinariamente esperados no mercado de trabalho, como por exemplo, desabamentos das cargas sobre os empregados, como é o caso acima analisado. Portanto, incide no caso concreto a responsabilidade civil objetiva neste tipo de exploração da atividade econômica.

Na mesma linha de entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho se manifestou em caso semelhante, aplicando a teoria da responsabilidade civil objetiva nos casos de acidente de trabalho, com da teoria do risco:

ACIDENTE DO TRABALHO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. ATIVIDADE DE RISCO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. 1. O novo Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, ampliou as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, acrescentando aquela fundada no risco da atividade empresarial, consoante previsão inserta no parágrafo único do artigo 927. Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador, decorrentes de acidente do trabalho, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador quando a atividade laboral é considerada de risco. 2. A atividade de condutor de veículo rodoviário (motorista de caminhão - transporte de cargas) expõe o trabalhador rodoviário à ocorrência de sinistros durante as viagens, como no caso dos autos, em que o reclamante sofreu acidente de trânsito. Em tais circunstâncias, deve o empregador responder de forma objetiva na ocorrência de acidente de trabalho no trânsito, por se tratar de evento danoso ao direito da personalidade do trabalhador. Incidência do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. (E-ED-RR - 201900-26.2009.5.09.0654 Data de Julgamento: 25/09/2014, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014).

A jurisprudência acima indica que a atividade laboral consistente no transporte rodoviário de cargas constitui atividade de risco, eis que expõe o trabalhador a ocorrência de acidentes de trânsito e assaltos, o que acarreta na aplicabilidade da teoria do risco, que adota a responsabilidade civil objetiva do empregador.

É cediço que a Constituição Federal deve prevalecer, via de regra, superior a toda e qualquer norma do ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, na seara trabalhista, por força do princípio da proteção, deve prevalecer a norma mais favorável quando houve conflito de normas, ou seja, a hierarquia não é observada, mas sim, qual a norma mais favorável ao trabalhador (JORGE NETO E CAVALCANTE, 2008, p. 884).

A teoria subjetiva adotada pela Constituição Federal está ultrapassada, pois as inovações trazidas pelo Código Civil tendem a considerar a responsabilidade objetiva dos empregadores na ocorrência de acidentes de trabalho, com base na teoria do risco (GONÇALVES, 2009, p. 289-290).

Logo, existindo norma de Direito mais favorável que aquela existente no ordenamento jurídico trabalhista e na própria Constituição Federal, ela deverá ser aplicada ao litígio trabalhista no caso concreto (CAIRO JÚNIOR, 2009, p. 113).

De qualquer sorte, a corrente majoritária mantém como regra geral, a teor do parágrafo único do art. 927, a responsabilidade objetiva do empregador por danos acidentários durante o labor, cuja atividade desenvolvida pela empresa ofereça riscos a saúde, integridade física e a vida do trabalhador. (DELGADO, 2004, p. 619).

Vistos os aspectos que dão ensejo à indenização é imprescindível conceber a responsabilidade civil objetiva com o fundamento na dignidade da pessoa humana.

Como já debatido no primeiro capítulo deste trabalho a saúde do trabalhador deriva do direito à vida, maior bem tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, o Estado deve fomentar a maior proteção possível, uma vez que, o direito à saúde laboral se trata de um direito fundamental, pois que previsto nos artigos 6º, 7º, XXII e XXVIII, 200, VIII e 225 da Constituição Federal.

O Brasil deve buscar diuturnamente a efetivação das normas que tutelam o direito do trabalho, entre elas as convenções 81, 148, 155 e 161 da Organização Internacional do Trabalho. Os diplomas internacionais não exigem a comprovação de culpa para entender como obrigatória a reparação.

José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva afirma categoricamente que a forma como as normas disciplinam a responsabilidade do empregador, pode-se presumir que a responsabilidade é objetiva, presumindo-se a culpa em todo acidente do trabalho, seja ele típico ou atípico. (SILVA, José Antônio, 2014, p. 299).

A convenção 187 da OIT tem o objetivo de estabelecer normas que venham a prevenir os acidentes do trabalho ocorridos em micro e pequenas empresas. Tal norma internacional preocupa-se com o número crescente de acidentes do trabalho e o seu texto não exige demonstração de culpa para que haja a responsabilização do empregador.

Desse modo, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva entende que não há razão para exigir a demonstração de culpa na ocorrência de acidentes do trabalho típicos ou equiparados, como são as doenças ocupacionais. (SILVA, José Antônio, 2014, p. 300).

O Brasil tem um alto índice de acidentes do trabalho<sup>33</sup>, num cenário em que o ordenamento jurídico brasileiro impõe ao empregador o dever de zelar pela incolumidade física e psíquica do empregado e a vida e a saúde do trabalhador são direitos fundamentais.

Diante disso, bem como do fato de que terceiros lesados pela atividade da empresa não precisam provar a culpa, mas somente o fato, o dano e o nexo de causalidade; exigir a demonstração de culpa do empregador no caso de acidente do trabalho lesa os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, pilares da vida digna em sociedade.

O autor entende que somente não se aplica responsabilidade objetiva do empregador apenas nas hipóteses de força maior e de culpa exclusiva da vítima. A culpa exclusiva da vítima ocorre em casos onde há intenção do empregado de se lesar (autolesão) para simular um acidente. Trata-se mais especificamente da presença de dolo.

Quanto à culpa, ela deve ser exclusiva para o evento danoso, pois havendo qualquer proporção de culpa do empregador, a culpa deve ser relativizada de acordo com sua contribuição para o prejuízo da vítima.

A força maior e o caso fortuito também podem ser elementos de desconfiguração da responsabilidade objetiva do empregador. A força maior consiste em acontecimento natural como raio, inundação, terremoto e temporal. De outro modo, o caso fortuito tem alguma forma de ação humana

### **3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO COM BASE NA TEORIA DO RISCO**

Devido a processos históricos, como por exemplo, a Revolução Industrial, a responsabilidade civil passou a ter outros elementos além da culpa, passando-se a adotar também a responsabilidade objetiva. Portanto, ambas as teorias coexistem: responsabilidade civil objetiva e subjetiva.

A responsabilidade civil tradicional é baseada na culpa do agente. Ou seja, é subjetiva. Contudo, sobretudo, a partir do século XX, existe a incidência

---

<sup>33</sup> O Brasil é o quarto país no mundo em maior número de acidentes fatais no trabalho. Veja em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/471140-BRASIL-E-O-QUARTO-PAIS-DO-MUNDO-EM-NUMERO-DE-ACIDENTES-FATAIS-NO-TRABALHO.html>>.

de uma concepção ética acerca da responsabilidade civil que enseja a compreensão da sua necessidade.

Em que pese o fato de existir várias críticas em relação a teoria do risco que dá vazão à responsabilidade objetiva do empregador, é preciso lembrar que antes a regra era a irresponsabilidade, a responsabilidade era exceção. Grande contingente dos atos danosos estavam protegidos pela culpa. Daqui para frente cada vez mais a regra será a “responsabilidade”. Isso por exigência da solidariedade social e da proteção do cidadão. A vítima do dano deve ser o enfoque da responsabilidade civil e não o autor do ato ilícito. (SILVA, José Antônio, 2014, p. 257).

O novo fundamento da responsabilidade civil baseado na teoria do risco tem amparo no princípio mais importante do ordenamento jurídico brasileiro: o da dignidade da pessoa humana, que consiste em um verdadeiro pilar da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido a dignidade da pessoa humana é o critério mais completo e justo para atender a vítima, ao passo em que quando uma pessoa causar dano à outra deverá responder pelos prejuízos em respeito a sua dignidade fundamental, não se cogitando culpa ou mesmo o risco de sua atividade. (SILVA, José Antônio, 2014, p. 257).

No presente estudo se buscará demonstrar que a responsabilidade do empregador é objetiva havendo acidente do trabalho em atividades que resultem em risco para o trabalhador.

Oliveira (2006, p. 150) assevera que a culpa patronal pode ser configurada das seguintes formas: a) Por violação ao ordenamento jurídico: Constituição Federal, Consolidação das Leis Trabalhistas, Normas Regulamentadoras do MTE e também instrumentos normativos da categoria; b) Por violação ao dever de cautela que engloba a precaução e a prevenção.

A Constituição Federal, art. 7º estabelece o contrato mínimo de trabalho (CAMINO, 2003) de modo que, elenca um rol de direitos dos trabalhadores. Todavia, ao interpretar o caput do dispositivo constitucional percebe-se que se trata de cláusula aberta, pois prevê que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. No inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal verifica-se o mandamento de

reduzir os riscos inerentes ao trabalho através de normas de saúde, segurança e higiene.

Infere-se do dispositivo mencionado que o trabalhador tem o direito fundamental de trabalhar em ambiente hígido e salubre, com redução e prevenção dos riscos concernentes à atividade laboral. A regra destina-se ao empregador e vincula o legislador e o julgador. (MACHADO, 2001, p. 88).

Conforme a Consolidação das Leis Trabalhistas é dever das empresas<sup>34</sup> “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”, de modo que sua inobservância caracteriza a violação às normas de segurança e medicina do trabalho. E ainda, “instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais”, ditame que não observado consubstancia a culpa por violação ao dever de cautela.

Conforme Cairo Júnior (2003, p. 63 e 69) o empregador está sujeito ao cumprimento também dos deveres anexos de conduta, quais sejam: proteção ao patrimônio físico, psíquico e moral do trabalhador. Esse dever impõe o dever ao empregador de fomentar segurança, higiene e saúde ao trabalhador.

Assim, mesmo que o entendimento sobre a responsabilidade do empregador se dê no sentido de ser subjetiva, o simples descumprimento da obrigação contratual leva a presunção de culpa, o que aponta no sentido de a responsabilidade ser objetiva. Tal concepção é formada da análise conjunta dos arts. 927 do Código Civil e 389 do mesmo diploma legal.

O §1º do art. 19 da Lei 8.213/91 preconiza que a “empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”. O princípio da alteridade, por sua vez, informa que o risco do negócio é do empregador. Desse modo, a prevenção deve se dar de forma crescente na medida em que os riscos da atividade também crescem.

Schreiber (2007, p. 35) preconiza que o agente pode ser considerado culpado mesmo que tenha envidado o seu maior esforço para evitar o dano, pois o que está sendo questionado não é a conduta odiosa ou reprovável, mas sim, o descumprimento das obrigações contratuais e legais ou mesmo o

---

<sup>3434</sup> Art. 157, CLT.

descumprimento do dever de prevenção. Desse modo, entende-se que a culpa do empregador quando se trata de acidente do trabalho, se dê de forma objetiva. (DALLEGRAVE, 2014, p. 409).

Sobre os graus de culpa, a doutrina classifica a culpa como grave, leve e levíssima. (DALLEGRAVE, 2014, p. 411), todavia, é importante dizer que de acordo com o que dispõe o texto Constitucional no art. 7º, inciso XXVIII o empregador responde por ato omissivo ou comissivo independente do grau de culpa.

Dallegrave (2014, p. 412) realiza crítica em relação ao quantum indenizatório arbitrado pela justiça laboral. Relata que após havida a mudança de competência da justiça estadual para a justiça do trabalho pela EC 45 de 2004 os valores ficaram muito aquém daquilo que se considera razoável para promover a justiça. Atribui este fato devido aos juízes do trabalho estarem muito preocupados com os cofres da empresa em detrimento da fixação de uma indenização devida ao trabalhador vitimizado.

Para ilustrar sua fala relata que em determinado julgado do STJ foi deferida indenização correspondente a 500 salários mínimos (STJ, Resp. 713.764, Proc. 2004/0182443-0/RS, 4ª T.; Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 10.03.2008). Já, algumas turmas do TST vêm deferindo valores muito abaixo dessa realidade. O Recurso de Revista 453/2007-009023000.2, 4ª T. Rel. Min. Barros Levenhagen, DEJT 2.10.2009 houve condenação no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O autor faz o contraponto dizendo que outras turmas do TST tem se posicionado no sentido oposto, de forma a proteger a vítima e prestigiar o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Assim, menciona o RR-28000-11.2007.5.10.0018 que condenou a reclamada ao pagamento de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta reais) e também ao pagamento de pensão vitalícia.

Em que pese a crítica sobre o quantum indenizatório, Dallegrave (2014, p. 413) também ressalta os avanços trazidos com o deslocamento da competência para a justiça do trabalho: especialidade do ramo, a celeridade do trâmite e a dispensa de pagamento antecipado das custas processuais.

Para a empresa, muitas vezes, acaba compensando o descumprimento da legislação, deixando a desejar o fim pedagógico da condenação. RUZIK

(2002, p. 142) acentua que a fixação do quantum indenizatório dependendo da condenação pode consistir em um instrumento de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Além de todo argumento já exposto até aqui sobre a responsabilidade do empregador no acidente do trabalho, o art. 162 e 166 da CLT determinam o dever de cumprimento das NRs pelo empregador, bem como a obrigação quanto ao fornecimento, treinamento e adequação dos Equipamentos de proteção individual. Assim, o empregador que deixa de cumprir com tais regras age com culpa, pois tal conduta implica em negligência.

### **3.3 O NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO (NTEP) E SUA APLICAÇÃO INTEGRADORA DO CONCEITO DE ATIVIDADE “NATURALMENTE DE RISCO”**

Antes da redação do artigo 337 do Decreto 3.048 de 1999 ser alterada pelo Decreto 6.042 de 2007 a conclusão sobre a doença do trabalhador ser ou não ocupacional dependia do cruzamento do diagnóstico da doença CID (Classificação Internacional de Doença) com a ocupação do trabalhador na empresa. Essa técnica era denominada Nexo Técnico Previdenciário (NTP).

Pra o empregado ter direito à estabilidade em caso de doença ocupacional ou acidentado deveria ser emitida a CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) pela empresa. Se não fosse assim, o trabalhador deveria comprovar o nexos causal entre o acidente e a sua atividade laboral.

O Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) foi criado pela Lei n. 11.430/2006, com a qual houve significativa mudança no sistema de presunção e comprovação do acidente do trabalho. O artigo 21-A, previsto na Lei 8.213/91:

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito

suspensivo, da empresa ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

A abordagem tem uma conotação coletiva, pois para definir o nexo causal da doença ocupacional leva em consideração os dados estatísticos epidemiológicos. Significa que existe um estudo interdisciplinar dos fatores que influenciam na proliferação de doenças e sua distribuição sobre determinada população. Desse modo, o NTEP aplica-se para fixar o nexo causal das doenças ocupacionais. (DALLEGRAVE, 2014, p. 382).

A doença ocupacional caracterizada pelo NTEP é considerada como um acidente do trabalho. Para o empregador se esquivar do pagamento de indenização terá de demonstrar a culpa exclusiva do empregado. A qual conforme Dallegrave (2014, p. 383), não se descaracteriza pela força maior. Deve-se lembrar que a presunção relativa irá favorecer a vítima.

O NTP resulta do cruzamento do diagnóstico médico enquadrado na CID (Classificação Internacional de Doença) com a ocupação do trabalhador na empresa. Por outro lado, o NTEP e mais amplo, considera o NTP, ou seja, diagnóstico individual e o dimensiona a partir de sua incidência estatística na Classificação Nacional de atividade (CNAE).

Conforme a Instrução Normativa 16 de 2007<sup>35</sup> do INSS, a perícia médica irá caracterizar acidente do trabalho quando houver nexo entre trabalho e o agravo da doença. O § 3º do artigo 2º estabelece que será estabelecido nexo entre o trabalho e o agravo da doença quando verificada a ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o ramo da atividade econômica da empresa, constatado a partir do CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica) e a morbidade motivadora da incapacidade relacionada na CID (Classificação Internacional de Doenças) em conformidade com a Lista B do Anexo II da Lei 8.213 de 1991.

Disso pode-se concluir que será presumida a existência de doença ocupacional cada vez que a moléstia diagnosticada (CID) demonstrar a incidência estatística epidemiológica em relação à atividade empresarial (CNAE).

---

<sup>35</sup> <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-PRES/2007/16.htm>

Sobre esse assunto, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região publicou em 2013 informação que demonstra que o Tribunal tem múltiplos entendimentos.

Nesse sentido, o primeiro entendimento a ser explanado demonstra que parte do Tribunal preconiza que a existência do nexo técnico epidemiológico por si só não autoriza a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Assim, considera que é necessário avaliar a existência da culpa por parte do empregador, além do dano e nexo de causalidade. O nexo técnico epidemiológico estabelece apenas uma presunção relativa do nexo causal, o que induz a inversão do ônus da prova para a reclamada.

Ou seja, o NTEP é considerado uma presunção legal com fundamento no artigo 212 , IV do Código Civil, que dispõe sobre a presunção relativa ou *juris tantum*. Na prática haverá inversão do ônus da prova em prol da vítima, devido ao fato de o trabalhador ser hipossuficiente e não possui condições de produzir prova de inexistência do nexo causal.

O TRT 18ª Região, por outro lado, manifesta que o nexo técnico epidemiológico revela que o diagnóstico de determinada moléstia em alguns segmentos econômicos é bastante comum. Assim, a existência de nexo técnico epidemiológico atrai a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, pois a atividade normalmente desenvolvida pela empresa oferece um maior risco de acometimento de moléstia aos trabalhadores, conforme disciplina Art. 21-A, da Lei 8.213/91, bem como Anexos do Regulamento da Previdência Social.

O último entendimento parece ser o mais acertado levando-se em consideração todo o contexto jurídico e histórico em que situa-se o Direito do Trabalho. A temática: acidente do trabalho afeta o direito à vida do trabalhador, bem como acomete também a família, o seu sustento e a própria sociedade é atingida quando ocorrem infortúnios laborais.

O Brasil é o 4º país em maior número de acidentes do trabalho, a aplicação da responsabilidade objetiva representa um forte mecanismo de mudança de cenário no grande número de acidentes. Muitas vezes o empregador deixa de investir em equipamentos de proteção, orientações quanto à prevenção de acidentes devido a grande chance que tem de se esquivar das condenações com a aplicação da responsabilidade subjetiva.

Abaixo analisa-se um julgado do TST que aplicou a responsabilidade civil objetiva do empregador com fundamento no nexu técnico epidemiológico (NTEP). O TST ratificou a decisão que condenou a empresa empregadora a reparar os danos decorrentes da doença ocupacional, com fundamento na responsabilidade objetiva.

Assevera que no caso em análise, a reclamante, no desempenho de suas funções, submeteu-se a condições que possibilitaram o desenvolvimento das seguintes enfermidades: distúrbios de radiculopatia de C5-C6 e C6-C7 em Coluna Cervical (CID M54.1), Tenossinovite do Ombro Direito (CID M65.9) e Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral (CID G56.0). Ressalta que o Decreto 3.048/91 prevê expressamente o nexu técnico epidemiológico entre as patologias desenvolvidas e as atividades desempenhadas.

Logo, considerando que a própria legislação elege a atividade relativa ao abate de bovinos como de risco ambiental grave, para eclosão das moléstias, correto adotar a teoria do risco objetivo, disciplinada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, como fundamento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trabalho. O Tribunal Superior do Trabalho em sede do julgado TST-AIRR-229100-73.2008.5.18.0013<sup>36</sup>, em que é Agravante JBS S.A. e Agravada LUCIMAR PEREIRA DE SOUSA CASTRO. Relator: Ministro Milton de Moura França, publicado em 09-12-2011 condenou JBS S.A adotando teoria da responsabilidade objetiva utilizando como fundamento Nexu Técnico Epidemiológico por uma trabalhadora sofrer doença ocupacional denominada Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral. A trabalhadora desempenhava função

---

<sup>36</sup> **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO TÉCNICO-EPIDEMIOLÓGICO.** O Regional condenou a reclamada a indenizar a reclamante, em razão de doença ocupacional, uma vez constatado que prestou serviços em condições que possibilitaram o desenvolvimento das seguintes enfermidades: distúrbios de radiculopatia de C5-C6 e C6-C7 em Coluna Cervical (CID M54.1), Tenossinovite do Ombro Direito (CID M65.9) e Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral (CID G56.0). Ressalta também que o Decreto 3.048/91 prevê expressamente o nexu técnico epidemiológico entre as patologias desenvolvidas e as atividades desempenhadas. Logo, considerando que a própria legislação elege a atividade relativa ao abate de bovinos como de risco ambiental grave, para a eclosão das moléstias, correto o e. Regional ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva, disciplinada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, como fundamento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trabalho. **TST-AIRR-229100-73.2008.5.18.0013**, em que é Agravante **JBS S.A.** e Agravada **LUCIMAR PEREIRA DE SOUSA CASTRO.** Relator: Ministro Milton de Moura França, publicado em 09-12-2011.

laboral no abate de bovinos, a qual o TST julgou atividade de risco ambiental grave.

Por oportuno, salienta-se que o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), constitui uma metodologia adotada pelo legislador para estabelecer a existência de uma relação causal presumida entre a doença e a atividade econômica à qual o trabalhador está submetido<sup>37</sup>.

Para atribuir a concausa realiza-se associações entre patologias novas ou mesmo agravos à saúde, conforme a Classificação Internacional de Doenças – CID, e exposições a fatores de risco sintetizados pela Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE constantes do Regulamento da Previdência Social, inclusão dada pelos Decretos nº 6.042/2007 e nº 6.957/2009. Esse é o entendimento do Tribunal Regional da 12ª Região, conforme decisão de RO 0002442-83.2011.5.12.0004, SECRETARIA DA 1A TURMA, TRT12, VIVIANE COLUCCI, publicado no TRTSC/DOE em 07/05/2014<sup>38</sup>.

Insta entender qual a finalidade do NTEP. Conforme Albuquerque (2011, p. 86) os objetivos do Nexo Técnico Epidemiológico são:

a) Estabelecer uma modelagem jurídico previdenciária que seja capaz de salvaguardar os interesses não apenas das empresas, mas, sobretudo, do Estado e dos trabalhadores;

b) Criar uma metodologia de aferição da morbidade laboral brasileira que seja independente da vontade-poder do empregador, para fins de tributação flexível do Seguro Acidente do Trabalho – SAY, e concessão de benefícios acidentários;

c) Diminuir a burocracia imposta ao trabalhador acidentado atendido pelo INSS;

---

<sup>37</sup>Disponível em: <<http://consultas.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?plocalConexao=sap2&ptipo=PDF&pidDoc=275894>>. Acesso em 19 jun. 2014.

<sup>38</sup> DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES. A doença que se origina de múltiplos fatores não deixa de ser enquadrada como patologia ocupacional se o exercício da atividade laborativa houver contribuído direta, mas não decisivamente, para a sua eclosão ou agravamento, nos termos do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91. Aplica-se para a verificação da concausa a teoria da equivalência das condições, segundo a qual considera-se causa, com valoração equivalente, tudo o que concorre para o adoecimento. (RO 0002442-83.2011.5.12.0004, SECRETARIA DA 1A TURMA, TRT12, VIVIANE COLUCCI, publicado no TRTSC/DOE em 07/05/2014).

d) Assegurar efetividade dos direitos constitucionais previdenciários ao trabalhador acidentado brasileiro.

O NTEP constitui, portanto, evolução do conceito individualista dos nexos técnicos para o coletivo, ao incorporar a dimensão epidemiológica ao aparato teórico de investigação.

O NTEP terá repercussão nas ações trabalhistas acidentárias pelo fato de caracterizar o nexo entre o trabalho executado e a doença desenvolvida. Em que pese a presunção legal do NTEP ser dirigida ao médico perito do INSS, sua incidência caracteriza a ocorrência do acidente do trabalho, sendo importante meio de prova judicial.

O Tribunal Superior do Trabalho considerou atividade de pedreiro como atividade de risco quanto ao fator “queda” e aplicou a teoria da responsabilidade objetiva no seguinte julgado: TST - RR: 780003820075070005 78000-38.2007.5.07.0005, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/09/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2013.<sup>39</sup>

Mesmo adotando a teoria da responsabilidade subjetiva, o julgado referente ao RO 0001642-55.2012.5.12.0025<sup>40</sup>, SECRETARIA DA 1A TURMA,

---

<sup>39</sup> INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA . In casu, o Regional constatou que o reclamante foi admitido pela reclamada , para a prestação de serviços na função de servente de pedreiro e, durante a realização de uma obra da construtora, caiu de uma bandeja de proteção, de uma altura de aproximadamente nove metros. Assim, havendo o Regional concluído que a prova produzida nos autos demonstrou a existência do dano sofrido pelo autor (fraturas nos ossos fêmur da perna e da bacia) e o nexo causal com as atividades por ele desempenhadas, não há afastar a responsabilidade objetiva da reclamada pelo evento danoso. Conforme teor do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, c/c o parágrafo único do artigo 8º da CLT, aplica-se, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco acentuado . No caso em exame, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo reclamante era de risco, pois, na condição de servente de pedreiro de construção civil, está mais sujeito a acidentes do que outro trabalhador em atividade distinta, já que é acentuada a probabilidade de ocorrer grave acidente, com sérias consequências - como a relatada nos autos. Esta Corte superior, em julgados nos quais se constatou que o reclamante desempenhava atividade de pedreiro, definiu essa atividade como de risco. Recurso de revista conhecido e provido .

<sup>40</sup> DOENÇA OCUPACIONAL. NTEP EXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Nas doenças ocupacionais decorrentes de atividades repetitivas, mormente aquelas em que há o nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP) com a atividade desenvolvida pelo trabalhador, a natureza contratual da responsabilidade civil gera, no mínimo, a presunção de culpa pelo dano ocorrido, com a consequente inversão do ônus da prova, incumbindo à empresa, para eximir-se do dever de reparar o dano, demonstrar que inexistente, no caso concreto, o nexo técnico epidemiológico entre a doença e a atividade do trabalhador, bem como que cumpriu as obrigações atinentes às normas de medicina, higiene e segurança do trabalho. A doença que se origina de múltiplos fatores não deixa de ser

TRT12, VIVIANE COLUCCI, publicado no TRTSC/DOE em 06/05/2014 entende que havendo NTEP, irá gerar, no mínimo, presunção de culpa e conseqüente inversão do ônus da prova.

Neste estudo, busca-se sedimentar a teoria da responsabilidade objetiva em matéria de acidente do trabalho, missão que ganhou fôlego após o Código Civil de 2002, especialmente, quanto ao previsto no parágrafo único do artigo 927 do referido diploma legal. A partir desse marco legal, admite-se no Brasil a existência da teoria da responsabilidade objetiva ao lado da teoria da responsabilidade subjetiva.

Assim, com o fundamento na atividade de risco, entende-se que deva prevalecer a aplicação da responsabilidade objetiva na ocorrência de acidentes do trabalho. Cairo Júnior (2006, p. 76) assevera que o contrato de trabalho por ser bilateral impõe várias obrigações principais e acessórias aos sujeitos do contrato de trabalho. Uma das obrigações acessórias do empregador consiste em ter o dever de proporcionar segurança, higiene e saúde para seus empregados, denomina-se obrigação de custódia, dever de segurança ou cláusula de incolumidade.

Cairo Júnior afirma que a responsabilidade civil por danos decorrentes de acidente do trabalho é de natureza contratual e explica que a causa remota do infortúnio é o contrato de trabalho circundado por todas as cláusulas que lhe são afetas, sejam elas legais, convencionais, explícitas ou implícitas. Já a causa próxima é o evento danoso, decorrente da omissão do empregador em não adotar as medidas preventivas relativas à segurança, medicina e higiene do trabalho.

Para sustentar a tese da responsabilidade objetiva, Cairo Júnior (2006, p. 93) constata que não seria possível sustentar a ideia de que o empregador, dono do negócio, teria responsabilidade objetiva em relação a terceiros e subjetiva em relação ao próprio empregado.

Por outro lado, um argumento de peso ao defender a incidência da responsabilidade objetiva nos acidentes do trabalho consiste no fato de o caput

---

enquadrada como patologia ocupacional se o exercício da atividade laborativa houver contribuído direta, embora não decisivamente, para a sua eclosão ou agravamento, nos termos do art. , I, da Lei nº 8./9. Aplica-se para a verificação da concausa a teoria da equivalência das condições, segundo a qual se considera causa, com valoração equivalente, tudo o que concorre para o adoecimento. (RO 0001642-55.2012.5.12.0025, SECRETARIA DA 1A TURMA, TRT12, VIVIANE COLUCCI, publicado no TRTSC/DOE em 06/05/2014).

do artigo 7<sup>o</sup><sup>41</sup> da Constituição Federal tratar-se de uma norma de caráter aberto, desse modo, é mister investigar o “porquê”, o “para que” e o “para quem” foi criada a dita norma. (MELO, 2004, p. 264).

Desse modo, o inciso XXVIII<sup>42</sup> do artigo 7<sup>o</sup> da Constituição Federal deve ser interpretado de forma harmônica e sistemática juntamente com o § 3<sup>o</sup> do artigo 225<sup>43</sup> da Carta Maior, no sentido de, havendo acidente do trabalho por inobservância as normas cogentes e o consequente dano ao meio ambiente, preconiza-se a incidência da responsabilidade civil objetiva. Aplicação dos princípios da unidade e da harmonização das normas constitucionais.

O caput do artigo 7<sup>o</sup> já comentado trata-se de cláusula aberta que determina que o Poder Público busque melhoria na condição social do trabalhador. Assim, a norma assegura um patamar mínimo de direitos fundamentais, mas deixa aberta a possibilidade de serem criados outros direitos e melhorados aqueles já enumerados.

### **3.4 ESTUDO DE CASOS SELECIONADOS NA JURISPRUDÊNCIA DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NA HIPÓTESE DE ACIDENTE DE TRABALHO**

Tendo em vista que a jurisprudência consiste no direito vivo e que consistem em fonte do Direito de grande relevância, uma vez que, conta com a atuação dos mais diversos atores jurídicos, neste ponto derradeiro da presente pesquisa, serão dedicadas as próximas linhas para análise de alguns julgados do Tribunal Superior do Trabalho, maior tribunal da Justiça Social no Brasil.

A primeira jurisprudência que será debatida trata-se do seguinte Recurso de Revista: TST - RR: 28006320075120012 2800-63.2007.5.12.0012, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 09/02/2011, 5<sup>a</sup> Turma,

---

<sup>41</sup> Art. 7<sup>o</sup> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...].

<sup>42</sup> [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; [...].

<sup>43</sup> § 3<sup>o</sup> - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Data de Publicação: DEJT 18/02/2011. Trata-se de Recurso de Revista<sup>44</sup> interposto pela reclamada buscando reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional no tocante aos seguintes temas: a) Dano Moral – Responsabilidade Subjetiva, b) Dano Moral – *Quantum* Indenizatório; c) Pensão – Pagamento em Parcela Única; d) Despesas Médicas – Ônus da Prova; e) Estabilidade Provisória; e f) Honorários Assistenciais. A reclamada assinala ofensa a dispositivos de lei federal e da Constituição Federal da República e contrariedade a súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.

O julgado discorre sobre a seguinte situação: a autora é portadora de doenças ocupacionais, quais sejam: neuropatia ulnar direita e síndrome do desfiladeiro torácico e que tais doenças são decorrentes da atividade laboral

---

<sup>44</sup> DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. HIPÓTESE EM QUE, APESAR DE ADOTAR A TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, O TRIBUNAL REGIONAL RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. A Constituição da República incluiu entre os direitos do empregado o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, inc. XXVIII). Assim, constata-se que a Constituição da República, quanto à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador. Ocorre que, apesar da adoção da teoria da responsabilidade objetiva, o Tribunal Regional consignou expressamente que -a doença profissional acometida pela autora foi desenvolvida pela falta de adoção de medidas para a sua prevenção- (fls. 339) e ressaltou -o nexo de causalidade entre as atividades por ela exercidas e a moléstia que desenvolveu, tornando-se necessária (...) a reparação pelos danos morais e materiais daí advindos- (fls. 339). Assim, reconhecido que, apesar da adoção da teoria objetiva, houve a comprovação do nexo causal, não há falar em violação ao art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição da República. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. O exame do conhecimento do Recurso de Revista em que se discute o quantum devido a título de indenização por dano moral não está restrito aos pressupostos inscritos no art. 896 da CLT, visto que a fixação dessa indenização envolve a observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade; e a aferição da observância aos aludidos critérios não remete, necessariamente, ao campo da prova. Dessarte, pode a Turma desta Corte, com base no quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, concluir que a indenização fixada atendeu aos ditos critérios. Na hipótese dos autos, sem incursionar na prova, é possível verificar que o Tribunal Regional, ao fixar o quantum da indenização, observou os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade preconizados no inc. V do art. 5º da Constituição da República. PENSÃO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. Não restou demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA . Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato arguido por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. ESTABILIDADE PROVISÓRIA . A decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 378, item II, do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS . Segundo a diretriz contida na Súmula 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais não decorre da sucumbência; deve a parte estar assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (TST - RR: 28006320075120012 2800-63.2007.5.12.0012, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 09/02/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/02/2011).

desempenhada. Desse modo, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que estando constatado que a doença do empregado decorre da atividade que ele desenvolvia normalmente na empresa, a responsabilidade é objetiva, na forma do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

A análise do TST levou em apreço as considerações do Tribunal Regional que aduz que a reclamante ficou parcialmente incapacitada para o trabalho que realizava. Com fundamento na perícia o Regional considerou que a doença profissional que acometeu a autora foi desencadeada pela falta de adoção de medidas para sua prevenção. Assim, fica reconhecido o nexo de causalidade entre a atividade laboral exercida e a moléstia da autora. Diante disso, deve haver reparação pelos danos morais e materiais advindos.

O TST também adotou responsabilidade objetiva do empregador em acidentes do trabalho ocorridos no âmbito do trabalho em frigoríficos. Assim, ocorreu no Recurso de Revista: RR - 43700-95.2009.5.04.0641<sup>45</sup>, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 24/09/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014.

A jurisprudência acima referenciada teve como relator o Ministro Mauricio Godinho Delgado que discorreu sobre a temática responsabilidade civil trazendo alguns apontamentos de destaque para a presente pesquisa.

---

<sup>45</sup> RECURSO DE REVISTA. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DECURSO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA (SÚMULAS 378, II E 396, I/TST). 2. TRABALHO EM FRIGORÍFICO. REFILAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. COMPATIBILIDADE. ART. 7º, XXVIII, DA CF E ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 126/TST). 3. HORAS EXTRAS. TEMPO DESPENDIDO COM TROCA DE UNIFORME. NORMA COLETIVA. INVIABILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO (SÚMULA 366/TST E OJ 372/SBDI-1/TST). Não demonstrados quaisquer dos requisitos do art. 896 da CLT, inviável a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EC 45/2004. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE. SÚMULA 219, I/TST. O entendimento desta Corte é no sentido de serem inaplicáveis os arts. 389 e 404, do Código Civil, em face da evidência de, na Justiça do Trabalho, não vigorar o princípio da sucumbência inculcado no Código de Processo Civil, estando a referida verba regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios estão condicionados estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, entendimento confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (RR - 43700-95.2009.5.04.0641 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 24/09/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014).

Inicialmente, o relator faz *vênia* ao fato de que o pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos, quais sejam: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, que agridem o patrimônio moral e emocional do trabalhador. Situação em que o dano moral poderia ser verificado pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal ou concausal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, como regra geral, excetuadas as circunstâncias ensejadoras de responsabilidade objetiva.

O relator também entende que apesar de não ser possível presumir a culpa em diversos casos de dano moral, situação em que a culpa deverá ser provada pelo autor da ação, Mauricio Godinho Delgado entende que tratando-se de “doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício”.

No que toca à atividade empresarial, qualquer que seja a atividade da empresa, fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CCB, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco).

Na jurisprudência sob análise observa-se que, quanto à atividade desenvolvida pela Reclamada, o Regulamento da Previdência Social, em atenção ao art. 22, II, “c”, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, considera a atividade exercida em frigorífico para abate de animais como de risco grave para ocasionar incapacidade laborativa nos ambientes do trabalho (anexo V do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação do Decreto 6.957, de 9 de setembro de 2009).

Godinho destaca que se deve “ressaltar o alto índice de acidentes e doenças ocupacionais neste setor da economia, tendo o MTE, inclusive, editado a NR36, de 19/04/2013, relativa à segurança e saúde no trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados”.

No caso em tela, o TST adotou a responsabilidade objetiva pelo fato da atividade em frigorífico que resulta em exposição a risco elevado. O entendimento tem fundamento no laudo pericial que demonstrou os efeitos dos movimentos repetitivos demandados no exercício do laboral atuaram na eclosão e agravamento da doença da Reclamante (epicondilite lateral).

A próxima jurisprudência<sup>46</sup> que será analisada também é proveniente do TST e demonstra que o Tribunal aplica a responsabilidade objetiva também nos acidentes do trabalho com motoristas de ônibus. Várias são as decisões nesse sentido em casos semelhantes, contudo, selecionou-se apenas uma para demonstração e análise dos votos.

O cerne da controvérsia da jurisprudência transcrita acima gira em torno da possibilidade da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva pela atividade de risco para os fins de indenização por danos morais ante a morte do empregado em acidente de trânsito, quando exercia a atividade de motorista de ônibus interestadual.

---

<sup>46</sup> RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Há a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva em duas hipóteses: 1) naquelas especificadas em lei, a exemplo dos casos de relação de consumo, de seguro de acidente de trabalho, de danos nucleares, de danos causados ao meio ambiente, etc, e daqueles previstos no próprio Código Civil Brasileiro (como exemplo, os artigos 931, 932, 936, 937 e 938); 2) naquelas em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem. Trata-se, esta segunda hipótese, de cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, mediante a adoção de conceitos jurídicos indeterminados. Assim, é necessário estabelecer-se, por ora, a possibilidade, ou não, de aplicação da teoria do risco, consagrada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, às hipóteses de acidente do trabalho. In casu, entende-se que a atividade desenvolvida pela reclamada (transporte rodoviário de passageiros) enquadra-se perfeitamente no rol de atividades de risco, em razão da sua potencialidade de provocação de dano a outrem, atraindo a responsabilidade objetiva, na forma estabelecida pelo supracitado artigo 927, parágrafo único, do CC/02. Desse modo, a atividade de motorista de ônibus interestadual exercida pelo ex-empregado configura-se como atividade de risco, tendo em vista que a frequência do exercício de tal atividade expõe o trabalhador a maior probabilidade de sinistro, como ocorreu no presente caso, no qual resultou em óbito do obreiro. Recurso de revista conhecido e desprovido. DANO MORAL (R\$ 50.000,00) - VALOR DA INDENIZAÇÃO (alegação de violação do artigo 944 do Código Civil e contrariedade ao Enunciado nº 08 de Turma Recursal de Juizado Especial Federal). Não demonstrada violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas -a- e -c- do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (RR - 70100-24.2006.5.22.0101 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 26/11/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2012).

O Tribunal Regional exarou acórdão fundamento na teoria da responsabilidade objetiva, pois entendeu que a atividade empresarial desenvolvida detém naturalmente um ônus de risco muito mais acentuado do que o labor desempenhado pelas demais classes de trabalhadores.

O TST por sua vez fez vênua a teoria tradicional da responsabilidade civil, qual seja: a subjetiva, destacando que não basta o dano injusto, é necessário que o dano decorra de uma ação ou omissão culposa por parte do agressor. O relator cita Washington de Barros Monteiro para explicar a exigência de três aspectos na configuração da responsabilidade subjetiva: a) A existência de um dano contra o direito; b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente; c) culpa deste, isto é, que o mesmo tenha obrado com dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia); ainda, salienta que foi a teoria adotada pelo Código Civil de 1916.

Contudo, o Ministro destaca que tal teoria tem sofrido diversas críticas já há bastante tempo. Explica que os primeiros questionamentos sobre a eficiência da teoria da responsabilidade subjetiva surgiram durante à Revolução Industrial, ocorrida na Europa no século XVIII, momento em que a grande dificuldade da demonstração de culpa do empregador na ocorrência de acidente do trabalho ficou bastante evidente.

O relator referencia também Caio Mário<sup>47</sup> para explicar que a Revolução Industrial no século XIX foi motivo de mudança do centro de referência da responsabilidade civil. A expansão do maquinismo fez com que houvesse um grande acréscimo no número de acidentes laborais e dessa forma fazia-se necessário ampliar outros meios para justificar a reparação além da culpa, que consistia em um fundamento muito restrito.

Explica o Ministro no seu voto que no final do século XIX, juristas franceses, dentre os quais é possível destacar Saleilles e Josserand conceberam a “teoria do risco”. Esta teoria estabelece que aquele que exercesse uma atividade perigosa deveria assumir os riscos e reparar os danos dela decorrentes. Ou seja, o prejuízo deveria ser atribuído ao seu autor e reparado por quem causou independente de ter ou não agido com culpa.

---

<sup>47</sup> Responsabilidade Civil, Editora Forense, 2ª Edição, Rio de Janeiro, 1990, p. 21/22.

A teoria do risco emprega dos conceitos de "risco-proveito" e "risco-criado", os quais se fundamentam no princípio segundo o qual cabe ao responsável por determinada atividade reparar o dano causado a outrem em decorrência de sua execução, independentemente de culpa. Trata-se de atribuição, ao criador do risco e a quem se direcionam os lucros, dos ônus da atividade, em típica aplicação do brocardo latino *ubi emolumentum, ibi onus*.

A doutrina civilista insistiu e ganhou espaço, primeiramente, em casos específicos, como na Lei nº 2.681/1912, que cominava às operadoras do transporte ferroviário a responsabilidade quanto aos danos causados aos proprietários de terras às margens das estradas de ferro, no Decreto-lei nº 7.036/1944.

Nas décadas de 70 e 90 respectivamente as Leis nºs 6.367/76 e 8.213/91, que dispõem sobre o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do INSS, as Leis nºs 6.453/77 e 6.938/81, que tratam dos danos nucleares e daqueles causados ao meio ambiente, e o Código de Defesa do Consumidor, que parte de pressuposto semelhante ao que originou a teoria do risco, ou seja, da dificuldade de o empregado ou, no caso, o consumidor, comprovar a culpa do empregador ou do fornecedor.

Todavia, a inovação de maior impacto foi o Código Civil de 2002 que apesar de manter no artigo 186 a responsabilidade subjetiva, ou seja: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", no seu artigo 927, parágrafo único, o legislador, consagrou a teoria do risco.

Desse modo, o dispositivo em comento estabeleceu que "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem".

Da exegese do dispositivo mencionado admite-se a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva em duas hipóteses: 1) naquelas especificadas em lei (relação de consumo, seguro de acidente de trabalho, danos nucleares, danos causados ao meio ambiente) e daqueles previstos no próprio Código Civil Brasileiro (como exemplo, os artigos 931, 932, 936, 937 e 938); 2) naquelas em que "a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem".

Na segunda hipótese, trata-se de cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, mediante a adoção de conceitos jurídicos indeterminados. Outrossim, na jornada de Direito Civil promovida pelo STJ, ao apreciar a questão de atividade de risco, foi aprovado o Enunciado nº 38, *in verbis*: "Risco atividade. Caracterização. A responsabilidade fundada no risco da atividade, prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Somado ao fato de o empregado ter uma grande dificuldade de demonstrar a culpa do empregador, a teoria do risco da atividade econômica foi consagrada no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual "Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviços". Portanto, o risco da atividade é sempre do patrão, que deve proceder na proteção da saúde do empregado, oferecendo-lhe um ambiente de trabalho saudável e isento de risco.

A jurisprudência ora analisada discorre sobre a constitucionalidade da interpretação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil para estender a responsabilidade civil objetiva para as relações de trabalho devido à dicção do artigo 7º da Lei Suprema, no sentido de que os direitos sociais nele previstos foram editados em típico rol exemplificativo.

Ou seja, eles não excluem outros que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores. Dessa forma, há que se reconhecer que o legislador constituinte não excluiu a possibilidade de adoção da responsabilidade objetiva, mas somente enumerou uma delas, qual seja, aquela relativa ao seguro contra acidentes do trabalho.

Não se pode olvidar do conteúdo apresentado no §3º do artigo 225 da Constituição Federal, o qual assegura a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente, e ali pode-se incluir o meio ambiente do trabalho, por meio de uma análise sistemática dos seus dispositivos, a exemplo do artigo 200, inciso VIII, que expressamente inclui o local de trabalho no conceito de meio ambiente. Bastando, portanto a conduta, o dano e o nexo causal.

Assim, o Tribunal manifestou entendimento de que a atividade laboral atinente ao transporte rodoviário de passageiros corresponde à atividade de risco, portanto, atrai a responsabilidade objetiva.

A próxima jurisprudência<sup>48</sup> RR 780003820075070005 78000-38.2007.5.07.0005, Relator José Roberto Freire Pimenta, Publicação DEJT 27/09/2013 o TST também aplicou a responsabilidade civil objetiva com base na teoria do risco no acidente do trabalho em que foi acometido o servente de pedreiro que sofreu queda em construção civil.

Desse modo, conclui-se plenamente possível a aplicação da responsabilidade civil objetiva nas atividades laborais que por sua natureza impliquem em riscos à saúde do trabalhador. Esse entendimento pode ser aduzido da interpretação do caput do artigo 7º da Constituição Federal, o qual amplia o leque de proteção dos trabalhadores, vez que se trata de cláusula aberta. Dessa forma, a reparação por danos causados à saúde em decorrência de atividades laborais se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>48</sup> INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. In casu, o Regional constatou que o reclamante foi admitido pela reclamada, para a prestação de serviços na função de servente de pedreiro e, durante a realização de uma obra da construtora, caiu de uma bandeja de proteção, de uma altura de aproximadamente nove metros. Assim, havendo o Regional concluído que a prova produzida nos autos demonstrou a existência do dano sofrido pelo autor (fraturas nos ossos fêmur da perna e da bacia) e o nexos causal com as atividades por ele desempenhadas, não há afastar a responsabilidade objetiva da reclamada pelo evento danoso. Conforme teor do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, c/c o parágrafo único do artigo 8º da CLT, aplica-se, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco acentuado. No caso em exame, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo reclamante era de risco, pois, na condição de servente de pedreiro de construção civil, está mais sujeito a acidentes do que outro trabalhador em atividade distinta, já que é acentuada a probabilidade de ocorrer grave acidente, com sérias consequências - como a relatada nos autos. Esta Corte superior, em julgados nos quais se constatou que o reclamante desempenhava atividade de pedreiro, definiu essa atividade como de risco. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 780003820075070005 78000-38.2007.5.07.0005, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/09/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2013)

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A ocorrência de acidente do trabalho afeta o direito à saúde e o direito à vida do trabalhador, portanto, fere a própria dignidade da pessoa humana. Além disso, o acidente do trabalho também pode ser decorrência da não observância às normas que tutelam um meio ambiente de trabalho saudável. Com isso, reitera-se que o acidente do trabalho causa a lesão ao trabalho digno pelos mais variados aspectos.

Diante deste panorama a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva na ocorrência do acidente do trabalho consiste na efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador, pois a tarefa de comprovar a culpa é extremamente árdua ou impossível para o empregado em algumas situações.

O conceito de acidente do trabalho é extraído da lei 8.213 de 1990, artigo 19 e 20. Aquele informa que acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Já o artigo 20 da Lei 8.213 de 1990 conceitua o acidente do trabalho por doença ocupacional que engloba a doença profissional e a doença do trabalho. O artigo 21 da mesma Lei estabelece as hipóteses de acidente do trabalho por equiparação. O inciso I refere-se à hipótese de concausa, ou seja, quando a atividade laboral contribui parcialmente para a ocorrência do acidente. Nos incisos seguintes o dispositivo legal estabelece outras espécies de acidente do trabalho, tais como o acidente de trajeto ou aquele ocorrido em viagem no interesse das atividades laborais.

Uma vez que o acidente do trabalho lesa a saúde e conseqüentemente a vida do trabalhador, tem-se, com fundamento no artigo 1º da Constituição Federal, a lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana. O infortúnio também lesa a ordem econômica, a qual coloca em posição de destaque a valorização do trabalho humano que tem por fim assegurar a existência digna.

Além da lesão aos direitos humanos de primeira dimensão, o acidente do trabalho lesa outros direitos fundamentais quando ocorre por falta de observância às normas que tutelam um meio ambiente saudável, pois o meio ambiente laboral consiste em um direito humano de terceira dimensão que

consagra o exercício de um trabalho digno. A Constituição Federal consagra o direito a um meio ambiente equilibrado no artigo 225, e coloca o meio ambiente do trabalho como uma espécie do meio ambiente em sentido amplo no artigo 200, VIII da Norma Suprema.

Também foi possível concluir que a responsabilidade civil passou por um processo de evolução que ainda não se estagnou. Inicialmente foi adotada a responsabilidade civil subjetiva, sendo necessária a comprovação da culpa, modalidade adotada pelo Código Civil de 2016.

Com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana a teoria evoluiu para a responsabilidade civil objetiva. A qual foi adotada pelo Código Civil de 2002 a partir da interpretação sistemática do artigo 7º da Constituição Federal que trata-se de norma de cláusula aberta, portanto, que admite sua integração a partir do papel do julgador de conferir equidade no caso concreto.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil fundamentou a incidência da responsabilidade civil objetiva nos acidentes do trabalho nas atividades de risco. Essa mudança foi necessária para combater os chamados “danos anônimos”. Muitos trabalhadores se acidentavam, contudo, não conseguiam comprovar a culpa do empregador. Assim, tinham de suportar o dano sem serem reparados. Essa situação, gerou injustiça ao passo em que o desequilíbrio instalado na relação não era combatido.

Assim, tanto pela interpretação literal do artigo 7º, *caput*, quanto pela interpretação sistemática de toda a Constituição Federal, de forma a abranger os seus artigos 7º, inciso XXVIII, 200, inciso VIII, e 225, §3º, a conclusão que se extrai é que o legislador constituinte não teve o intento de excluir do legislador ordinário a possibilidade de cominar aos empregadores a responsabilidade pelos acidentes ocorridos por seus empregados quando desempenhando atividades de risco. Atribuição que ocorreu com a edição da cláusula geral de responsabilidade objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

A análise dos julgados do TST possibilitou a conclusão de que o Tribunal da Justiça Social tem adotado a responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos específicos de acidente do trabalho: atividades laborais em frigoríficos; motoristas de ônibus e caminhões e construção civil.

Ao analisar a jurisprudência do TST, não se pode olvidar, que o conteúdo trazido no §3º do artigo 225 da Constituição Federal, assegura a aplicação da responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente, no qual inclui-se o meio ambiente do trabalho, por meio de uma análise sistemática dos seus dispositivos, a exemplo do artigo 200, inciso VIII, que expressamente inclui o local de trabalho no conceito de meio ambiente.

Disso tudo, conclui-se que a busca pelo lucro encontra limite na dignidade da pessoa humana que baliza os direitos humanos, os direitos fundamentais e a função social da propriedade. Desse modo, o trabalhador deve ser respeitado dentro de suas peculiaridades de ser humano que é.

## 5 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALBUQUERQUE, Paulo Rogério. **Uma sistematização sobre a saúde do trabalhador. Do exótico ao esotérico.** São Paulo: LTr, 2011.

ALEXY, Robert. Tradução de DA SILVA, Virgílio Afonso. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** 2ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2011.

ALSINA, Jorge Bustamante. **Teoria General da Responsabilidad Civil.** Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1979.

ARAUJO, Francisco Rossal de. **Acidente de Trabalho.** São Paulo: LTr, 2013.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social.** In: José Geraldo Brito Filomeno, Luiz Guilherme da Cosa Wagner Júnior, Renato Afonso Gonçalves (Coord). O código Civil e sua interdisciplinariedade: os reflexos do Código Civil nos demais ramos do direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 4ª edição. São Paulo. Saraiva. 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** 10ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.  
BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. **Código Civil 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso no dia: 10 de junho de 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo nº 3.724 de 1919.** Disponível em: <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=3724&tipo\\_norma=DEC&data=19190115&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=3724&tipo_norma=DEC&data=19190115&link=s)>. Acesso em 20 de jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo nº 24.637 de 1934.** Disponível em: <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=24637&tipo\\_norma=DEC&data=19340710&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=24637&tipo_norma=DEC&data=19340710&link=s)>. Acesso em 01 de jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.036 de 1944.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del7036.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7036.htm)>. Acesso em 20 de jun. 2014.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **SÚMULA 39.** Disponível em: <[www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)>. Acesso em 08 set. 2013.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **SÚMULA 361.** Disponível em: <[www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)>. Acesso em 08 set. 2013.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **OJ 347 da SDI-I**. Disponível em: <[www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)>. Acesso em 08 set. 2013.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **RR 92300-51.2006 .5.01.0055**. Rel. Lelio Bentes Corrêa. Data de julgamento: 11/10/2011, disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621765/recurso-de-revista-rr-923005120065010055-92300-5120065010055-tst>>. Acesso no dia 01 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Saúde e Segurança Ocupacional**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/saude-e-seguranca-ocupacional/>>. Acesso em 19 de jun. 2014.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2003.

CAMINO, Carmem. **Direito Individual do Trabalho**. 3ª Ed. Porto Alegre: Sintese, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARRION, Valentin. **Comentários à CLT**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMPORTI, Marco. **Esposizione al pericolo e responsabilità civile**. Napoli: Morano, 1965.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2014.

DA SILVA, Maria José Bezerra. **Periculosidade, penosidade e insalubridade no ambiente de trabalho**. Ano IX – Número 107 – outubro – 2009. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/senado/portaldoservidor/jornal/jornal107/saude\\_insalubridade.aspx](http://www.senado.gov.br/senado/portaldoservidor/jornal/jornal107/saude_insalubridade.aspx)>. Acesso em 08 set. 2013.

**Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>>. Acesso em: 10 set 2011.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em: 12 ago. 2011.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1954.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. SARLET, Ingo Wolfgang. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas considerações**. In:

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FIORILLO, Abelha Rodrigues, Marcelo; NERY, Rosa Maria Andrade. **Direito processual ambiental brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade Pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JÚNIOR, José Cairo. **O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. 7ª Ed. São Paulo: LTr, 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. In: Os pensadores – Kant (II). São Paulo: Abril Cultural, 1980.

LEAL, Rogerio Gesta. **Condições e possibilidades eficaciais dos direitos fundamentais sociais: os desafios do poder judiciário no Brasil**. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora. 2009.

LIMA, Alvino. **A responsabilidade civil pelo fato de outrem**. 2ª Ed. Atualizada por Nelson Neru Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Danos morais e direitos da personalidade**. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade: dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil: os desafios para a construção de uma racionalidade normativa**. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei Básica da Previdência Social**. São Paulo: LTr. 1992.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MASI, Domenico de. **O futuro do Trabalho: Fadiga e Ócio na Sociedade Pós-Industrial**. Tradução: Yadyr A. Figueiredo. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Editora José Olympio LTDA, 2006.

MAZEAUD, Henry; MAZEAUD, Leon. **Tratado teórico y práctico de la responsabilidad civil delictual y contractual**. Tradução: Luis Alcalá-Zamoral y Castillo. Buenos Aires: EJEJA, 1961.

MELO, Raimundo Simão de. **Dignidade Humana e Meio Ambiente do Trabalho**. Boletim Científico. Escola Superior do Ministério Público. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-14-2013-janeiro-marco-de-2005/dignidade-humana-e-meio-ambiente-do-trabalho>>. Acesso em 20 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Objetiva e Inversão da Prova nos Acidentes de Trabalho**. Revista LTR, N 70-01, 2006.

MILARÉ, Edis. **Tutela jurisdicional do meio ambiente**. Revista do Advogado. N. 37. São Paulo: 1992.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Alexandre de Moraes. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **A Defesa Processual do Meio Ambiente do Trabalho**. Revista LTr, São Paulo, ano 63, n. 5, 1999.

NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NORONHA, Fernando. **Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil**. Revista dos Tribunais. V. 761, 1999.

OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. **Uma sistematização sobre a saúde do trabalhador: do exótico ao esotérico**. São Paulo: LTr, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade civil objetiva por acidente do trabalho – teoria do risco**. Revista LTr, v. 68, 2004.

**Pacto San José da Costa Rica de 1969.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjosese.htm>>. Acesso em 20 de mar. 2014.

**Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais de 1966.** Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_economicos.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm)>. Acesso em 25 abr. 2014.

REALE, Miguel. **O direito como experiência.** São Paulo: Saraiva, 1992.

REIS, Clayton. **Dano moral.** 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil.** 25 ed. São Paulo: Saraiva. 1995.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **A responsabilidade civil por danos produzidos no curso de atividade econômica e a tutela da dignidade da pessoa humana: o critério do dano ineficiente.** In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira et al. (coords.) *Diálogos sobre direito civil: construindo a racionalidade contemporânea.* Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SADY, João José. **Direito do meio ambiente do trabalho.** São Paulo: LTr, 2000.

SANDEL, Michael. **Justiça.** J. 9ª Ed. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Editora: Civilização Brasileira, Rio de Janeiro. 2012.

SARAIVA, Renato. **Direito do trabalho para concursos públicos.** 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012a.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.** 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012b.

SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. (org). **Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”.** 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editor, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil.** Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2007.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais.** São Paulo: Saraiva, 1996.

SESI – SEBRAE. **Dicas de Prevenção de Acidentes e Doenças no Trabalho: SESI – SEBRAE Saúde e Segurança no Trabalho: Micro e**

**Pequenas Empresas.** Luiz Augusto Damasceno Brasil (org.). - Brasília: SESI-DN, 2005. Disponível em: <[http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl\\_1227209981.pdf](http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1227209981.pdf)>. Acesso em 14 ago. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental constitucional.** 8ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador.** 3. Ed. São Paulo: LTr, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial.** Rio de Janeiro; Renovar, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente – paralelo dos sistemas de proteção internacional.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

TUPONI JUNIOR, Benedito Aparecido. **Responsabilidade civil objetiva no ato do trabalho e atividade empresarial de risco.** Curitiba: Juruá, 2010.

WALDROM, Jeremy. **Dignity and Rank.** in: European Journal of Sociology. 2007.

ZSÖGÖN, Silvia Jaquenod de. **El Derecho Ambiental y SUS Principios Rectores.** 3ª ed. Madrid: Dykinson, S. L., 1991.